



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 275/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 16 de novembro de 2023

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	9
Secretaria Geral	17
Secretaria Processual	17
PJE	17
Corregedoria	46

Plenário

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA (31 de outubro de 2023)

Às dez horas e trinta e quatro minutos do dia trinta e um de outubro de dois mil e vinte e três, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselho Luís Roberto Barroso, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchothene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard PaulroPae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presente a Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça Adriana Alves dos Santos Cruz. Presentes o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Verificado o quórum regimental, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, declarou aberta a Sessão, saudou os presentes e fez o seguinte pronunciamento: *"Iniciando a sessão, eu gostaria de saudar o Dia do Servidor Público, que foi comemorado no dia 28 passado, e agradecer muito especialmente ao corpo de servidores do Conselho Nacional de Justiça que prestam um auxílio valioso ao nosso trabalho. Na vida, existem as pessoas que aparecem na ponta do 'iceberg' e existem as que fazem a vida acontecer, trabalhando nos bastidores. Esses são os dedicados servidores do Conselho Nacional de Justiça que permitem que nós cumpramos bem a nossa missão e, portanto, fica aqui a nossa homenagem e o nosso agradecimento a todos eles, do mais elevado ao mais humilde, todos são indispensáveis para todos nós e muito obrigado pela colaboração que nos prestam. Comunico, também, a assinatura de uma Portaria Conjunta por mim, pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pelo Advogado-Geral da União, o Ministro Jorge Messias, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a Doutora Anelize Lenzi Ruas de Almeida, e pelos Presidentes dos seis Tribunais Regionais Federais para agilização das execuções fiscais e para a extinção de execuções fiscais inviáveis, desafogando o acervo judiciário. Nós estamos muito empenhados em enfrentar esse que é o maior gargalo da Justiça brasileira. Ainda hoje teremos uma reunião do grupo de trabalho que procura equacionar os problemas da execução fiscal. Também queria comunicar aos Conselheiros o lançamento de uma nova funcionalidade, na verdade, uma nova ferramenta no painel de estatísticas do CNJ, desenvolvida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias com apoio do PNUD, com objetivo de pôr em evidência os processos que há mais tempo esperam uma solução definitiva do Judiciário. A partir dela, será possível a identificação de processos com mais de 15 anos de tramitação sem julgamento definitivo, que somam cerca de 2 milhões e 218 mil casos e que nós vamos transformar em prioridade absoluta resolver e extinguir esses processos. É uma funcionalidade que vai ajudar na transparência e 'accountability' do serviço judicial e facilitar a gestão do acervo processual. Por fim, noticia que o Conselho Nacional de Justiça se fez representar na comemoração do aniversário de 75 anos da importantíssima Declaração Universal de Direitos Humanos no evento realizado em Santiago do Chile: 'Diálogo Regional das Américas: os Povos Indígenas e o Acesso à Justiça'. O Conselheiro João Paulo Schoucair, Coordenador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), apresentou as ações praticadas pelo Poder Judiciário brasileiro no sentido de promover maior aproximação dos povos indígenas com o acesso à Justiça. De acordo com informações do Alto Comissariado da ONU, os conflitos por terras envolvendo povos indígenas em toda a América Latina estão mais profundos e frequentes. O fenômeno dos despejos em massa nas áreas rurais que atualmente afetam os povos indígenas faz parte desse contexto. O objetivo do evento foi precisamente reunir informações e experiências sobre esse tema. Peço ao Conselheiro Schoucair que, muito brevemente, noticie a sua participação nesse evento."* O Conselheiro João Paulo Schoucair fez uso da palavra: *"Bom dia, Ministro. Saudar Vossa Excelência, saudando os demais colegas, desejar ao nosso bom baiano, Conselheiro Pablo Barreto, muito axé e luz na sua jornada e que todos os nossos santos e orixás guiem seus passos, meu irmão. Então, Ministro, a pauta lá basicamente foi jurisdição indígena e o massacre que os nossos originários vêm sofrendo não só no Brasil, mas ao redor do mundo. Nesse contexto, registro a honra de ter representado Vossa Excelência, bem como os companheiros do Conselho Nacional de Justiça, destacando que mostramos aos povos irmãos latino-americanos que avançamos e ainda temos muito a caminhar. Pontuamos a nossa importante Resolução 454, que tenta dar acesso aos povos indígenas. Anunciamos a implantação das cotas, bem como afirmamos a grande vitória que tivemos no Supremo Tribunal Federal, por 9 a 2, a respeito do marco temporal, ficando certos de que o Congresso terá o cuidado necessário para enfrentar os vetos que assim desejar. Então, Ministro, o desafio é enorme e é assustador, mas como diria o nosso Eduardo Galeano: temos que caminhar sempre."* Em seguida, O Ministro Luís Roberto Barroso informou que o Pedido de Providências 0008004-84.2022.2.00.0000 e a Consulta 0003865-89.2022.2.00.0000 (itens 10 e 11 da pauta respectivamente) foram adiados a pedido dos Conselheiros Relatores. Anunciou que a Revisão Disciplinar 0005303-87.2021.2.00.0000 (item 5 da pauta) será apreciada apenas no período da tarde, conforme indicado pelo Relator, atendendo solicitação do advogado. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006510-53.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

JULIANA SANTANA DA SILVA

Requerido:

COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogada:

VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM - OAB PI10437

Assunto: TJAL - Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas - Edital de abertura nº 01/2023 - Viabilização - Candidata gestante - Participação - Prova escrita e prática - Prova oral - Remarcação - Datat.

Decisão: *"O Conselho, após ratificar a liminar, converteu o julgamento em definitivo, em razão dos argumentos do voto do Relator. Vencidos, quanto à ratificação da liminar, os Conselheiros Vieira de Mello Filho, SaliseSanchothene, Giovanni Olsson e o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023."*

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003084-33.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCELO LIMA BUHATEM

Advogado:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465-A

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - OAB DF54229

RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB DF20562

Assunto: TJRJ - Apuração - Infração disciplinar - Desembargador - Irregularidades - Processos - Paralisados - Tráfico de influência - Manifestação - Político partidária - Redes sociais.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, pela abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do desembargador, sem afastamento de suas funções jurisdicionais e administrativas, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0008050-73.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMARCELLO TERTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

FABRICIO VASCONCELOS MAZZA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

Assunto: TJCE - Portaria nº 19, de 16 de dezembro de 2022 - Violação - Deveres - Diligência - Dedicção - Morosidade - Excesso de prazo - Manutenção - Prisão preventiva - Revisão prisões cautelares.

Decisão: “O Conselho, por maioria, aplicou a pena de censura ao magistrado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e Mauro Pereira Martins, que aplicavam a pena de advertência. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Robson Halley Costa Rodrigues – OAB/DF 67.827. Prestou esclarecimento de fato o Advogado Robson Halley Costa Rodrigues – OAB/DF 67.827. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0004861-87.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

BANCO BRADESCO S/A

Requerido:

RITAURA RODRIGUES SANTANA

Advogados:

ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OAB CE8502

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA – OAB PB8028

Assunto:TJPB - Arquivamento - Sindicância - Parcialidade - Perícia - Atualização - Errônea - Homologação - Bloqueio - Valores - 1ª Vara Cível de Campina Grande - PB - Processo Administrativo Disciplinar nº 0000356-78.2018.815.1001 - Processo nº 0003998-32.2012.8.15.0011 - RD nº 0009858-89.2017.2.00.0000.

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá. Sustentaram oralmente: pela Requerente, o Advogado Leonardo Rufino Capistrano – OAB/DF 29.510; pela Interessada, o Advogado Eugênio Gonçalves da Nóbrega – OAB/PB 8.28; e, pela Requerida, o Advogado Alexandre Pontieri – OAB/SP 191.828. Às doze horas e cinquenta e dois minutos, o Presidente submeteu a ata da 15ª Sessão Ordinária de 2023 à aprovação, que foi aprovada à unanimidade, e suspendeu a Sessão. Às catorze horas e trinta e oito minutos, a sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento da Revisão Disciplinar 0004861-87.2022.2.00.0000, cujo resultado foi registrado abaixo:

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), sem afastamento cautelar, em face da magistrada requerida, o qual deve tramitar no CNJ, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.” Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001065-54.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROLUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

ANTÔNIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR

CLEONES CARVALHO CUNHA

ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - OAB MA5980

Assunto: TJMA - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadores - Irregularidades - Construção - Fórum de Imperatriz.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor dos desembargadores Antônio Pacheco Guerreiro Júnior e Antônio Fernando Bayma Araújo, com afastamento das funções jurisdicionais e administrativas, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD; em relação ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha, decidiu pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pelo Requerido Antônio Fernando Bayma Araújo, a Advogada Indira Ernesto Silva Quaresma – OAB/DF 12.892; pelo Requerido Antônio Pacheco Guerreiro Junior, a Advogada Ana Luísa Vogado de Oliveira – OAB/DF 59.275; e, pelo Requerido Cleones Carvalho Cunha, o Advogado José Cavalcante de Alencar Junior – OAB/MA 5.980. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0002612-66.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRORICHARD PAE KIM

Requerente:

RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623-A

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSIANE RAMALHO GOMES – OAB DF16002

SUENIA OLIVEIRA – OAB DF40680

RODRIGO LÔBO MARIANO – OAB DF50493

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056

ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - OAB DF60712

NATALIE ALVES LIMA - OAB DF65667

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES - OAB DF59728

Assunto:TJPB - Revisão - Pena - Remoção compulsória - Magistrada - Processo Administrativo Disciplinar eletrônico nº 2020127161.

Decisão: “Após o voto do Relator, que julgava improcedente a Revisão Disciplinar, pediu vista regimental a Conselheira Salise Sanhotene. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pela Requerente, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867; e, pela Interessada, a Advogada Ana Luísa Vogado de Oliveira – OAB/DF 59.275. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0005303-87.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE FARINA LOPES

Interessados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES

Advogados:

CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES - OAB DF57356-A

DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - OAB DF16649-A

GABRIELA BACELAR DE FREITAS - OAB DF61339-A

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - OAB DF3439-A

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB ES21748-A

FLAVIO CHEIM JORGE - OAB ES262-A

MARCELO ABELHA RODRIGUES - OAB ES7029-A

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB ES12142-A

VINICIUS DE SOUZA SANT ANNA - OAB ES20759-A

CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/ES 684403

Assunto: TJES - Afastamento - Revisão - Acórdão - Julgamento - Reclamação Disciplinar nº 0005351-23.2021.8.08.0000 - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - Magistrados - Inquérito judicial n.º 0012258-14.2021.8.08.0000.

Decisão: “Após o voto do Relator, julgando procedente a Revisão Disciplinar para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face do magistrado, pediu vista regimental o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pela Interessada, o Advogado Ludgero Ferreira Liberato dos Santos – OAB/ES 21.748-A; e, pelo Requerido, o Advogado Delio Lins e Silva Junior – OAB/DF 16.649. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000580-59.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROLUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Requerido:

SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

Advogado:

FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - OAB BA17455-A

Assunto: TJBA - Ofício nº 562/2019-P da Câmara dos Deputados - Comissão de Direitos Humanos e Minorias Acompanhamento - Acompanhamento - Conflito Fundiário - Comunidade Geraizera - Comarca de Formosa do Rio Preto - BA - Fraude - Registro de imóveis - Matrículas nº 736 e 737 - Morosidade - Ação de Manutenção de Posse nº 8000289-34.2017.8.05.0081 - Agravo de Instrumento n. 8005930-18.2018.8.05.0000 - Grilagem de terras - Operação Faroeste.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a instauração de revisão disciplinar, com afastamento cautelar do requerido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000039-21.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROLUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - OAB MG80329
CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - OAB MG76602
DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS - OAB MG88039
MARCELO NOGUEIRA CAMPOS LOBATO - OAB MG85297
ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA – OAB DF46056
ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA – OAB DF59275
NATALIE ALVES LIMA – OAB DF65667
MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA – OAB DF60712
FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES – OAB DF59728

Assunto:TJMG - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Deferimento - Liminar - Plantão judiciário - MS 5002025-83.2023.8.13.0024 - Contrariedade - ADPF STF 518/DF.

Decisão: “Após o voto do Relator, pela abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com a manutenção do afastamento de suas funções, pediu vista regimental o Presidente. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pela Interessada, a Advogada Aline Cristina Bêncion – OAB/DF 74.199; e, pelo Requerido, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007233-09.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde - Diretrizes - Elaboração - Planos Nacional e Estadual - Âmbito - Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005485-39.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

Interessados:

VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Advogados:

RONNIE PREUSS DUARTE - OAB PE16528

JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE - OAB PE14524

Assunto: TJPE - Edital nº 04/2022 - Promoção por Acesso - Critério de Merecimento - Cargo - Desembargador - Inconsistências - Aferição - Produtividade - Retificação - Informações - Abertura - Prazo - Impugnações - Resolução nº 106/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luis Felipe Salomão)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Luis Felipe Salomão (Vistor), negando provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 31 de outubro de 2023.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003539-66.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

Advogados:

FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - OAB BA17455-A

FÁBIO PERIANDRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB BA5295

Assunto: TJBA - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0000859-55.2020.2.00.0805 - Comarca de São Desidério.

Decisão:adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008004-84.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

Advogados:

FERNANDO FABIANI CAPANO - OAB SP203901

CRISTIANO SOFIA MOLICA - OAB SP203624

Assunto:TRT 15ª Região - Autorização - Ampliação - Limite - Número - Convocação - Juizes substitutos de segundo grau - Resolução nº 72/CNJ.

Decisão:adiado.

CONSULTA 0003865-89.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRORICHARD PAE KIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS – ASEOPP

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

ALINE FEITOSA DE BARROS - OAB SE6050

Assunto:TJSE - Consulta - Interpretação - art. 21, §6º, Resolução nº 303/CNJ - Resolução nº 448/CNJ - Precatórios - Atualização - Inadimplência - Período de graça - Taxa Selic.

Decisão:adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001888-67.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogada:

MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE - OAB SP327318

Assunto:CNJ - Proposta de resolução - Constelação familiar - Uniformizar procedimentos - Resolução de conflitos por via não judicias - Resolução nº 125/CNJ - Projeto de Lei nº 9.444/2017.

(Vista regimental à Conselheira SaliseSanhotene)

Decisão:adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003993-12.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

VÁLBER AZEVÊDO DE MIRANDA CAVALCANTI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA - OAB PB23998

MARCELINO DE SOUZA GOMES FILHO - OAB PB25078

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - OAB PB3728

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - OAB PB10737

WALTER DE AGRA JÚNIOR - OAB PB8682

JACKELINE CARTAXO GALINDO - OAB PB12206

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - OAB PB13264

FABÍOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO - OAB PB13099

THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - OAB PB14370

JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - OAB PB16044

LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - OAB PB19631

Assunto: TJPB - Portaria nº 7, de 28 de junho de 2022 - Apuração - Infração disciplinar - Delegatário - Titular - Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa - Violação - Lei nº 8.935/1994 - Provimento nº 100/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro João Paulo Schoucair)

Decisão:adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000409-93.2022.2.00.0821

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

JADER DA SILVEIRA MARQUES

Requerido:

ORLANDO FACCINI NETO

Advogados:

Tael João Selistre - OAB RS3727

Rodrigo Alves Selistre - OAB RS67355

Assunto:TJRS - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

Decisão:adiado.

Às dezoito horas, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão definitivamente.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024 – 2029).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proteção, por meio do acesso à justiça, ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes nacionais para orientar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário para tratamento do elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde;

CONSIDERANDO as informações do relatório “Judicialização e Sociedade: Ações para acesso à saúde pública de qualidade”, que consolidou dados levantados junto às unidades jurisdicionais e às instituições estaduais e municipais de saúde para elaboração de diagnóstico nacional;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas por Comitês Estaduais que integram o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), instituído pela Resolução CNJ nº 107/2010, para solução dos conflitos mais recorrentes e aperfeiçoamento do acesso à saúde;

CONSIDERANDO o objetivo de promover a resolução adequada das demandas de assistência à saúde e, no que couber, cooperar para o aperfeiçoamento da prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0007233-09.2022.2.00.0000, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus).

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde:

- I – garantia do acesso à justiça;
- II – unificação de diretrizes e descentralização gerencial entre os entes e órgãos competentes nas respectivas unidades da federação;
- III – cooperação e atuação interinstitucional para a promoção da resolução de demandas de assistência à saúde;
- IV – especialização da estrutura judiciária e contínua capacitação e aperfeiçoamento funcional;
- V – apoio técnico-científico especializado necessário à tomada de decisão no âmbito judicial;
- VI – otimização da administração judiciária e de rotinas processuais, e o estímulo à aplicação de soluções de tecnologia da informação e de metodologias inovadoras de gestão;

VII – atuação colaborativa, em parceria com órgãos e entes competentes, para aprimorar, no que couber, a prestação do serviço de saúde;

VIII – contínuo acompanhamento estatístico das ações judiciais de saúde e incentivo à pesquisa judiciária; e

IX – colaboração dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 3º São objetivos da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, sem prejuízo de outros a serem firmados no âmbito do Fonajus:

I – estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde;

II – qualificar e prevenir a judicialização de conflitos de assistência à saúde;

III – aperfeiçoar rotinas processuais, a organização e a estruturação de unidades judiciárias especializadas;

IV – estabelecer programa de capacitação continuada de atores do Poder Judiciário, e cooperar, no que couber, para a capacitação de atores externos, do sistema de justiça e da área de saúde, para prestação de apoio à atividade judicial;

V – cooperar com os órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes para promoção da resolução de conflitos, da desjudicialização e do aprimoramento da prestação de serviços de saúde;

VI – acompanhar o acervo processual de demandas de assistência à saúde; e

VII – fomentar ambientes de estímulo à participação e colaboração interinstitucional da sociedade para a proposição de ações que visem ao alcance dos objetivos desta Política, bem como à disseminação de boas práticas e do acesso à informação.

CAPÍTULO II DO PLANO NACIONAL

Art. 4º Compete ao CNJ estabelecer Plano Nacional para execução da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

Parágrafo único. O Plano Nacional elaborado sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional do Fonajus fica instituído na forma do anexo desta Resolução.

Art. 5º O Plano Nacional deve estabelecer, no mínimo, e sem prejuízo de detalhamento posterior em instrumentos específicos de gestão:

I – as ações que serão desenvolvidas sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional do Fonajus, de responsabilidade do Poder Judiciário;

II – as ações a serem desenvolvidas em colaboração com outros órgãos e instituições públicas ou privadas, e sob a responsabilidade de agentes externos, se houver; e

III – o alinhamento das ações com os objetivos da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde previstos nesta Resolução.

§ 1º O Plano Nacional terá vigência de 6 (seis) anos, a contar de janeiro de 2024, podendo ser revisto a cada 2 (dois) anos, sempre que necessário, por meio de Portaria do Presidente do CNJ, por solicitação do Fonajus.

§ 2º A execução do Plano Nacional será acompanhada pelo Comitê Executivo Nacional do Fonajus.

§ 3º O Comitê Executivo Nacional do Fonajus só poderá apresentar o pedido de revisão do plano nacional, desde que apresente relatório das avaliações parciais de desempenho a serem elaboradas sempre no segundo semestre de cada biênio de sua vigência.

§ 4º As ações previstas no Plano Nacional que constituírem projeto institucional do CNJ deverão observar a metodologia de gerenciamento de projetos disciplinada pela Instrução Normativa CNJ nº 93/2023.

CAPÍTULO III DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL

Art. 6º Os Comitês Estaduais do Fonajus estabelecerão, em prazo a ser firmado pelo Comitê Executivo Nacional do Fonajus, seus respectivos Planos Estaduais ou Distrital, observadas as diretrizes e objetivos previstos nesta Resolução e o rol de atribuições disposto na Resolução CNJ nº 388/2021.

Parágrafo único. Os Planos Estaduais ou o Plano Distrital aprovado(s) deverão ser encaminhados ao Fonajus para publicação no Portal do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º As comunicações no âmbito do Fonajus deverão ser direcionadas à autoridade responsável pela coordenação do Comitê Executivo Nacional do Fonajus.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 530, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**PLANO NACIONAL DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Ações do Comitê Executivo Nacional do Fonajus

Este Plano Nacional estabelece ações para efetivar as diretrizes da Política

Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, instituída pela

Resolução CNJ nº 530/2023, a serem executadas no prazo de 6 (seis) anos, a contar de janeiro de 2024, que deve alcançar os seguintes objetivos:

Plano Nacional da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde**Resolução nº 530/2023**

Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do Conselho Nacional de Justiça – Fonajus

O conjunto de ações estabelecido na Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, instituída pela Resolução CNJ nº 530/2023, deverá ser implementado nos próximos 6 (seis) anos (2024-2029), no qual ficam estabelecidos os seguintes intervalos de tempo: Curto Prazo: 2024-2025; Médio Prazo: 2024-2027; Longo Prazo: 2024-2029; e Ações Permanentes: 2024-2029.

Eixos de Atuação	Ações	Participação	Período
1. Programa continuado de capacitação dos magistrados em matéria de saúde, podendo firmar parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ou outras Escolas de Magistratura; estimular a capacitação de demais agentes que atuam na área, como membros de Ministério Público, de Defensoria Pública, de Procuradorias, entre outros;	Estabelecer programa de capacitação continuada de atores do poder judiciário e cooperar, no que couber, para a capacitação de atores externos, do sistema de justiça e da área de saúde, para apoio à atividade judicial.	Enfam, Escolas de Magistratura, CNMP, Escolas do MP ENADPU, Escolas da Advocacia. Parcerias com MS, Anvisa, ANS, CONASS e CONASEMS.	Ação Permanente
2. Revisão de tabelas e formulários do e-NatJus e aprimorar os bancos de notas técnicas e pareceres;	Fomentar a utilização do e-NatJus na magistratura nacional.	Fonajus, Comitês estaduais, Presidências dos Tribunais (TJs e TRFs).	Curto e médio prazo
3. Programa de capacitação de profissionais de saúde para integrar os NatJus.	Promover cursos de atualização; fomentar o aperfeiçoamento do sistema e da plataforma.	Fonajus, HSL, Ministério da Saúde – MS, ANS e Anvisa.	Curto e médio prazo
4. Disponibilizar ambiente virtual específico que reúna informações sobre políticas de saúde, lista Rename, legislação etc. Avaliação de estudos clínicos randomizados e relatórios de	a) fomentar o acesso a informações sobre saúde, mediante interconectividade e reunião de informações de diversos temas de saúde (com painéis estatísticos); b) fomentar reunião e divulgação de boas práticas; c) criar ambientes de estímulo à participação e colaboração interinstitucional e da sociedade civil para a proposição de ações que visem ao alcance dos objetivos desta política judiciária;	Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Ministério da Saúde – MS, ANS, Anvisa, CONASS, CONASEMS.	Curto e médio prazo

<p>análise crítica – RACs (produção da ANS). Obtenção, tratamento e Divulgação de dados estruturados a serem obtidos junto à ANS, Anvisa e CONITEC, sobre medicamentos e tecnologias aprovadas e reprovadas (incorporadas e não incorporadas).</p>	<p>d) fomentar que os Tribunais construam páginas próprias de informações sobre saúde, com controle sobre a visualização.</p>		
<p>5. Estimular e acompanhar a criação de varas especializadas em matéria de saúde pública e saúde suplementar, bem como estimular a criação de Turmas ou Câmaras especializadas junto aos Tribunais.</p>	<p>Otimizar rotinas processuais, à organização e à estruturação de unidades judiciárias especializadas e aprimorar ferramentas de gestão.</p>	<p>CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.</p>	<p>Curto e médio prazo</p>
<p>6. Elaborar o Manual de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde (Pública e Suplementar), junto com uma comissão de integrantes de Comitês Estaduais.</p>	<p>Fomentar o tratamento adequado da judicialização de conflitos de assistência à saúde, mediante a constituição de comissão própria nos Comitês de Saúde, buscando o mapeamento das demandas predatórias, dentre outras estratégias, com consulta ao CONASS, CONASEMS, defensorias públicas e a sociedade em geral.</p>	<p>CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e TRFs, ANS, Ministério da Saúde, Condege, CNMP, AGU, DPU, CONASS, CONASEMS e OAB.</p>	<p>Médio prazo</p>
<p>7. Instituição e tratamento adequado de gestão de dados da judicialização da saúde.</p>	<p>a) criar mecanismos de diálogos institucionais entre os Comitês de Saúde com os demais atores que atuam na judicialização da saúde; b) identificar os litígios recorrentes e promover medidas para solução extrajudicial dos conflitos na área da saúde pública e suplementar; c) instituição adequada de gestão dos dados; d) criar mecanismos nos Comitês Estaduais e Nacional de diálogo com os órgãos públicos competentes para solução dos litígios sobre temas recorrentes; e) criar banco de dados sobre a judicialização de saúde, apontado quantidade de ações, tipo de pedidos, mediante aprimoramento da tabela de processos; f) acompanhamento do acervo processual de demandas de assistência à saúde.</p>	<p>CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Ministérios da Saúde, ANS, Anvisa, CONASS, CONASEMS, OAB.</p>	<p>Curto e médio prazo</p>
<p>8. Fomentar a integração da Saúde Suplementar ao NatJus Nacional.</p>	<p>Cooperar com os órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes para permitir que a magistratura nacional utilize o e-NatJus também na Saúde Suplementar e promover a resolução de conflitos com enfoque na desjudicialização e no aprimoramento da prestação de serviços da saúde.</p>	<p>CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ANS, Ministério da Saúde.</p>	<p>Curto prazo</p>
<p>9. Desenvolvimento, melhorias e integração da plataforma e-NatJus.</p>	<p>Desenvolvimento, melhorias e integração da plataforma e-NatJus. Melhorias nos sistemas de buscas e nas funcionalidades. Integração da plataforma aos sistemas de gestão processual dos tribunais e ampliação das funcionalidades.</p>	<p>CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.</p>	<p>Médio e longo prazo</p>
<p>10. Mediação e conciliação nas demandas de saúde – processual e pré-processual</p>	<p>a) estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde mediante utilização dos Cejuscs e dos Centros de Inteligência da Justiça Federal, de plataformas eletrônicas (consumidor.gov.br, por exemplo) e outros arranjos interinstitucionais de mediação sanitária já existentes (ex: Câmara de Resolução de Litígios de Saúde – CRLS/RJ; SUS Mediado – RN; Câmara de Mediação em Saúde – CAMEDIS/DF; entre outros); b) elaborar projeto piloto para organizar fluxo de elaboração pré-processual de notas técnicas pelos Natjus a partir de demandas</p>	<p>CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, CONASS, CONASEM, OAB.</p>	<p>Médio e longo prazo</p>

	de advogados(as) e membros das Defensorias Públicas, observada a necessária instrução de eventual petição inicial com a nota técnica elaborada no caso de a parte interessada decidir protocolar ação judicial; c) otimização do procedimento de ressarcimento para as hipóteses em que outro ente tenha sido obrigado a pagar valores cujo dispêndio, por força de pacto tripartite, tenha sido arcado por Estado ou Município, ainda que sem ordem judicial;		
11. Aprimoração para o cumprimento adequado das decisões judiciais.	Fomentar a criação de fluxo nacional e nos Estados para o cumprimento das decisões judiciais. Otimização do processo de ressarcimento do Ministério da Saúde/União aos entes federados onde houver a condenação judicial daquela transitada em julgado.	CNJ, Fonajus, CJF, CNMP, Condege, AGU, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Ministério da Saúde, CONASS, CONASEM, OAB.	Curto prazo
12. Criação de mecanismo eletrônico para resolução adequada dos conflitos	Fomentar a resolução adequada de controvérsias em saúde por intermédio de site específico, com a participação dos usuários, do Sistema de Justiça e dos Sistemas de Saúde Pública e Suplementar	CNJ, Fonajus, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Ministério da Saúde - MS, ANS, AGU, OAB.	Longo prazo
13. Criação de cargos de servidores dos NatJus	Fomentar os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a oficializar como órgãos internos dos respectivos tribunais, e a criar estrutura administrativa mínima de apoio e cargos de profissionais de saúde para a composição do NatJus.	CNJ, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.	Médio e longo prazo
14. Criação de estratégias coordenadas entre Justiça Federal e Justiça Estadual para definição da competência para processo e julgamento dos processos sobre saúde pública.	Fomentar os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a criar redes de governança de processos sobre saúde pública, para alinhar posições sobre competência jurisdicional.	CNJ, CJF, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.	Médio e longo prazo
15. Adoção de mecanismos de inteligência artificial para controle, acompanhamento e adoção de melhorias nos processos judiciais sobre saúde.	Fomentar os tribunais de justiça e federais a criar estratégias com base na inteligência artificial para qualificar a prestação jurisdicional na área da saúde.	CNJ, CJF, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.	Curto e médio prazo
16. Fomentar novo ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) na área da saúde pública e suplementar.	Estimular os tribunais de justiça e federais a criar parcerias com entes do SUS e de saúde suplementar (operadoras e ANS) para adotar estratégias com a finalidade de ampliar o cumprimento da legislação sanitária, reduzir a judicialização e desenvolver ambiente de resolução adequada de litígios.	CNJ, CJF, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais entes do SUS, ANS e operadoras de planos de saúde e de seguros saúde. OAB.	Curto e médio prazo

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 321, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera o art. 2º da Portaria CNJ nº 60/2016, que institui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) no âmbito do CNJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria CNJ nº 60/2016, bem como no Processo SEI nº 07298/2019,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 60/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

VIII – Igor Tobias Mariano, Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário;

.....

XI – Gabriel Carvalho Reis, Chefe da Seção de Comunicação Institucional;

XII – Renata MarojaStochiero, Coordenadora de Apoio à Governança de Sustentabilidade. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 322, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho para avaliar as possíveis alternativas e a definição do modelo a ser implementado para disponibilização do sistema e-Aud, da Controladoria-Geral da União (CGU), às Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 05076/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho para avaliar as possíveis alternativas e a definição do modelo a ser implementado para disponibilização do sistema e-Aud, da Controladoria-Geral da União (CGU), às Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Judiciário e, eventualmente, de outros Poderes da União.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I – Leonardo Câmara Pereira Ribeiro, Servidor do Conselho Nacional de Justiça;

II – Thiago de Andrade Vieira, Servidor do Conselho Nacional de Justiça;

III – Diocesio Sant'Anna da Silva, Servidor do Superior Tribunal de Justiça;

IV – Wadson Sampaio Pereira, Servidor do Superior Tribunal de Justiça;

V – Rilson Ramos de Lima, Servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Frederico Carneiro da Costa e Silva, Servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII – Daniel Martins Ferreira, Servidor do Conselho da Justiça Federal;

VIII – Diego Kovags Moreira, Servidor do Conselho da Justiça Federal;

IX – Fábio Júnio Dantas, Servidor do Conselho da Justiça Federal;

X – Érika de Oliveira dos Santos Scozziero, Servidora do Tribunal Superior Eleitoral;

XI – Evandro da Cunha Menezes, Servidor do Tribunal Superior Eleitoral;

XII – Lucas Ferreira Lima, Servidor do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – Wendell Araújo de Oliveira, Servidor do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV – Sergio Filgueiras de Paula, Servidor da Controladoria-Geral da União;

XV – Xênia Soares Bezerra, Servidora da Controladoria-Geral da União;

XVI – Tiago Chaves Oliveira, Servidor da Controladoria-Geral da União;

XVII – André de Alcântara Campos, Servidor da Controladoria-Geral da União;

XVIII – Lino Comelli Júnior, Servidor do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Para a coordenação do Grupo de Trabalho, na primeira reunião do colegiado, deverão ser designados um representante do CNJ e um representante da CGU.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Portaria para realizar os trabalhos e apresentar o relatório conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 326, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ nº 190 de 17 de setembro de 2020, que institui o Observatório de Direitos Humanos.

O **PRESIDENTE do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria CNJ nº 190/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar pessoas com notória atuação na defesa dos direitos humanos, para atuar como embaixadoras e embaixadores do Observatório, com a finalidade de fomentar a participação social e ampliar a difusão e a capilaridade das suas ações do perante a sociedade.

§ 3º Compete às embaixadoras e aos embaixadores colaborar na divulgação do funcionamento e das ações do Observatório perante a sociedade, entre outras atribuições indicadas pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Observatório poderá convidar colaboradores eventuais para participar de reuniões, projetos ou outras iniciativas, sempre que houver necessidade.

§ 5º A composição do Observatório poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do Presidente.

§ 6º Serão membros(as) natos(as) do Observatório os(as) Conselheiros(as) do CNJ, o(a) Secretário(a)-Geral, o(a) Secretário(a) de Estratégia e Projetos e o(a) Coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

.....

Art. 5º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará um Comitê Executivo para o auxiliar nas atribuições afetas ao funcionamento do Observatório, o qual será composto pela Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência e, ao menos, dois(duas) magistrados(as) e dois(as) servidores(as), sob a coordenação da Secretaria-Geral:

.....

Parágrafo único. Caberá à Coordenação do Comitê Executivo de que trata o caput a atribuição de substituir o Presidente do CNJ no Observatório, inclusive na presidência dos trabalhos das reuniões, em caso de ausência ou afastamento. (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003936-57.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROSARIA RODRIGUES FROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003936-57.2023.2.00.0000 Requerente: ROSARIA RODRIGUES FROIS Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ROSARIA RODRIGUES FROIS em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. A requerente foi regularmente intimada para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Ids. 5183789, 5234091 e 5288704). Em 4.10.2023, foi certificado que decorreu o prazo para a representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimada para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, a requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0003937-42.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROSARIA RODRIGUES FROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003937-42.2023.2.00.0000 Requerente: ROSARIA RODRIGUES FROIS Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ROSARIA RODRIGUES FROIS em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. A requerente foi regularmente intimada para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Ids. 5183788, 5234104 e 5288705). Em 4.10.2023, foi certificado que decorreu o prazo para a representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimada para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, a requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0007122-88.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARCOS VENTURA DE BARROS. Adv(s).: MG70958 - MARCOS VENTURA DE BARROS. R: MAURO FRANCISCO PITELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007122-88.2023.2.00.0000 Requerente: MARCOS VENTURA DE BARROS Requerido: MAURO FRANCISCO PITELLI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MARCOS VENTURA DE BARROS em face do Juiz de Direito MAURO FRANCISCO PITELLI, da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - MG. O reclamante, narra, em síntese, que o magistrado reclamado atuou com suposta parcialidade na condução do processo n. 0287210-90.2001.8.13.0145, ao adjudicar o imóvel de propriedade de Luiz Geraldo Tanagine Costa, denominado Sítio da Serra, localizado na cidade de Rio Novo - MG, mesmo após a arguição de impenhorabilidade do citado imóvel em virtude de tratar-se de pequena propriedade rural. Segundo a reclamante, o filho do proprietário do citado imóvel interpôs embargos de terceiros, ocasião e que o "Desembargador da 12ª Câmara Cível Dr. Domingos Coelho imprimiu efeito suspensivo até o julgamento do recurso interposto". Aduz que, mesmo após a concessão do efeito suspensivo, o juiz reclamado prosseguiu com a execução, certificando o trânsito em julgado e expedindo a carta de adjudicação. Segue relatando que, concomitantemente, "o Sr. Luiz Geraldo Tanagine Costa, em 05.06.2023, propôs perante a Vara Única da Comarca de Rio Novo que fosse declarado por sentença que o imóvel denominado Sítio da Serra se trata de uma pequena propriedade rural", sendo que em 30/10/2023 o pedido foi julgado procedente. Requer, liminarmente, o afastamento cautelar do juiz reclamado dos processos n. 0287210-90.2001.8.13.0145 e n. 5019895-69.2023.8.13.0145, bem

como a suspensão da carta de adjudicação do imóvel denominado Sítio da Serra. Por fim, pleiteia ao Conselho Nacional de Justiça a apuração de todos os fatos ocorridos na vara de atuação do juiz reclamado, tendo em vista a suposta finalidade de desmoralização do reclamante. DECIDO.

2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial que julgou improcedentes os pedidos do reclamante relacionados à impenhorabilidade do imóvel Sítio da Serra, nos autos do processo n. 0287210-90.2001.8.13.0145. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0007185-16.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUIZ CARLOS BATISTA. Adv(s): ES8624 - LUIZ CARLOS BATISTA. R: MAURÍCIO CAMATA RANGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007185-16.2023.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: MAURÍCIO CAMATA RANGEL RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido liminar, formulada por LUIZ CARLOS BATISTA em face de MAURÍCIO CAMATA RANGEL, com atuação na 4ª Vara Cível do Juízo de Vitória-ES O reclamante alega na inicial a suposta parcialidade do magistrado reclamado, em virtude de diversas decisões judiciais proferidas em seu desfavor. Cita, exemplificando, o processo n. 0030626-67.2019.8.08.0024, em que opôs embargos de declaração contra decisão do magistrado, imputando-a teratológica, e que, no entanto, foram desprovidos. Narra, ademais, que é credor em ação de execução na qual se discute a rescisão de um contrato de locação em que foram inadimplidas as parcelas do pacto. No caso, imputa responsabilidade ao magistrado em razão do extravio dos autos do processo e acrescenta que houve fraude à execução no contrato. Requer, por fim, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelo magistrado reclamado nos autos dos processos em que é parte. Malgrado a extensa e confusa petição inicial, após a atenta leitura de todos os elementos apresentados pelo reclamante, não se verificou nenhum indício de infração funcional praticada pelo magistrado reclamado capaz de desafiar a instauração de procedimento disciplinar. O que na verdade pretende o reclamante é a revisão da decisão nos autos do processo de execução que move em desfavor da pessoa jurídica Industria e Comércio e Exportação de Madeira LTDA. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE.

MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correcional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F4/F32 4

N. 0006412-68.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AJJ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): RJ202001 - GUILHERME CHAMBARELLI NENO. R: JUÍZO DO XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006412-68.2023.2.00.0000 Requerente: AJJ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA Requerido: JUÍZO DO XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por AJJ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. em face do JUÍZO DO XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.º 0822322-46.2023.8.19.0203. Alega, em síntese, que, em 18.7.2023, houve audiência de instrução e julgamento, quando ficou agendada a leitura de sentença para 25.8.2023, o que não teria sido cumprido até o início do mês de outubro. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que, em 24.10.2023 foi proferida sentença. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0004639-85.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PEDRO PESTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO PAVAN RODRIGUES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004639-85.2023.2.00.0000 Requerente: PEDRO PESTANA DE OLIVEIRA Requerido: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE JURISDICIONAL SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por PEDRO PESTANA DE OLIVEIRA em face das juízas federais SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS e KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e contra o perito judiciário OCTAVIO PAVAN RODRIGUES DE PAULA. O reclamante alega, em síntese, que nos autos do processo n. 5078062-33.2019.4.02.5101 as magistradas e o perito reclamados atuaram com parcialidade para negar o seu direito à melhoria de reforma. Aduz que a juíza, na sentença, negou com parcialidade o seu pedido, apresentando o fundamento de que "não há possibilidade de reforma com proventos da graduação superior para militares reformados por doença sem relação de causa e efeito com o serviço". Todavia, o reclamante sustenta que foi comprovado no processo que é portador de TEPT (Transtorno de estresse pós-traumático) e que o perito afirmou que a doença decorreu do trabalho exercido. Adere, ademais, que está sendo vítima de perseguição, pelo fato de ser comunista, usuário de maconha e por criticar em grupos de whatsapp algumas figuras do governo do ex-presidente da República. Requer, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça conceda o pedido inicial do processo supracitado e apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que indeferiu o pedido do reclamante. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelas magistradas, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correcional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO

DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Quanto à atuação do perito judiciário, o entendimento deste Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário. Houvesse alguma suspeita nesse sentido lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Essa, contudo, não é a hipótese. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

N. 0005262-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ENZO GORENTZVAIG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABIO GORENTZVAIG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005262-52.2023.2.00.0000 Requerente: ENZO GORENTZVAIG e outros Requerido: ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ENZO GORENTZVAIG e FÁBIO GORENTZVAIG em face da Juíza de Direito ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA, da 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Os reclamantes alegam, em síntese, que a magistrada proferiu decisão surpresa nos autos do inventário n. 0021584-03.2012.8.26.0100, deferindo o pedido de uma das herdeiras para o levantamento antecipado de um milhão de reais, sem sequer intimar as demais partes do processo. Sustentam que a decisão judicial viola o direito à herança dos outros herdeiros, viola os princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de configurar a parcialidade da magistrada reclamada. Nesse sentido, afirmam violação aos artigos 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ao final, requerem ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial proferida no bojo da ação de inventário n. 0021584-03.2012.8.26.0100, que deferiu o pedido de uma das herdeiras para o levantamento de valores para o custeio de tratamento médico do esposo. Nesse sentido, verifica-se que os reclamantes, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretendem que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO

EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/J5 4

N. 0006180-56.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDREIA MATUCUMA NEGRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006180-56.2023.2.00.0000 Requerente: ANDREIA MATUCUMA NEGRAO Requerido: ROBERTA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por ANDREIA MATUCUMA NEGRÃO em desfavor da Juíza de Direito ROBERTA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA, titular da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Avaré/SP. A reclamante insurge-se, em síntese, contra o tratamento ofensivo e descortês da magistrada reclamada durante reunião com autoridades do Município de Avaré/SP. De início, informa que foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré/SP (DRADS), que representa 29 cidades e tem como finalidade alocar verbas para entidades assistenciais e fiscalizar a destinação do valor. Aduz que foi intimada pela juíza reclamada para participar da Reunião de Rede, realizada no dia 19 de setembro de 2023, para tratar de assunto relacionado ao processo n. 0002060-18.2023.8.26.0073. Alega que a magistrada, além de determinar o desligamento dos aparelhos celulares e proibir qualquer tipo de gravação, realizou a reunião em tom intimidatório, de forma ríspida e mal educada, dirigindo a palavra à reclamante e fazendo exigências drásticas e enérgicas em relação ao conhecimento das demandas e andamentos de todos os processos e serviços da divisão, inclusive exigindo atribuições que não são de competência da DRADS. Sustenta que tentou argumentar, mas a magistrada não a deixou terminar a frase, dizendo: "(...) que se fui colocada no lugar da antiga diretora, Sra. Elza, deveria conhecer todas as nuances, necessidades, possibilidades, etc e que deveria ter competência para tal. Que teria a obrigação de ter estudado todas as questões antes de assumir o cargo. Que deveria chegar na audiência sabedora das soluções dos problemas por ela ali expostos (...)". Suspeita interesses escusos da juíza em relação ao cargo ocupado pela reclamante, tendo em vista a existência de amizade entre ela e a antiga diretora da DRADS. Informa que estavam presentes na reunião o Prefeito do Município, representantes da SEMADS, Secretaria da Mulher, Creas, Secretário de Saúde, CRAS, Conselho Tutelar e Promotor, sendo que por mais de uma hora e meia foi massacrada com perniciosas palavras, exigências incabíveis e intimidações desnecessárias. A propósito, alega que: "(...) a MM Juíza contrariou todas as diretrizes do funcionalismo público, maculando não apenas a sua imagem, como também do judiciário, órgão que representava naquela oportunidade. Inadmissível a atitude da magistrada, juíza conhecida pelos desmandos e maus tratos com quem não é de seu círculo". Adere, ademais, que diante de tantas intimidações e atos vexatórios, não resistiu à pressão e pediu exoneração do cargo. Requer, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. O presente expediente deve ser arquivado. É que, após o exame da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica à analisada na RD 0000933-41.2023.2.00.0826, uma vez que versam sobre o mesmo objeto e envolvem as mesmas partes e têm idêntica causa de pedir. Desse modo, o presente feito deve ser arquivado, uma vez que não é admissível a duplicidade apuratória. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quanto narrado na presente representação já foi apurado na REP n. 0004998-40.2020.2.00.0000, com igual parte, pedido e causa de pedir, sem que tenha havido fatos novos. 2. Configuração de litispendência administrativa. 3. Não há razoabilidade na instauração de procedimento apuratório para verificar os mesmos fatos duas vezes. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005096-25.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/J5 3

N. 0006296-62.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIACAO DE MORADORES GLEBA OURO VERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006296-62.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DE MORADORES GLEBA OURO VERDE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES GLEBA OURO VERDE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. A requerente insurge-se contra o cumprimento da carta precatória n. 1000482-67.2022.8.11.0101, argumentando que não figura como parte no processo principal de reintegração de posse n. 0032406-46.2015.8.11.0041. Aduz que foi surpreendida com o cumprimento da decisão, juntamente com as famílias que residiam na área, e sustenta que o cumprimento ocorreu em local diferente. Afirma, ademais, que a medida liminar foi cumprida no período da pandemia, sem observar os critérios legais e sem oportunizar o direito de defesa aos moradores da zona rural. Diante disso, requer ao Conselho Nacional de Justiça: "A - Que seja determinado o retorno das famílias da associação dos produtores rurais da gleba ouro verde CLAUDIA/MT, em suas residências por ter sido retiradas de suas moradias no período da covid, sem nenhum critério como se prevê em lei. B - Que seja determinado o envio dos autos ao INTERMAT, com atuação do estado do Mato Grosso, através da procuradoria geral do estado PGE, para defender área PÚBLICA, pertencente ao estado do Mato Grosso. C - Que seja determinado a perícia da área através do instituto de terras do Mato Grosso. D - Por fim que seja adotado todas as medidas cabíveis que o caso reque". É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que determinou o cumprimento da carta precatória, cujo objeto é a reintegração de posse. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível

nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/J5 4

N. 0007872-27.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CARDOSO. Adv(s): RS26663 - ANDRE LUIS CALLEGARI, DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007872-27.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA DO CARMO CARDOSO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESEMBARGADORA FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ 305/2019. PROVIMENTO 135/2022 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. USO DE REDES SOCIAIS. MENSAGEM DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. COMPARTILHAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTA NÃO ADERENTE ÀS NORMAS REGULAMENTARES PRESCRITAS. PUBLICAÇÃO TEMPORÁRIA. MANIFESTAÇÃO EM ÂMBITO RESTRITO E DE ALCANCE LIMITADO. BAIXO GRAU DE LESIVIDADE. IMPACTO SOCIAL REDUZIDO. CONDUTA ÚNICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. RETENÇÃO CAUTELAR DOS PERFIS DA PROCESSADA. AJUSTAMENTO ESPONTÂNEO DA CONDUTA APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA APURAÇÃO PRELIMINAR. FINALIDADE DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS CARACTERES REPRESSIVO E PEDAGÓGICO. SITUAÇÕES SIMILARES COM REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. DISTINÇÃO EM ALCANCE, REPERCUSSÃO, GRAVIDADE E LESIVIDADE. PRECEDENTES. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS E CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DE ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A magistratura deve se abster de promover manifestações públicas de apreço ou de despreço a candidatos, lideranças e agremiações políticas ou que denotem o exercício de vedada atividade político-partidária, de modo a preservar a confiabilidade e credibilidade do Poder Judiciário e sua independência e imparcialidade perante os jurisdicionados. 2. Para a verificação do dano causado por postagem de cunho político-partidário ao bem jurídico tutelado pelas normas que determinam a abstenção de condutas tais, devem ser tomados em consideração fatores como quantidade e da gravidade da postagem, a natureza do canal escolhido, a extensão da visibilidade da imagem compartilhada, o impacto eventualmente produzido e o dano efetivamente causado. 3. No caso dos autos, a imputação de compartilhamento de uma única mensagem produzida por terceiros em publicação temporária, de alcance restrito e que ensejou a retenção dos perfis pessoais da processada nas redes sociais revelou-se como conduta de ínfima lesividade. O espontâneo ajustamento da conduta da processada em redes sociais e a ausência de reiteração da prática, por outro lado, indicam o atingimento antecipado das finalidades da atuação disciplinar do Estado. 4. "Mostra-se desarrazoado proceder à instauração de PAD com vistas a apurar fatos os quais, ainda que formalmente típicos, são, sob o aspecto material, inexpressivos e incapazes de ocasionar dano efetivo ao erário ou à coletividade" (RD 6526-75.2021, Cons. Richard Pae Kim, j. 12 set.2022). Improcedência da Reclamação Disciplinar e determinação de arquivamento dos autos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto e o Presidente, que determinavam a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Desembargadora requerida. Lavrará o acórdão o Conselheiro Bandeira de Mello. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 17 de outubro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007872-27.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA DO CARMO CARDOSO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente expediente foi instaurado a partir de notícia de que a Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível, em tese, com seus deveres funcionais de magistrada. Cuida-se de matéria publicada no site do veículo de notícias Correio Braziliense, com a indicação de que a referida magistrada publicou em suas redes sociais o seguinte conteúdo: "COPA A GENTE VÊ DEPOIS, 99% DOS JOGADORES DO BRASIL VIVEM NA EUROPA, O TÉCNICO É PETISTA E A GLOBOLIXO É DE ESQUERDA, NOSSA SELEÇÃO VERDADEIRA ESTÁ NA FRENTE DOS QUARTÉIS" (Id. 5004039). Ato contínuo, determinei, a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8º, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, caput, §§ 1º e 4º), a suspensão do seguinte perfil utilizado pela Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO: INSTAGRAM: @mccsoares/ TWITTER: @MccsoaresSoares. A determinação foi cumprida, conforme informado pelo Facebook Brasil, tornando indisponível, em 13/12/2022, a conta do serviço Instagram, indicada na ordem judicial. No mesmo sentido, o Twitter Brasil providenciou, ainda em 13.12.2022, o bloqueio integral da conta da Reclamada, de modo a tornar indisponível todo o conteúdo postado pela usuária. Em sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo

Tribunal Federal, a fim de instruir a petição 10.685/DF, solicitou as informações a esta Corregedoria Nacional de Justiça acerca da decisão proferida nos presentes autos, o que restou cumprido por meio do Id. 5004039. Intimada para prestar informações na forma do art. 67, § 7º, do RICNJ, a magistrada Reclamada apresentou defesa por meio do Ofício TRF1- GAB-MARIADOCARMO 5/2023 (Id. 5029961). Sustenta não ter sido autora de quaisquer publicações capazes de caracterizar, ainda que em tese, violação à legislação que disciplina a Magistratura. Afirma ter recebido diversos posts em grupos no período do campeonato futebolístico, que ocorreu concomitantemente ao processo eleitoral, sobretudo em grupos de família, e que, ainda que relendo o story, não se detecta termo ou expressão relacionada à eleição de 2022, tampouco capaz de configurar atividade político-partidária. Inobstante, por fim, afirma que "sequer tem conhecimento ou se recorda" do teor da publicação. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007872-27.2022.2.00.0000 Relator: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Redator para o acórdão: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA DO CARMO CARDOSO VOTO Em síntese, a conduta investigada é a seguinte: a Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), teria compartilhado em seu perfil pessoal na rede social Instagram ? em funcionalidade de publicação temporária (story) ? uma imagem que continha a frase "COPA A GENTE VÊ DEPOIS, 99% DOS JOGADORES DO BRASIL VIVEM NA EUROPA, O TÉCNICO É PETISTA E A GLOBOLIXO É DE ESQUERDA, NOSSA SELEÇÃO VERDADEIRA ESTÁ NA FRENTE DOS QUARTÉIS". O Corregedor Nacional de Justiça, após apuração preliminar em sede de reclamação disciplinar, conclui pela existência de indícios suficientes do cometimento de infrações disciplinares praticadas pela Desembargadora reclamada. Consequentemente, propõe a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), sem afastamento cautelar do cargo, tendo em vista a violação aos comandos da Resolução do CNJ nº 305/2019, que "estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros o Poder Judiciário de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo". Em que pese nos associemos à judiciosa fundamentação do Corregedor Nacional, principalmente quanto à natureza não absoluta da liberdade de expressão, bem como quanto à necessidade de reafirmação do princípio da imparcialidade do julgador, entendemos que o presente caso implica conclusão diversa daquela apresentada pelo relator. Em nosso entendimento, a conduta praticada pela Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, embora reprovável e formalmente típica, é atípica sob o aspecto material, sendo incapaz de angariar substrato suficiente para o seu processamento por meio de um PAD, notadamente quando realizado o juízo de ponderação entre o ato realizado e o resultado útil do processo. Ademais, a própria instauração da reclamação disciplinar em desfavor da magistrada, com a determinação para que as empresas Twitter Inc. e Meta Inc. realizassem a retenção dos perfis pessoais em redes sociais da magistrada, é suficiente para reprimir o ato e, ao mesmo tempo, entregar, desde logo, o caráter pedagógico esperado. E ainda, embora tratem da mesma temática (manifestação em redes sociais), existe clara distinção entre a situação ora analisada e os casos apreciados nas Reclamações Disciplinares nº 0007153-45.2022.2.00.0000 e nº 0007110-11.2022.2.00.000 ? procedimentos julgados na 13ª Sessão Plenária de 2023, a mesma em que pedi vista regimental deste expediente preparatório. Após analisar e valorar a prova produzida aqui, colocando-a em perspectiva com julgamentos similares, identificamos peculiaridades aptas a justificar aplicação de solução diferente para o presente caso. Passo a fundamentar o entendimento. Como já citado, extrai-se dos autos que a única conduta imputada à Desembargadora Maria do Carmo Cardoso consiste na publicação de uma única imagem em seu perfil pessoal na rede social Instagram contendo a seguinte frase: "COPA A GENTE VÊ DEPOIS, 99% DOS JOGADORES DO BRASIL VIVEM NA EUROPA, O TÉCNICO É PETISTA E A GLOBOLIXO É DE ESQUERDA, NOSSA SELEÇÃO VERDADEIRA ESTÁ NA FRENTE DOS QUARTÉIS". Além de a imagem compartilhada ser única, não havendo notícia nos autos de que a reclamada tenha se manifestado politicamente em redes sociais anteriormente, também é preciso considerar que a mensagem constante da imagem não foi diretamente escrita pela Desembargadora e foi disponibilizada em seu perfil pessoal na rede social Instagram em funcionalidade de publicação temporária (story). Essa funcionalidade possui publicidade limitada quando comparada à uma postagem usual na rede social. Isso porque os chamados stories ficam disponíveis pelo período máximo de 24 horas e não aparecem instantânea e diretamente na barra de rolagem do fluxo de conteúdo principal dos usuários (feed), dependendo, para o seu acesso, que os seguidores daquele usuário cliquem especificamente naquela foto ou mensagem durante o período em que estiver disponível. Perceba. Essa ponderação de modo algum se presta a afastar ou emprestar caráter de normalidade à conduta da magistrada. Entretanto, em um caso como este, em que está em análise a manifestação em rede social, é preciso refletir e ponderar a respeito da quantidade e da gravidade da postagem, a natureza do canal escolhido, a extensão da visibilidade da imagem compartilhada, o impacto eventualmente produzido e o dano efetivamente causado, que, neste caso, foram todos consideravelmente reduzidos. O primeiro requisito da configuração de uma infração é a tipicidade da conduta. A tipicidade formal é a correspondência exata entre o fato e os elementos constantes do tipo, enquanto a tipicidade material corresponde à real lesividade social da conduta. Assim, certas condutas podem ser formalmente típicas, porém materialmente atípicas em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado, como é o caso dos autos. Este é o fundamento do princípio da insignificância ou da bagatela, que dispõe que a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de aplicação da norma, deixando de existir a tipicidade. Pelo princípio, o direito deve se concentrar em condutas de maior gravidade, poupando recursos judiciais e evitando punição desproporcional para infrações de reduzida importância. Tal princípio, comumente aplicado na seara penal, também é plenamente aplicável no âmbito do direito disciplinar. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, fonte de consulta doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, traz importante consideração sobre a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito disciplinar: Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico protegido pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, assim, a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade. Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Contudo, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 1 Recentemente o Plenário do CNJ, analisando o mérito de reclamação disciplinar, deixou de instaurar PAD em desfavor de uma Desembargadora aplicando o princípio da insignificância, ante a atipicidade material da conduta praticada. Na oportunidade, o eminente Conselheiro Richard Pae Kim, relator para o acórdão, bem fundamentou que "inexiste qualquer razoabilidade em proceder-se à instauração de PAD com vista a apurar fatos os quais, ainda que formalmente típicos, são, sob o aspecto material, inexpressivos e incapazes de ocasionar dano efetivo ao erário ou à coletividade" e acrescentou que "as condutas praticadas, embora formalmente típicas sob o aspecto material são, a toda vista, insignificantes". Colacionamos a seguir a ementa do julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS APURADOS EM SEDE DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATIPICIDADE MATERIAL E INSIGNIFICÂNCIA DAS CONDUTAS PRATICADAS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada contra desembargadora por determinação do Plenário do CNJ, por ocasião da aprovação de relatório de correição extraordinária. 2. Mostra-se desarrazoado proceder à instauração de PAD com vistas a apurar fatos os quais, ainda que formalmente típicos, são, sob o aspecto material, inexpressivos e incapazes de ocasionar dano efetivo ao erário ou à coletividade. 3. As condutas praticadas, embora formalmente típicas, sob o aspecto material são, a toda vista, insignificantes. 4. Desconsiderar a insignificância das condutas verificadas e sua atipicidade material, bem como a consequente ausência de justa causa para o PAD acaba por ocasionar um dano ainda maior ao erário - vítima da infração típica apurada nesta RD. 5. Em que pese existir enquadramento típico, os fatos apurados não lesionaram substancialmente os bens jurídicos tutelados pelo art. 18 do Código de Ética da Magistratura e pelo art. 35, VII da LOMAN. 7. Reclamação disciplinar que se julga improcedente. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006526-75.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 68ª Sessão Virtual - julgado em 12/09/2022). De acordo com a jurisprudência majoritária, a aplicação do referido princípio pressupõe requisitos relacionados ao grau de reprovabilidade do comportamento, que deve ser reduzido para tanto. Em que pese nosso absoluto repúdio à conduta praticada e à frase escrita na publicação em questão, a própria lógica das decisões monocráticas e acórdãos anteriormente prolatados por este Conselho reforçam o grau moderado de gravidade deste tipo de

imputação, o que permite o enquadramento no requisito do princípio da bagatela. Isso porque o CNJ sistematicamente deixou de instaurar PAD ou julgou improcedente processos disciplinares em relação a manifestações em redes sociais ocorridas antes da edição da Resolução do CNJ nº 305/2019 ou nos seis meses posteriores à sua publicação. Observe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. JUIZ DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DENÚNCIA ANÔNIMA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO CNJ. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS DEPRECIATIVAS E OFENSIVAS DIRECIONADAS À DIVERSAS AUTORIDADES. MANIFESTAÇÃO REALIZADA NO PRAZO DE SEIS MESES CONTIDO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 305 DO CNJ. PERÍODO DE ADEQUAÇÃO À NORMA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de imputações, nos termos da Portaria n.º 10 - PAD, de 25 de agosto de 2022 ("I - tecer críticas depreciativas, dirigindo ofensas a diversas autoridades do país, e II - exercer atividade político-partidária"). [...] 4. Em que pese a Resolução nº 305 do CNJ estivesse em vigor no momento em que a mensagem foi publicada no perfil do magistrado no Facebook, ainda não havia se esgotado o prazo de seis meses concedidos pela própria resolução para que os juízes que já possuíam perfis abertos nas redes sociais pudessem adequá-las às exigências da referida resolução. 5. Imputação julgada improcedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006582-11.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 64ª Sessão Extraordinária - julgado em 30/11/2022). Essa flexibilização temporal, por lógica, já afastaria a gravidade excessiva da imputação, visto que o Conselho Nacional de Justiça jamais se furtaria de apreciar ou punir disciplinarmente conduta de especial gravidade, mesmo que anteriores à edição da referida resolução. Ressaltamos, nesse sentido, que a proibição de manifestação política e exercício de atividade político-partidária por magistrados não foi efetivamente "criada" pela Resolução CNJ nº 305/2019, já existindo no mundo jurídico, expressamente, por disposição do art. 95, III, da Constituição Federal, do art. 26, "c", da LOMAN, bem como do Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Importante realizar mais uma ponderação. Este Conselho, em oportunidades anteriores, entendeu por instaurar o PAD em desfavor de alguns magistrados quando existente razoável dúvida sobre a existência de indícios suficientes de infração, para que, no âmbito do devido processo administrativo disciplinar, os fatos possam ser mais bem aprofundados. Somos entusiastas desta cautela, que, por vezes, é capaz de trazer luz a provas e fatos controversos ou ainda não conhecidos. Entretanto, neste caso em particular, a prova dos autos é exclusivamente documental (apenas uma imagem) e produzida praticamente na sua íntegra em sede de reclamação disciplinar. Por este motivo, o processamento do PAD pouco contribuirá para robustecer a imputação. Se neste momento procedimental não existem os requisitos materiais mínimos para a instauração do PAD, certamente tampouco haverá prova para a condenação ou para a imposição de pena aplicável à reclamada, ocupante do cargo de desembargadora (em que não são aplicáveis as penas mais brandas de advertência e censura, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LOMAN). Por dever de cautela, registro que o objetivo não é realizar o arquivamento dos autos prospectando a pena a ser eventualmente imposta. O que se objetiva é, desde já, em razão das circunstâncias do caso e da natureza exclusivamente documental da prova (já produzida), realizar uma análise meritória de forma a concluir que a conduta imputada é materialmente atípica, podendo ser aplicado o princípio da insignificância, evitando-se, assim, a instauração de processo administrativo disciplinar que, salvo melhor juízo, não implicará resultado útil. Acrescentamos ainda que a própria instauração da reclamação disciplinar em desfavor da magistrada com a determinação para que as empresas Twitter Inc. e Meta Inc. realizassem a retenção dos perfis pessoais em redes sociais da magistrada parece-nos suficiente para reprimir o ato e, ao mesmo tempo, entregar, desde logo, o caráter pedagógico esperado. A intervenção do eminente Corregedor Nacional de Justiça, na oportunidade, notadamente considerando o momento histórico vivido, foi necessária e providencial para conter o ato e investigar preliminarmente os fatos com a cautela devida. Entretanto, analisando os autos, percebemos que os atos disciplinares até então bem praticados pela Corregedoria Nacional, dada a natureza da conduta e as demais circunstâncias apresentadas, foram suficientes para sanar a questão, bem como para reprimir e prevenir o ato (caráter pedagógico). Com o devido acatamento, pensamos ser pouca ? quiçá nenhuma ? a relevância para a continuidade da apuração do feito na hipótese. Em sua defesa, a magistrada em momento algum tentou defender a regularidade do ato ou seu direito à liberdade de expressão, tese comumente defendida pelos reclamados em casos como este, tampouco questionou a suspensão dos seus perfis pessoais nas redes sociais por ordem da Corregedoria Nacional de Justiça, o que demonstra, ainda que de modo indiciário, resiliência e ajustamento de conduta. Convém ainda destacar que, embora tratem da mesma temática (manifestação em redes sociais), existe clara distinção entre a situação ora analisada e os casos apreciados nas Reclamações Disciplinares nº 0007153-45.2022.2.00.0000 e nº 0007110-11.2022.2.00.0000 ? procedimentos julgados na mesma sessão plenária em que pedi vistas destes autos ? o que permite, após a valoração da prova, a aplicação de solução diferente para o presente caso. Na RD nº 0007153-45.2022.2.00.0000, o magistrado processado realizou uma série de publicações com conteúdo "machista, misógino e mentiroso em relação ao pleito eleitoral". As graves publicações possuem o seguinte conteúdo: 1. postagem no Facebook com mensagem "Intriga da oposição", na qual há foto indicando suposto padrão das eleitoras dos então candidatos Jair Bolsonaro e Lula (id 4923277, página 3). 2. comentário numa postagem no Facebook com mensagem: "Vocês têm 37 dias para decidir se querem passear com seus cachorros ou se 'alimentar' deles. Bom dia!" (id 4923277, página 4) 3. postagem de autoria do reclamado no qual se manifesta sobre Roberto Jefferson com a mensagem "no fundo presenciamos uma tentativa de suicídio. Associar isso a Bolsonaro como fez o Lula é jogar sujo, mais uma vez" (id 4923277, página 5). 4. postagem no Facebook intitulada "Pode isso, Arnaldo?", na qual faz referência à legalização do aborto (id 4923277, página 7) 5. postagem no Facebook sob o teor "Lula e PT usando religião e igreja para conturbar as eleições e enganar incautos. E ainda criticam Bolsonaro por frequentar missa, sendo católico, e visitar cultos, sendo casado com uma evangélica" (id 4923277, página 8). 6. Postagem com a informação "com pix hoje você transfere dinheiro e paga conta de graça. Quando você voltar a pagar 18.00 reais por transferência bancária e taxa por emissão de boleto faz um L" (id 4923277, p. 9) Na RD nº 0007110-11.2022.2.00.0000, a magistrada processada publicou cerca de 70 mensagens na rede social Twitter, todos de cunho flagrantemente político-partidário, sendo que, em alguns, inclusive, se identifica como magistrada e pede diretamente votos a um dos candidatos à Presidência da República. Transcrevemos aqui, de modo exemplificativo, duas destas mensagens de forma a exemplificar a gravidade da questão: "Sou juíza de Direito há 18 anos. As cenas de Roberto Jefferson atirando contra a polícia e se gabando desse feito em vídeos compartilhados por ele mesmo sinalizam que o Estado Democrático de Direito, sob o bolsonarismo, está em grande risco! Dia 30: Vote 13. Salve o Brasil!"; E: "Se você se parecer minimamente comigo, dá um like ou retuíte, assim saberei que não sou minoria e que o nosso Brasil ainda tem chance de voltar aos rumos democráticos em 2023! Dia 30, vote 13". Os casos citados, em que acompanhei o voto do Corregedor Nacional de Justiça, julgados por unanimidade pelo Plenário do CNJ pela instauração do PAD, muito se diferenciam do caso ora em apreço. Primeiro, porque o volume de manifestações nos citados casos foi muito superior ao apurado no presente procedimento (apenas uma). Na RD nº 0007110-11.2022.2.00.0000, por exemplo, o número de mensagens diretamente escritas pela magistrada processada gira em torno de 70 (setenta). Segundo, porque o teor das manifestações produzidas pelos magistrados investigados nas duas reclamações citadas possui gravidade relativamente majorada para a magistratura, com clara violação a bem jurídico relevante. Isso porque as mensagens publicadas pelo magistrado reclamado na RD nº 0007110-11.2022.2.00.0000, além de possuírem ofensas diretas a determinadas pessoas, trazem em seu conteúdo contornos de machismo, misoginia e de notícias falsas, práticas repudiadas e amplamente combatidas neste Conselho. Já as mensagens publicadas pela juíza investigada na RD nº 0007110-11.2022.2.00.0000, constata-se o uso da própria condição de magistrada (de forma expressa) para a realização de atividade político-partidária, com o objetivo, inclusive, de angariar votos para um candidato à Presidência da República. É em razão destas distinções que entendemos que o caso ora em apreço merece solução diversa. Neste caso, em arremate, pensamos que razão assiste ao procurador da requerida quando aponta as circunstâncias que excluem a antijuridicidade da conduta atribuída à magistrada por ato que, como visto, se consubstancia no compartilhamento de imagem que não é de sua autoria em rede restrita. Ainda que superado tal fato, o grau mínimo de lesividade do fato praticado e a antecipação dos efeitos pedagógicos e preventivos da eventual sanção deontológica fragiliza a necessidade de se pôr em marcha o juízo disciplinar, excluindo em consequência a culpabilidade da conduta. Em razão de todo o alegado, compreendemos que a conduta imputada à Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, em que pese formalmente típica, é, sob o aspecto material, à toda vista, insignificante, mostrando-se desarrazoado e desproporcional proceder à instauração de processo administrativo disciplinar cujo resultado, salvo

melhor juízo, não representará resultado útil. Conclusão Ante o exposto, julgamos improcedente a presente reclamação disciplinar, por ausência de justa causa, e determinamos o imediato arquivamento dos autos. É como voto. Conselheiro Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Redator para o Acórdão 1 Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007872-27.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: MARIA DO CARMO CARDOSO VOTO VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Conforme já relatado, a presente reclamação disciplinar foi instaurada, de ofício, a partir de notícia veiculada nacionalmente pelo Correio Braziliense, por meio de canal de imprensa de grande alcance e publicidade. Na referida notícia, indica-se a seguinte postagem, de autoria da desembargadora MARIA DO CARMO CARDOSO, do TRF da 1ª Região: "COPA A GENTE VÊ DEPOIS, 99% DOS JOGADORES DO BRASIL VIVEM NA EUROPA, O TÉCNICO É PETISTA E A GLOBOLIXO É DE ESQUERDA, NOSSA SELEÇÃO VERDADEIRA ESTÁ NA FRENTE DOS QUARTÉIS", conforme o print abaixo reproduzido, relacionado ao perfil @mccsoares: Inicialmente, destaco que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Entretanto, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que o direito à liberdade de expressão "implicará deveres e responsabilidades especiais" e "poderá estar sujeito a certas restrições". O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante. Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático. Como leciona Catalina Botero Marino, então relatora especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o escrutínio dessa compatibilidade é feito por meio de um teste tripartite (In COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington: OEA, 2014 (disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>): " (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar". No específico caso dos servidores públicos, a relatora especial ainda aponta a existência de deveres próprios e gerais, relacionados à liberdade de expressão: dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público; dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos; dever de assegurar-se de que seus pronunciamentos não constituam uma ingerência arbitrária, direta ou indireta, sobre os direitos daqueles que contribuem à deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não interfiram na independência e na autonomia das autoridades judiciais. Desse contexto recolhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas. Especificamente, em se tratando dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições justifica-se em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito a partir de uma posição imparcial. Para, em nome do povo, desempenhar sua tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar, em sua conduta, a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6: "4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário". Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustram como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão. Ao ser investido no cargo, um juiz não "abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos", mas "parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário". Cabe ao magistrado reafirmar o envolvimento no debate público se sua participação "poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade" ou "expor desnecessariamente o juiz ao ataque político", ou ainda "ser incoerente com a dignidade do ofício judicante". A contenção se justifica porque a "verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial", e porque o "juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa". O comentário conclui: "Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodoc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial/ Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008). Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdicional. Ao magistrado cabe cultivar, em sua vida profissional e em todas as suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas funções nas quais foi democraticamente investido. No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juízes com suas elevadas atribuições. Entre nós, os magistrados organizam e arbitram as eleições. Tendo isso em consideração, a Constituição restringe o importantíssimo direito ao exercício da liberdade de manifestação política, ao estabelecer que "aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária" (art. 95, parágrafo único, III, CF). A Lei Orgânica da Magistratura Nacional vai além, impondo dever de conduta irrepreensível na vida privada (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e limitando a liberdade de manifestação crítica a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, ao magistrado é vedado "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De seu lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabelece os princípios do comportamento judicial. As manifestações públicas dos magistrados não podem fugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento, capacitação e dignidade, honra e decoro. Os valores expressos no Código de Ética da Magistratura Nacional são coincidentes com padrões acolhidos pelos documentos que servem de orientação às melhores práticas dos juízes. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial enunciam os valores da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. O Código Ibero-americano de Ética Judicial menciona independência, imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação, justiça e equidade, responsabilidade institucional, cortesia, transparência, sigilo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional. Em substância, os valores descritos nos mencionados diplomas são coincidentes. Em suas manifestações públicas, o magistrado deve observar esses princípios. Deve demonstrar imparcialidade, evitando "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), bem como lhe é vedado participar de atividade político-partidária, nos termos do artigo 7º do mesmo Código de Ética. Em homenagem à transparência, deve "evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza" (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Para cultivar a integridade, precisa "comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Um imperativo de prudência lhe exige ter por meta "manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas

lançadas de forma cortês e respeitosa" (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional). A Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, "estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário" e prevê no seu artigo 4º, II: "Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: [...] II - emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica pública a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional); - grife!" Outrossim, em setembro de 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 135, que estabelece diretrizes sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e posteriormente a ele, vedando aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral: "Art. 3º: I - manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições; II - associação de sua imagem pessoal ou profissional a pessoas públicas, empresas, organizações sociais, veículos de comunicação, sítios na internet, podcasts ou canais de rádio ou vídeo que, sabidamente, colaborem para a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros ou que fomentem a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições. § 1º As vedações constantes neste artigo também se aplicam a magistrados afastados temporariamente da jurisdição por questões disciplinares ou postos em disponibilidade. § 2º É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais e de canais de comunicação, para fins de divulgação de informações que contribuam com a promoção dos direitos políticos e da confiança social na integridade dos sistemas de justiça e eleitoral brasileiros. Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 135/2022 e Resolução n. 305/2019). Saliento que os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem. Desse panorama, o que se recolhe é que a liberdade de expressão dos magistrados pode sim ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura, e que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça se prestam a aclarar e desenvolver essas restrições. Em suma, na conciliação entre a preservação da imagem do magistrado como agente político e a manifestação de pensamento do magistrado como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discrição e a economia verbal. Tal entendimento parte da premissa mais básica a ser percebida, pelas partes litigantes, quando defrontados com o Estado-Julgador em suas causas: a imparcialidade. Do exposto resulta que, mesmo em redes sociais privadas, o magistrado deve se abster de manifestações que envolvam questões de natureza político ou partidária, porque a palavra do magistrado, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião. Aliado a isso, tem-se que o impacto das redes digitais na forma de comunicação e circulação de informações é imenso. Nesse sentido, vale destacar que, na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do MS 35.793, constou: "A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político partidária." No caso concreto, a magistrada, pelo que se extrai de uma análise preliminar, não observou a cautela exigida e ultrapassou os limites de expressão ao publicar em suas redes sociais do Instagram mensagem com conteúdo nitidamente político, nos seguintes termos: "COPA A GENTE VÊ DEPOIS, 99% DOS JOGADORES DO BRASIL VIVEM NA EUROPA, O TÉCNICO É PETISTA E A GLOBOLIXO É DE ESQUERDA, NOSSA SELEÇÃO VERDADEIRA ESTÁ NA FRENTE DOS QUARTÉIS" - grifo nosso. Da parca defesa apresenta no sucinto ofício de Id. 5029961, não se extraem elementos, justificativas ou argumentos capazes de afastar os claros indícios de possível infração funcional. A uma, porque a alegação de que se trata de postagem possivelmente ligada somente ao contexto da Copa é nitidamente afastada pela indicação inicial da postagem ("copa a gente vê depois"), seguida da clara menção a partido político e posicionamento eleitoral ("o técnico é petista e a globolixo é de esquerda"). Tal menção torna inequívoco o conteúdo político da postagem, em um contexto e período reconhecido pela própria magistrada como concomitante ao das eleições de 2022. A dois, porque salta aos olhos a afirmação de "desconhecer" ou "não se recordar" do teor da postagem realizada, o que, além de indicar a postura da Reclamada em se esquivar da defesa específica das imputações que lhe foram direcionadas, se mostra absolutamente contraditório com o fato de não impugnar, em nenhum momento, ser a titular da conta relacionada ao perfil @mccsoares, inequivocamente ligado à postagem. Por fim, a menção na postagem de que "nossa seleção verdadeira está na frente dos quartéis" torna inafastável a constatação de que a intenção da postagem, possivelmente, foi efetivamente associar o contexto esportivo às eleições de 2022, e às manifestações sabidamente ocorridas à época, de conteúdo antidemocrático. Pode-se inferir, assim possível incitação a condutas sociais antidemocráticas que extrapolam o exercício de atividade, em tese, político-partidárias, como sói ocorrer com falas indicativas de preconceito, discriminação, ódio e mesmo incitação a movimentos que celebram princípios e condutas contrárias ao Estado Democrático de Direito. Registro, a corroborar o raciocínio aqui exposto, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, de modo a diferenciar o tratamento que deve ser concedido as postagens com conteúdo de ódio e incitação de condutas antidemocráticas, daquelas que não as possuem: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental provido. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023) Assim, seja porque: (i) incontroversa a titularidade da magistrada do perfil indicado na reportagem jornalística, não impugnada; seja porque (ii) é também clara a menção a partido político específico, em disputa das eleições de 2022; e, ainda, (iii) havendo indícios de possível incitação a manifestações de cunho antidemocrático que ocorriam na mesma época, revela-se suficiente o arcabouço probatório existente para respaldar a necessidade de aprofundamento das apurações por meio do correspondente Processo Administrativo Disciplinar. É importante ressaltar que, em relação aos debates acerca dos contornos do que seria considerado, em tese, como atividade político-partidária, a hipótese dos autos se resolve pela própria literalidade do art. 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019, que relaciona o art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal diretamente à vedação de manifestações em redes sociais "em apoio ou crítica pública a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos" (g.n.). Com efeito, a postagem ora analisada foi realizada por meio de perfil de rede social, com crítica aberta a partido político. Some-se a tal constatação que o magistrado é a personificação do Poder Judiciário e nunca se despe da autoridade do cargo que ocupa, mesmo que fora do exercício de sua função ou em suas redes sociais privadas. Por isso, ao publicar diversas mensagens de forma independente e sem observar o regramento a que é submetido, há indícios de que a magistrada violou o seu dever funcional. Vale registrar que o Provimento 135 do CNJ (que dispõe sobre a manifestação de membros do Poder Judiciário em redes sociais) foi publicado em setembro de 2022, anteriormente à notícia da postagem, sendo exigível ao aplicador do direito o conhecimento do aludido Provimento e a adoção de postura compatível. Portanto, a conduta narrada e delimitada pode se amoldar, em tese, a dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN), ao Código de Ética da Magistratura Nacional, e na Resolução n. 135/CNJ. Isso porque a Constituição Federal dispõe que: Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias: Parágrafo único. Aos juizes é vedado: III - dedicar-se à atividade político-partidária. Também como baliza ao Provimento CNJ 135/2022 e à Resolução 305/2019, já transcritos, a Lei Complementar n. 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN) regulamenta que: Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Art. 36 - É vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistrado. Também estabelece o Código de Ética da Magistratura: Art. 1º O

exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: [...] II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério. Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Como precedentes ao mesmo entendimento aqui esposado, cito as seguintes Reclamações Disciplinares, julgadas à unanimidade por este Conselho Nacional de Justiça, sob minha relatoria: RD 0007593-41.2022.2.00.0000 e RD 0007017-48.2022.2.00.0000 (Plenário Virtual de 10/03/2023). Dessa forma, entendo pela existência de indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar pela Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, do TRF da 1.ª Região, fato que evidencia a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor onde devem ser apuradas as circunstâncias em que as condutas foram praticadas. Em suma, existem elementos indiciários apontando afronta aos arts. 95, parágrafo único, III, da CF/88, 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, 2º, IV, e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como 3º, II, "b" e "e", e 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. Diante de todo o exposto, mostra-se necessária a manutenção da cautela determinada por meio da decisão de id 4972582 até o final da apuração dos fatos objeto do presente expediente. O poder geral de cautela utilizado no exercício do papel constitucional do Conselho Nacional de Justiça tem sido largamente aplicado ao longo de apurações sobre possíveis infrações funcionais de magistrados. O Conselho Nacional de Justiça já decidiu reiteradamente acerca da possibilidade de extensão de efeitos deste poder para além dos expressamente previstos nas normas de regência, tendo por parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade à ampliação citada a mácula à credibilidade do Poder Judiciário. Nesse sentido: PAD 0006920-87.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Mário Guerreiro, 84ª Sessão Virtual, 16/04/2021; RD n. 0002489-20.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Francisco Falcão, 175ª Sessão, 23/09/2013; RD n. 0001755-69.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Eliana Calmon, 147ª Sessão, 21/05/2012; SIND n. 0002524-82.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Gilson Dipp, 110ª Sessão, 17/08/2010. De se notar que, nos precedentes citados, a influência dos atos praticados pelos magistrados em relação à credibilidade do Poder Judiciário foi equiparada à incompatibilidade com o próprio exercício da jurisdição, certamente, medida muito mais gravosa do que aquela determinada nos presentes autos, liminarmente. No caso em tela, a determinação deferida em sede liminar, no sentido de suspender o perfil da Reclamada nas redes sociais, teve por finalidade garantir que manifestações de grave conteúdo, como o que se viu no caso reclamado, não comprometam a credibilidade do Poder Judiciário, tornando-se incompatíveis com o exercício da jurisdição. Como já indicado na decisão liminar proferida, o art. 19, em seu caput e § 4º, da Lei n. 12.965/2014 permite que se torne indisponível "o conteúdo apontado como infringente", inclusive em sede de tutela antecipada. Ao longo da fase de apuração preliminar, e, mormente no caso em tela, em que foram reiteradas as postagens e de conteúdo de grande potencial ofensivo, não é possível se mensurar a extensão e o alcance do conteúdo postado. Nesses termos, a única forma de exercer, com eficácia, o poder geral de cautela previsto nos normativos vigentes (chancelado pela jurisprudência pátria para garantir a credibilidade do Poder Judiciário e não inviabilizar o exercício da função pelo Reclamado) é a manutenção da medida tal como imposta ao longo da apuração determinada, com o bloqueio do perfil social indicado, até que se elucidem os fatos objeto de apuração. Tendo em vista o exercício do poder geral de cautela por meio da providência já determinada, não vislumbro a necessidade de afastamento das funções durante o processo. Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Disciplinar para, nos termos dos arts. 13 da Resolução CNJ n. 135, 8º, III, e 69 do RICNJ, propor a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, do TRF da 1.ª Região, a ser distribuído a um Conselheiro Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. O enquadramento legal apontado a partir da delimitação fática da acusação é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual capitulação definitiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J6/F30 PORTARIA N. , DE DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento das funções nesta fase. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que foi instaurado pedido de providências para apurar suposta falta disciplinar praticada por Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, do TRF da 1ª Região, que teria feito publicação com conteúdo político-partidário ("COPA A GENTE VÊ DEPOIS, 99% DOS JOGADORES DO BRASIL VIVEM NA EUROPA, O TÉCNICO É PETISTA E A GLOBOLIXO É DE ESQUERDA, NOSSA SELEÇÃO VERDADEIRA ESTÁ NA FRENTE DOS QUARTÉIS"), em sua rede social no Instagram e em perfil cuja titularidade não restou impugnada, conforme notícia de imprensa amplamente noticiada; CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Reclamação Disciplinar n. 0007872-27.2022.2.00.0000, durante a _____ Sessão, realizada no dia _____; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por violação do artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, do art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), dos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e dos arts. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos arts. 3º, II, "b" e "e", 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. Art. 2º Determinar que a Secretária do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do teor da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, sem o afastamento da magistrada de suas funções jurisdicionais e administrativas. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministra ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça F34/J6

N. 0006827-51.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: GISELLE VALENTE DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006827-51.2023.2.00.0000 Requerente: GISELLE VALENTE DE SANT ANNA Requerido: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GISELLE VALENTE DE SANT ANNA em face da Juíza de Direito MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, da 4ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador - BA. Narra, em síntese, que a juíza reclamada teria ignorado as diversas provas juntadas aos autos do processo

n. 0125425-19.2023.8.05.0001, julgando o pedido improcedente, de maneira indevida. A reclamante afirma que, foi vítima de estelionato e "portanto não há porque violar os direitos da parte autora, obrigando a pagar todas estas cobranças indevidas aplicadas pela parte ré." Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão que julgou improcedente a ação, processo n. 0125425-19.2023.8.05.0001. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0006001-25.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RUI SOBREIRA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIEGAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA SILVA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006001-25.2023.2.00.0000 Requerente: RUI SOBREIRA LOPES Requerido: ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE REIS e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por Rui Sobreira Lopes em face de Ana Lucrécia Sodré Reis, Edilza Barros Lopes Viegas, Ana Paula Silva Araújo, todas juízas de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O reclamante alega que no dia 18 de setembro de 2017 envolveu-se em uma discussão com sua ex cônica, Maria do Socorro Ramos. Relata que foi vítima de agressão uma vez que ela tentou trancá-lo em casa. Alega que ficou tonto e perdeu os sentidos e depois só foi acordar na cama com a polícia dentro de casa dando voz de prisão. Alega que foi preso por tentativa de homicídio em decorrência de estrangulamento e quebra de dois dentes com um soco, além dos crimes cárcere privado e ameaça. Nesse contexto, o reclamante alega que não agrediu a sua ex cônica e questiona as informações dos laudos médicos apresentadas por ela, alegando que os referidos laudos são falsos. Também, aponta o falso testemunho dos depoentes. Utiliza a transcrição e prints dos vídeos gravados na delegacia e audiências para fundamentar suas alegações. Aduz, portanto, que não existem provas no processo contra o reclamante, e que as pessoas se associaram para cometer crimes de fraude e falso testemunho em seu desfavor. Alega, em suma, que as juízas utilizaram-se de laudo falso e relatos inverídicos para embasar a condenação do reclamante. Aponta que a versão dos fatos foi alterada para se forjar uma condenação e que, portanto, que as magistradas sabiam que os fatos imputados ao reclamante não eram verídicos. Também, sustenta que nas audiências ocorreram fatos inadequados na presença da magistrada Ana Paula Silva Araújo, como o constrangimento e a prática de bullying em face do reclamado através de risos dos participantes. Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se relaciona a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca das decisões proferidas pelas magistradas reclamadas na condução dos procedimentos criminais de que o reclamante foi parte. Inclusive, a despeito das alegações do autor sobre o constrangimento sofrido em audiência - risos e prática de bullying, da análise dos vídeos colacionados na presente reclamação disciplinar (Id 5297154 a Id 52971560), não foi possível identificar conduta imprópria das magistradas que pudesse causar manifesto desconforto ou prejuízo ao reclamante. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelas magistradas reclamadas, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os

meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação na condução do processo com desvio de finalidade pelo magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou de erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. À propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tomando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F72/J17 5

N. 0006638-73.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RONALDO PARAGUASSU DAYER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO DE SOUSA AFONSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006638-73.2023.2.00.0000 Requerente: RONALDO PARAGUASSU DAYER Requerido: MARIA SOCORRO DE SOUSA AFONSO DA SILVA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por RONALDO PARAGUASSU DAYER em face de MARIA SOCORRO DE SOUSA AFONSO DA SILVA, magistrada vinculada à 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O requerente narra, em síntese, que em ação judicial em que está em discussão a guarda de seu filho, menor de idade, embora tenham sido colacionados diversos laudos favoráveis à manutenção da guarda unilateral ao requerente, "a magistrada do Juizado da Infância e Juventude, Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, não formou seu convencimento de forma técnica, o que possivelmente descaracteriza a imparcialidade exigida". Afirma que a magistrada teria proferido decisão desproporcional e desarrazoada ao decretar a suspensão do poder familiar em relação ao seu filho menor. Aduz que a conduta da reclamada na condução do processo estaria propiciando que o menor seja vítima de alienação parental. Ademais, imputa a prática de diversas condutas irregulares à genitora do menor, com quem disputa a guarda, inclusive a agressão ao filho e, por outro lado, indica condutas que revelam a idoneidade do reclamante, concluindo que o requerente é quem possui melhores condições de ter a guarda da criança. Nesse passo, o requerente requer a apuração dos fatos narrados e a correção das supostas irregularidades, formulando diversos requerimentos, com destaque para "a apuração da alienação parental, em ação própria, e a concessão de medida provisória necessária para convivência do menor com a família do genitor". Note-se (ID n. 5323913): Por outro lado, o menor M.P.P.D. está sendo vítima de Alienação Parental, favorecida, entre outras, inclusive por profissional que deveria garantir a segurança do menor e protegê-lo, como é o caso da Exma. Juíza da Vara da Infância e Juventude, Maria Socorro. [...] 1 - Que a Justiça Divina pese na balança da Justiça Humana; 2 - Que o sangue de Denizia Rodrigues dos Santos, Gleisson Augustinho da Silva e Vivian Pierre Santos pesem na balança da Justiça Goiana; 3 - Que os crimes contra a Saúde Pública pesem na balança da Justiça Goiana; 4 - Que seja avaliada a desproporção entre o juízo emitido (sentença) e a matéria apreciada (gravidade e circunstância da lesão) com os dispositivos legais aplicados; 5 - Que seja avaliado se houve prejuízo na imparcialidade requerida pelo alto grau de dignidade que o cargo exige, além do conhecimento técnico e declarada a suspeição da magistrada Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva; [...] Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que decretou a suspensão do poder familiar do recorrente em relação ao filho menor, processo n. 5073712-84.2021. Pelor relato apresentado, extrai-se que a situação de conflituosidade entre as partes não é recente, havendo evidências de ambas as partes tem se utilizado de diversos expedientes no Poder Judiciário, estando a insurgência do requerente voltada, em verdade, às deliberações que são tomadas em seu desfavor, transcendendo, portanto, à esfera de atuação disciplinar desta Corregedoria. Consigne-se, ademais, que os documentos colacionados aos autos, produzidos em datas diversas, não servem à comprovação, sob qualquer ângulo, das alegações apresentadas. Ao contrário. O laudo técnico indicado pelo anexo 9 informa que não foram observadas situações de negligência ou maus tratos nem situações que possam colocar em risco a saúde física e mental do menor", consignando ainda que o menor estava ambientado tanto ao ambiente familiar materno quanto ao ambiente familiar paterno" (ID n. 5324067). Por fim, a alegação de suspeição da magistrada com fundamento tão apenas na incorreção técnica de suas decisões não se sustenta. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indicio de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdiccional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria

aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A desvinculação funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0007383-53.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DEVER DE ZELAR PELA IGUALDADE DE DIREITOS E COMBATE A QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E À IDENTIDADE DE GÊNERO. VEDAÇÃO A MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS A PEDIDOS DE ADOÇÃO, GUARDA E TUTELA POR CASAL OU FAMÍLIA MONOPARENTAL HOMOAFETIVO OU TRANSGÊNERO COM FUNDAMENTO ESPECIFICAMENTE NESSE FATO. OBSERVÂNCIA AO CONCEITO DE "ENTIDADE FAMILIAR" FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS JULGAMENTOS DA ADPF nº 132/RJ E DA ADI nº 4.277/DF. CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS TRANSFÓBICAS PELO MANDADO DE INJUNÇÃO nº 4.733/DF E PELA ADO nº 26/DF JULGADOS PELA NOSSA SUPREMA CORTE. IDENTIDADE OU EXPRESSÃO DE GÊNERO. DIREITO À IGUALDADE SEM DISCRIMINAÇÕES. FUNDAMENTOS DELINEADOS NA ADI nº 4.725/DF E NO RE nº 670.422/RS DO STF. NECESSIDADE DE TRATAR TODAS AS FAMÍLIAS DE FORMA IGUALITÁRIA, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS POSTULANTES À ADOÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE TODO CIDADÃO DE CONSTITUIR A SUA FAMÍLIA. PROTEÇÃO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de minuta de Resolução que determina aos tribunais e magistrados que zelem pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, vedando, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero. A proposta surgiu a partir do Ofício n. 073/2023 GSFCONTA, datado de 7.6.2023, por meio do qual o eminente Senador da República Fabiano Contarato sugeriu a este Conselho a elaboração de normativa para que os membros da magistratura não decidam contrariamente à adoção de criança ou adolescente tendo como fundamento exclusivo o fato de os postulantes serem um casal homoafetivo ou em razão da orientação sexual do postulante. Tendo a egrégia Presidência do CNJ encaminhado o expediente a este gabinete, a matéria foi levada à reunião do Fórum Nacional da Infância e Juventude ocorrida em 9.8.2023, ocasião em que se definiu a relatoria e solicitou-se a realização de levantamento sobre expedientes internos com objeto total ou parcialmente coincidente. Não tendo sido localizados ações e/ou documentos com o mesmo intuito desta proposta no âmbito do CNJ, prosseguiu-se nas discussões e na elaboração do texto da normativa. Na reunião do Fórum ocorrida em 27.10.2023, o assunto foi novamente trazido à pauta, tendo sido aprovados o parecer e a minuta de ato normativo preparados pelos Exmos. Juizes de Direito Eduardo Rezende Melo (TJSP), Afrânio Nardy (TJMG), Luís Cláudio Chaves (TJAM) e Rafael Souza Cardoso (TJPE). Destaque-se que a manifestação técnica em questão foi precedida de colheita de informações junto ao segmento LGBTQIAPN+ interessado em adotar ou que tenha adotado crianças, com vista a tecer um quadro mais fidedigno dos possíveis campos em que eventuais práticas discriminatórias possam ocorrer. Elaborou-se um questionário, o qual foi encaminhado à Aliança Nacional LGBTI+, à ABRAFH - Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, a grupos de apoio à adoção e a grupos de famílias homotransafetivas, obtendo-se informações de diversas pessoas diretamente envolvidas com processos de adoção. Desde já registramos nossos agradecimentos a essas entidades e a todos que contribuíram com a referida pesquisa. O resultado desses trabalhos e dessa consulta ao público interessado, ora convertido nesta proposta de Resolução, é, neste momento, submetido à avaliação e aprovação do colendo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Cuida-se de minuta de Resolução que determina aos tribunais e magistrados que zelem pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, vedando, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero. Inicio meu voto reconhecendo que, infelizmente, dificuldades como as relatadas pelo nobre Senador Fabiano Contarato em seu ofício endereçado ao Conselho Nacional de Justiça ainda são uma constante na vida de pessoas homoafetivas ou transgêneras, não só em processos de habilitação ou de adoção, como em diversas situações da vida cotidiana. Feita tal constatação, incumbe ao Estado atuar efetivamente para erradicar a discriminação estrutural em virtude de orientação sexual e identidade de gênero na atuação de seus agentes, fazendo todo o possível para minorar seus efeitos deletérios. Nesse intuito é que, por exemplo, o Conselho

Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 269, de 22 de agosto de 2023, a qual disciplina a manifestação não discriminatória de membros do Ministério Público nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, também inspirando o Poder Judiciário a adotar medida semelhante. Entendeu-se ser conveniente, contudo, que a edição de ato normativo voltado ao Judiciário fosse precedida de levantamento junto ao público-alvo. A pesquisa colheu resultados interessantes e evidenciou a necessidade de um texto mais assertivo e minucioso, demonstrando que uma mera recomendação genérica de vedação de práticas discriminatórias em relação à adoção homoparental, embora importante, pode não ser suficiente para a real superação dos desafios descritos no ofício do ilustre Senador. Há que se salientar que as informações que passam a ser utilizadas neste voto, até para justificar a necessidade e a proporcionalidade de se editar cada uma das regras que são definidas nesta proposta de ato normativo, decorrem da referida pesquisa e são extraídas do parecer muito bem elaborado pelos nobres e dedicados magistrados Eduardo Rezende Melo (TJSP), Afrânio Nardy (TJMG), Luís Cláudio Chaves (TJAM) e Rafael Souza Cardoso (TJPE), que por sua vez foi acolhido e homologado pelos membros do FONINJ, colegiado este do Conselho Nacional de Justiça. Cabe assinalar que o estudo abrangeu pessoas que efetivamente tentaram se habilitar e também aquelas que, por algum motivo, não se sentiram suficientemente acolhidas pelo Sistema de Justiça para fazê-lo, tendo sido apurado que em 10,5% dos casos houve alguma tentativa de desestimular a entrar com pedido de habilitação em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Ultrapassado esse questionamento inicial, a pesquisa voltou-se a compreender melhor os cursos preparatórios à adoção, tendo sido verificado que em 78,3% dos casos a capacitação foi realizada pela Vara da Infância. Nesse ponto, constatou-se predominância de cursos ministrados exclusivamente pelas equipes técnicas (48,6%), seguidos de ONG ou grupos de apoio à adoção (29,2%) e pela atuação conjunta do magistrado e equipe (15,3%), além de situações minoritárias, o que revela a insuficiência de uma recomendação voltada exclusivamente aos magistrados e reclama uma análise mais ampla do modo de atuação da Justiça. Notou-se, adicionalmente, que embora a maioria dos cursos preparatórios tenha abordado explicitamente a possibilidade de adoção homoparental, sem restrições em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (65,3%), esse tema não constitui assunto incorporado, difundido e validado nos cursos preparatórios. Prosseguindo, embora 96,4% dos respondentes não tenha relatado a existência de condicionamentos à adoção por pessoas LGBTQIAPN+, verificou-se uma falta de informação aos pretendentes sobre garantias processuais. Embora o pedido de habilitação à adoção não requeira explicitamente a intervenção de advogado, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, 56% dos respondentes relataram não terem sido informados de que poderiam contrapor-se às conclusões dos técnicos ou mesmo recorrer das decisões proferidas pelos magistrados e magistradas. Iniciado o processo de avaliação pela equipe técnica, indagou-se se foi levantada alguma preocupação sobre a identidade de gênero ou orientação sexual que poderia impactar o modo de criação de criança ou adolescente que viesse a ser adotado. Embora minoritária, houve indicação de considerações a respeito por 14% dos respondentes. A maioria delas versou sobre a necessidade de que a criança tenha contato contínuo próximo com pessoas heterossexuais, amigos ou parentes; o modo e fase de vida da criança/adolescente em que pretende explicar a diversidade de gênero e de orientação sexual (21% dos casos), a necessidade de contar com presença de pessoas de outro gênero no dia-a-dia da criança ou garantir à criança contato com modelos heteronormativos como necessários a seu desenvolvimento (15,8%). Mais reduzidas, foram mencionadas também situações em que houve preocupação quanto às expressões de afeto que se entende adequadas na frente da criança/adolescente; levar a criança/adolescente a paradas LGBTQIAPN+ ou a atos de militância, quanto à possibilidade de adoção monoparental, exigência de acompanhamento psicológico porque outras pessoas LGBTQIAPN+ teriam 'devolvido' uma criança ou preocupações com o modo de expressão de afetividade com a criança. O levantamento procurou, também, atentar a possíveis situações discriminatórias relativas à vida adulta, não relacionadas ao modo de criação de um(a) filho(a), sendo aspecto que apareceu menos, em 7,1% dos casos, muito focadas na exigência de uma conduta estável e monogâmica (33,3%), no momento de 'descoberta' da diferença de gênero ou orientação sexual (22,2%), e, em menor medida, na necessidade de assumir a orientação sexual ou identidade de gênero como condição para adotar, nos locais frequentados nas horas de lazer, no modo de conhecer parceiros, em práticas sexuais tidas como promíscuas, em práticas como cross-dressing ou dragging, em relatos sobre relacionamentos anteriores e mesmo no fator religioso. Cabe destacar que essas preocupações não ditaram a necessidade de intervenção complementar por programas de preparação ou tratamento, salvo para uma pequena minoria de 4,47%, com 2,4% reputando que o encaminhamento, embora não explícito tenha sido ditado por este motivo. Quando indagados, 4,7% dos respondentes responderam que houve aumento do número de entrevistas por parte da equipe técnica em decorrência de algum aspecto relacionado a gênero ou orientação sexual. Aspecto digno de nota foi a relativamente alta percepção de desconhecimento em relação a questões relativas a identidade de gênero ou orientação sexual para 23,3% dos respondentes, a indicar a necessidade de maior preparo dos profissionais atuantes na área. Felizmente, o cenário majoritário revela que eventuais preocupações não resultaram em impedimento para um parecer positivo para a habilitação, a qual foi alcançada por 97,6% dos respondentes. Chama a atenção, contudo, a falta de explicitação de garantias processuais no curso preparatório, sendo digno de nota que os pretendentes não tenham recebido a oportunidade de se manifestar sobre o parecer antes da decisão judicial, pecando pela falta de observância de um princípio inerente a todo processo, que é de oitiva dos interessados, mormente num contexto de prevalência de decisões negativas por parte dos magistrados. A par disso, a imensa maioria dos entrevistados - 85% - relata não lhes ter sido informado que poderiam recorrer da decisão de indeferimento da habilitação. Em decorrência disso, o percentual de inexistência de recurso alcançou 92%. Merece destaque, igualmente, o fato de que os pretendentes não tiveram, em 87% dos casos, qualquer contato pessoal durante o procedimento de habilitação com o juiz ou a juíza, havendo manifestação de respondente informando que houve recusa a seu pleito de ser ouvido. Ultrapassada a fase da habilitação, já na etapa da aproximação com a criança ou adolescente que espera ser adotado, 12% dos ouvidos sentiram-se preteridos em relação à escolha de alguma criança e/ou adolescente em razão de gênero ou orientação sexual. Ainda assim, 61,5% reportaram terem conseguido realizar a adoção. Importa salientar que o estudo levado a cabo deve ser lido como parcial e merecedor de aprofundamento, com maior envolvimento de atores e de forma mais difundida na sociedade, especialmente em comarcas menores do interior. Ainda assim, dele exsurgem alguns campos nos quais seria necessário aprimoramento, os quais foram sintetizados pelos pareceristas do seguinte modo e que são também recomendados a todos os tribunais estaduais: 1) situações de desestímulo à adoção por pessoas LGBTQIAPN+, antes mesmo da formalização do pedido, é realidade presente em 10% do universo de respostas, que poderia ser superado com campanhas informativas por parte do CNJ à população, inclusive com canais de reclamação. 2) a falta de uniformidade dos cursos preparatórios é algo digno de preocupação, sendo recomendável a adoção de cursos estaduais a exemplo do mineiro, pernambucano ou paulista, ou nacionais, visando dar qualidade e transparência aos conteúdos, devendo contemplar especificamente a possibilidade de adoção homoparental, bem como as garantias processuais, particularmente de direito a assistente técnico, de assistência jurídica e de recurso. 3) a falta de contato dos magistrados com os requerentes à habilitação parece igualmente preocupante. A despeito da indicação de necessidade de criação de cursos estaduais, parece oportuno e necessária a adoção de diretrizes aos magistrados para que mantenham ao menos um contato com os pretendentes, sendo recomendável que, havendo curso estadual ou nacional, as comarcas promovam ao menos um encontro local, com a participação do(a) magistrado(a) e equipe para esclarecimentos adicionais 4) necessidade de formação específica para magistrados e equipes técnicas sobre adoção com perspectiva de gênero e particularmente adoção homoparental, dada a grande percepção de desconhecimento desses profissionais sobre as questões dessa comunidade, além de permitir a elucidação dos aspectos que costumam suscitar preocupação relativamente à orientação sexual ou identidade de gênero, tanto nos cuidados da criança/adolescente, quanto na vida pessoal dos pretendentes 5) estabelecer diretrizes para encaminhamento de pretendentes a programas de preparação/tratamento no curso do processo de habilitação 6) a concretização da adoção homoparental depende não apenas de pretendentes capacitados e devidamente habilitados, mas também de preparo adequado às crianças e adolescentes para a diversidade de famílias, especialmente para que tenham abertura para serem adotadas por pessoas LGBTQIAPN+. Este preparo não ocorre meramente pelas equipes técnicas do Judiciário, mas envolvem fundamentalmente as pessoas que provêm cuidados diuturnos às crianças e adolescentes, especialmente nos serviços de acolhimento institucional e familiar. Deste modo, parece necessário que este seja um aspecto de análise por parte de magistrados por ocasião das inspeções dos serviços de acolhimento, instando, também, os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente a levarem estes aspectos em consideração por ocasião da avaliação das entidades para concessão de registro. Como pude expor em trabalho científico publicado há mais de uma década sobre esta temática: no

Brasil está instituído o Estado Democrático de Direito pela nossa Carta da República, o que significa que nenhum cidadão, em hipótese alguma, pode ser discriminado, inclusive em razão do seu sexo ou opção sexual. A consequência natural e lógica desta sistemática normativa, no caso dos processos de adoção, é o reconhecimento da existência de um direito constitucional, de um direito fundamental à formação pelo indivíduo de sua família, sem discriminação de qualquer natureza (KIM, Richard Pae. Direito Fundamental de Constituir uma Família: a adoção por casais homoafetivos. In, Revista IOB de Direito de Família, v.11. n. 57, dez./jan. 2010, pp. 16 a 37). Infelizmente, não tendo ainda havido a completa eliminação em nossa sociedade dessa discriminação estrutural, como bem alertou o nobre Senador Fabiano Contarato, o Judiciário, como um dos poderes da República, tem o dever de realizar os necessários esforços e investimentos em suas políticas judiciárias para alcançarmos os avanços na defesa dos direitos fundamentais. O texto que ora se veicula é fruto dos mencionados trabalhos e, na medida do possível, pretende contribuir com ações para solucionar as deficiências detectadas no estudo realizado pelo FONINJ - o qual será em breve disponibilizado, na sua íntegra, na página da Infância e Juventude no Portal do CNJ. Sendo essas as considerações que me competiam fazer, submeto a presente minuta de Resolução ao exame do Colendo Plenário do CNJ, rogando desde já por sua aprovação. É o voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator ANEXO RESOLUÇÃO N. xx, DE xx DE xx DE 2023 Determina aos Tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de adoção seja conduzido em conformidade com as disposições legais pertinentes, a fim de garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, numa sociedade plural, isenta de discriminação relativa à orientação sexual ou de gênero; CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, o conceito de entidade familiar abrange tanto as famílias monoparentais quanto os casais homoafetivos, destacando-se a necessidade de tratar todas as famílias de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos postulantes à adoção; CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 e no RE nº 670.422, reconhecendo que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, bem como o entendimento da Suprema Corte no MI nº 4.733 e na ADO nº 26, que criminaliza as condutas homotransfóbicas; CONSIDERANDO as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos; CONSIDERANDO as conclusões da pesquisa e o teor do parecer elaborado e aprovado pelo FONINJ - Fórum da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça, que concluiu pela necessidade de que sejam realizados ajustes nos procedimentos de habilitação e nos processos de adoção de crianças e adolescentes pelos Tribunais e pelos(as) magistrados(as); CONSIDERANDO a necessidade de eliminar qualquer forma de discriminação e garantir que o processo de adoção seja conduzido com observância do interesse superior das crianças e dos adolescentes, levando em consideração a idoneidade e a capacidade dos postulantes para exercer a função parental; CONSIDERANDO que a adoção realizada de forma inclusiva, igualitária e respeitosa contribui para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, das pessoas que pretendem formar suas respectivas famílias, promovendo a construção de uma sociedade mais justa e solidária; CONSIDERANDO o compromisso do Conselho Nacional de Justiça quanto à importância de se promover uma cultura de respeito à diversidade e de garantia dos direitos humanos no âmbito do processo de adoção; CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Judiciário em combater a discriminação e assegurar a igualdade de direitos a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou da composição familiar; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências que assegurem o aprimoramento institucional do processo de adoção, RESOLVE: Art. 1º Os Tribunais e magistrados(as) devem zelar pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero. Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem elaborar cursos estaduais preparatórios à adoção, com caráter interdisciplinar, que contemple a possibilidade de adoção homoparental, bem como explicitar as garantias processuais, particularmente de direito a assistente técnico, de assistência jurídica, de manifestação pelos pretendentes sobre os laudos ou pareceres técnicos antes da decisão judicial e da possibilidade de recurso em caso de indeferimento do pedido. § 1º Nos Estados em que haja cursos estaduais, os(as) magistrados(as) devem, pessoalmente e assessorados pelas equipes técnicas do juízo, organizar ao menos um encontro local para solucionar dúvidas e prestar esclarecimentos sobre peculiaridades locais. § 2º Nos Estados em que os cursos sejam ministrados pelas Varas da Infância e da Juventude, os(as) magistrados(as) devem participar de ao menos um encontro com os pretendentes visando esclarecimento de dúvidas, bem como assegurar-se de que a possibilidade de adoção homoparental é apresentada aos pretendentes e que todos sejam informados das garantias processuais no processo de habilitação à adoção. § 3º Os Tribunais e Varas da Infância e da Juventude podem, sempre que necessário e possível, contar com a colaboração de grupos de apoio à adoção com enfoque na adoção homoparental para tratar de assuntos específicos ao público LGBTQIAPN +. Art. 3º Os Tribunais de Justiça devem prover formação continuada a magistrados(as) e equipes sobre adoção com perspectiva de gênero e particularmente adoção homoparental. Art. 4º Os(as) magistrados(as) devem analisar nas inspeções aos serviços de acolhimento, institucional e familiar, a efetiva qualificação dos responsáveis para preparar as crianças e adolescentes para adoção em qualquer modalidade de família, inclusive homo ou transfetiva, comunicando ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em caso negativo, nos termos do artigo 90, §3º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 5º Os Tribunais deverão incluir nas atividades de incentivo à adoção a inclusão de famílias homo e transfetivas, bem como disseminar os canais da ouvidoria para reclamações em caso de situações de discriminação. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso

N. 0003636-66.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA42091 - MARCELO BLOIZI IGLESIAS, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. PARECER DO FONAPREC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar no qual se questiona a metodologia de cálculo utilizada pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na elaboração do plano de pagamentos de precatórios da mencionada unidade federativa para o exercício de 2021, por supostamente estar em desconformidade com o artigo 59 da Resolução CNJ n.º 303/2019. 2. O primeiro parecer do FONAPREC, elaborado ainda em 2021, concluiu pela parcial procedência dos pedidos para determinar ao TJBA que procedesse à readequação do plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021 e observasse os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ n.º 303/2019 na elaboração do plano de pagamento para o exercício de 2022. 3. O tribunal, diante do decidido nos autos do Pedido de Providências n.º 0001139-79.2021.2.00.0000, questionou a eficácia retroativa da metodologia apresentada no opinativo. 4. Verifica-se que o plano de pagamentos dos precatórios para o exercício de 2021, sob a ótica do artigo 59 da Resolução CNJ n.º 303/2019 (objeto do presente PCA) foi analisado anteriormente pelo Plenário do CNJ, ainda que com pedidos diversos do presente expediente, no Pedido de Providências n.º 0001139-79.2021.2.00.0000, tendo sido aprovado, com a ressalva de observância dos artigos 58 a 64 da Resolução CNJ n.º 303/2019 para os próximos anos. 5. O FONAPREC apresentou novo parecer no qual, considerando o decidido no PCA n.º 0001139-79.2021.2.00.0000, opinou pelo indeferimento do pedido de readequação do plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021 e pela determinação ao Requerido que observe os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ 303/2019 na elaboração dos planos de pagamentos dos entes públicos do ano de 2023 e seguintes. 6. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14

de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, no qual questiona a metodologia de cálculo utilizada pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na elaboração do plano de pagamentos de precatórios daquele estado para o ano de 2021. O requerente informa que o Estado da Bahia apresentou proposta de Plano de Pagamento de Precatórios para o exercício financeiro relativo ao ano de 2021 prevendo o aporte de R\$ 415.375.967,58 (quatrocentos e quinze milhões trezentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Tal quantia foi rejeitada pela TJBA em decisão publicada no Diário do Poder Judiciário de 16.12.2020, ocasião na qual, de ofício, aquele tribunal fixou o Plano de Pagamento para o ano de 2021 no montante de R\$ 1.061.190.328,89 (um bilhão, sessenta e um milhões cento e noventa mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos). Aduz que o Estado da Bahia formulou pedido de reconsideração no qual apresentou nova proposta de pagamento para o ano de 2021, desta feita no montante de R\$ 571.525.399,58 (quinhentos e setenta e um milhões quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), dos quais seriam deduzidos os recursos provenientes dos depósitos judiciais. Esse último pedido foi parcialmente acolhido em decisão publicada em 20.1.2021, ocasião na qual fixou-se o Plano de Pagamento para o ano de 2021 no montante de R\$ 1.260.045.326,20 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões quarenta e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos). O requerente alega que o requerido, ao definir esse valor total, subtraiu equivocadamente do mesmo a soma de R\$ 494.644.672,39 (quatrocentos e noventa e quatro milhões seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos), referente aos saldos existentes nas contas vinculadas para pagamento da ordem cronológica e de acordos relativos ao exercício financeiro de 2020. Em virtude disso, o montante a ser aportado pelo Estado da Bahia no ano de 2021 teria sido reduzido para R\$ 765.400.763,81 (setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). Expõe que o Estado da Bahia ingressou com novo pedido de reconsideração e requereu a suspensão dos aportes mensais do Plano de Pagamento de 2021, com a compensação dos saldos existentes nas contas vinculadas para pagamento da ordem cronológica e de acordos, até o seu exaurimento, pleito acolhido pelo tribunal. Defende que as decisões não observaram o artigo 101 do ADCT, nem tampouco o art. 59 da Resolução nº 303/2019 CNJ e que o plano de pagamento, além de não seguir a norma constitucional, ainda prejudica os beneficiários de precatórios. Por fim, alega que o referido Plano Anual não se encontra publicado no sítio eletrônico do TJBA, a despeito do determinado pelo art. 64, § 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, o qual obriga os Tribunais de Justiça a publicarem os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro. Requer em sede de liminar e inaudita altera pars, a concessão de tutela administrativa de urgência para determinar a conformação do ato impugnado ao art. 59, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Devidamente intimado, o tribunal apresentou informações (Id 4514530). Preliminarmente, alegou conexão com o Pedido de Providências nº 0001139-79.2021.2.00.0000, proposto pelo Estado da Bahia, sob o fundamento de que ambos tratam da metodologia de elaboração do plano de pagamento de precatórios daquele estado para o ano de 2021. Aduziu, ainda, que o plano de pagamentos de precatórios do Estado da Bahia foi elaborado considerando a dívida então existente e os saldos das contas. afirmou que o estoque de precatórios do estado alcançava o montante de R\$ 5.039.678.374,51 (cinco bilhões, trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) em 2021 e que a parcela mínima para pagamento seria de R\$ 1.259.919.593,62 (um bilhão, duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) - valor resultante da divisão da dívida por 4 (2021 a 2024), nos termos do regramento previsto pela EC nº 99/2017. Argumentou que, considerando o valor devido para pagamento no ano de 2021 e, deduzindo deste o saldo das contas especiais - R\$ 484.644.672,39 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) -, seria de se concluir que o Estado da Bahia deveria pagar no ano de 2021 a importância de 765.274.921,23 (setecentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Defendeu que o plano de pagamento foi readequado ao prazo de vigência da Emenda Constitucional nº 109/2021, o que teria resultado em valores diferentes das parcelas do período de janeiro e fevereiro e de março a dezembro de 2021. Acrescentou que o deferimento da suspensão dos depósitos de janeiro e fevereiro na conta da ordem cronológica e até junho na conta de acordos deveu-se ao fato de que o ente público possuía nas suas contas, em 1º de janeiro de 2021, o saldo de R\$ 494.644.672,39 (quatrocentos e noventa e quatro milhões seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais) para pagamento de precatórios pela via dos acordos perante o TJBA e R\$ 116.745.022,39 (cento e dezesseis milhões setecentos e quarenta e cinco mil vinte e dois reais e trinta e nove centavos) para pagamento dos precatórios pela ordem cronológica. Por fim, consignou que, diferentemente do alegado pela requerente, o plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia foi devidamente publicado no sítio eletrônico do tribunal baiano. Os autos foram então remetidos ao Fórum Nacional de Precatórios, o qual, em 13.12.2021, aprovou, por maioria, parecer técnico no qual concluiu pela parcial procedência dos pedidos para determinar ao TJBA que proceda à readequação do plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021 e observe os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019 na elaboração do plano de pagamento para o exercício de 2022 (Id 4574127, fl. 17). Devidamente intimado, o TJBA manifestou-se acerca do parecer do FONAPREC e, ao final, formulou questionamento acerca da eficácia retroativa da metodologia apresentada no opinativo. Em 8.2.2022 os autos vieram conclusos, após redistribuição por sorteio à minha relatoria. Em 14.2.2022, a OAB/BA foi intimada para manifestar-se sobre o parecer do FONAPREC, tendo deixado o prazo transcorrer in albis. Indeferi a liminar, ante a ausência do requisito do perigo da demora, pois o petitório refere-se ao exercício de 2021, já exaurido. Ressaltei, porém, que em razão da publicação da Resolução CNJ nº 448/2022, que alterou a Resolução CNJ nº 303/2019, e do acórdão referendando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.556/DF no STF, havia necessidade de atualização do parecer do FONAPREC, à luz dessas circunstâncias (Id. 4718373). Em 27.6.2022, sobreveio novo parecer do FONAPREC que, considerando o decidido nos autos do PCA nº. 0001139-79.2021.2.00.0000 em relação às adequações necessárias no plano de pagamento de precatórios do ano de 2022, em conformidade com o artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, opinou no sentido de que "seja indeferido o pedido de readequação do plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021 e que seja determinado ao Requerido que observe os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ 303/2019 na elaboração dos planos de pagamentos dos entes públicos de 2023 e anos seguintes (...)" (Id 4762527, fl. 8). Instado a se manifestar, o tribunal informou que as recomendações sugeridas no parecer constante do Id nº 4574127 já foram implementadas no plano de pagamentos de precatórios para o exercício de 2022 e o serão para o ano de 2023 (Id. 4783797). A OAB/BA reiterou as alegações anteriormente apresentadas (Id. 4863475). É o relatório. VOTO Inicialmente, cumpre registrar que o presente PCA foi autuado em 13.5.2021 enquanto vigia o plano de pagamentos de precatórios para o exercício de 2021 e, até a data da sua redistribuição ao meu gabinete (21.1.2022), ainda não havia sido apreciado o pedido formulado na inicial. Conforme se extrai dos autos, o novo parecer do FONAPREC foi juntado em 27.6.2022 e as manifestações do TJBA e da OAB/BA, respectivamente, em 15.7.2022 e 13.9.2022. A pretensão da requerente cinge-se à observância ou não do artigo 59, §4º da Resolução CNJ nº 303/2019 na elaboração do plano de pagamento dos precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021 pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA, especificamente no referente à metodologia de cálculo. Contudo, verifica-se que o objeto do presente PCA (plano de pagamentos dos precatórios para o exercício de 2021, sob a ótica do artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019) foi analisado anteriormente pelo Plenário do CNJ, ainda que com pedidos diversos do presente expediente, em 27.8.2021, nos autos do Pedido de Providências nº 0001139-79.2021.2.00.0000, tendo sido feita a ressalva de observância dos artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019 para os próximos anos, in verbis (Id 4463645): Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto pelo ESTADO DA BAHIA contra ato praticado pelo NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS (NACP) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no Plano de Pagamento de Precatórios para o ano de 2021. (...) A pretensão formulada pelo Estado da Bahia é a de que haja determinação deste Conselho Nacional de Justiça para que o pagamento dos precatórios, no âmbito daquela Unidade da Federação, seja executado segunda a proposta apresentada pelo Poder Executivo

local, e não pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Considerando a "premente necessidade de acompanhamento de procedimentos na formação de precatórios, para superação das dificuldades por meio da uniformização nacional da gestão da matéria no âmbito dos Tribunais", foi instituído pela Resolução CNJ nº 158/2012 o Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC. Diante da especificidade do tema, este órgão foi instado a se manifestar, tendo apresentado parecer técnico nos seguintes termos: (...) Apreciando os planos de pagamentos juntados ao presente feito, chama atenção a metodologia utilizada pelas partes, de modo que é necessário tecer algumas considerações acerca de tais formas de cálculo. Como se sabe, o plano é elaborado anualmente com o objetivo de apurar o valor da parcela anual e o consequente percentual a ser depositado na conta especial junto ao Tribunal de Justiça. (...) Ocorre que as amortizações devem ser efetuadas junto à dívida consolidada de precatórios, e não tendo como base as contas individualmente consideradas ou sobre a parcela anual, nos termos do inciso II, do § 4º do artigo 59 da Resolução 303/2019, que disciplina a revisão anual do percentual do plano, a saber: Art. 59. § 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: I (...) II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e Conforme o inciso II acima transcrito, o valor das amortizações deve ser considerado junto à dívida consolidada de precatórios, ou seja, os valores depositados nas contas à disposição do Tribunal de Justiça e aqueles transferidos para os demais tribunais e que ainda se encontram em contas, devem ser deduzidos do valor da dívida, a fim de se apurar o montante devido. Utilizando os valores constantes do plano de pagamento elaborado pelas partes sob a vigência da EC 99/2017, demonstra-se abaixo a elaboração do plano, à luz do disposto no § 4º do artigo 59 supracitado: 1. Estoque de Precatórios (dívida consolidada) 2021/2024: R\$ 5.040.181.744,80 2. Pagamento excedente 2021: R\$ 33.927.759,31 3. Saldo a transferir conta acordo: R\$ 82.817.263,08 4. Valor vinculado pagamento Edital: R\$ 377.899.650,00 5. Estoque de Precatórios (dívida consolidada): R\$ 4.545.537.072,41, valor obtido após as deduções (2,3,4) (inciso II, §4º, art. 59). 6. Parcela mínima para Plano Anual 2021: R\$ 4.545.537.072,41 / 4 = 1.136.384.268,10 (inciso III, §4º, art. 59). 7. Valor da parcela mensal: R\$ 94.698.689,00 (R\$ 1.136.384.268,10 / 12), sendo R\$ 47.349.344,50 na conta de ordem cronológica e o mesmo valor na conta de acordo. Depósito concreto de valores, e não somente o montante que, além do saldo acaso ainda existente, faltaria para completar o valor de 50%, uma vez que o saldo já foi contabilizado da dívida consolidada. As partes calculam o valor da parcela anual e depois amortizam os valores da conta ou da parcela. O inciso III do § 4º do artigo 59 da Resolução 303/2019 do CNJ prescreve, entretanto, que a amortização é anterior ao cálculo da parcela anual: Art. 59 § 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: I - (...) II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (...) A análise dos autos demonstra, desse modo, que a forma/metodologia de cálculo utilizada pelas partes não encontra amparo na Resolução 303/2019 do CNJ. O FONAPREC ainda apresentou sugestões para serem observadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na elaboração dos planos de pagamentos seguintes, em conformidade com o que dispõe os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019, nos seguintes termos: "1. Apurar o valor da dívida consolidada de precatórios; 2. Deduzir as amortizações junto à dívida consolidada (II, §4º, art. 59); 3. Deduzida as amortizações do valor da dívida consolidada, dividir o resultado pelo número de meses faltantes (III, §4º, art. 59); 4. Encontrado o valor da parcela anual, conforme o percentual suficiente (item 3) ou o mínimo na hipótese dos §§ 2º e 3º do artigo 59, calcular o valor da parcela mensal; 5. Apurada a parcela mensal, depositar o valor respectivo na conta especial; 6. Na hipótese de opção por acordo, observar depósito do efetivo valor correspondente a 50% na conta de ordem cronológica e 50% na conta destinada às conciliações." (Id. 4403461) (grifos nossos). A rigor, vê-se que, embora os pedidos do PP n.º 1139-79 e os deste PCA não sejam totalmente coincidentes, fato é que o plano de pagamento dos precatórios do Estado da Bahia, para o exercício de 2021 foi examinado, sob a ótica das disposições contidas no artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo o Plenário do CNJ decidido pela sua manutenção, mas com observância, na elaboração dos planos de pagamentos seguintes, do disposto nos artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019. Sucede que, quando da análise do primeiro parecer apresentado pelo FONAPREC, em 17.12.2021, ainda vigia o plano de pagamento dos precatórios do ano de 2021, e naquela ocasião concluiu-se que: Por tais fundamentos, opino no sentido de que seja deferida a medida liminar de forma parcial para determinar ao Tribunal de Justiça da Bahia que proceda à readequação do plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021, observando as seguintes diretrizes: 1. Reelabore o plano de pagamento de 2021, conforme a dívida apurada com relação a dito ano e que já se encontra informada nos autos. 2. Apurada a dívida, deduza os saldos das contas de tal montante (II, §4º, art. 59), saldos informados nos autos e que foram deduzidos da parcela anual. 3. Encontrada a dívida, calcule a parcela dos meses de janeiro e fevereiro, conforme a EC 99/2017, e a parcela dos meses de março a dezembro de 2021, nos termos do artigo 101 do ADCT, com a redação dada pela EC 109/2021. 4. Verificados os valores das parcelas de janeiro a dezembro de 2021, calcule a diferença entre tais valores e os montantes que foram depositados pelo Estado da Bahia nas contas especiais no mesmo período. 5. Readequado o plano, calcule o valor da parcela anual do ano de 2022, considerando a recomposição do plano de 2021. Opino ainda que, encontrada a diferença na forma acima disposta, os valores sejam cobrados ao Estado da Bahia, juntamente com as parcelas mensais do plano de pagamento de 2022. Por fim, opino que os pedidos sejam julgados parcialmente procedentes, determinando ao Requerido que, além da readequação do plano de pagamento de 2021, observe os artigos 58 a 64 da Resolução 303/2019 do CNJ na elaboração dos planos de pagamentos dos entes públicos de 2022 e anos seguintes, e em especial: 1. Apure o valor da dívida consolidada de precatórios; 2. Deduza as amortizações junto à dívida consolidada (II, §4º, art. 59); 3. Deduzida as amortizações do valor da dívida consolidada, divida o resultado pelo número de meses faltantes (III, §4º, art. 59); 4. Encontrado o valor da parcela anual, conforme o percentual suficiente (item 3) ou o mínimo na hipótese dos §§ 2º e 3º do artigo 59, calcule o valor da parcela mensal; 5. Apurada a parcela mensal, determine o depósito do valor respectivo na conta especial; 6. Na hipótese de opção por acordo, observe o depósito do efetivo valor correspondente a 50% na conta de ordem cronológica e 50% na conta destinada às conciliações" (Id. 4574127) (grifos nossos). Assim, o FONAPREC opinou pela aplicação imediata da metodologia contida no artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, com a revisão de cálculos e cobrança da diferença para o plano de pagamento dos precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021, diversamente do decidido nos autos do PP 1139-79, no qual apenas determinou-se que a metodologia fosse empregada nos planos de pagamentos seguintes. Nesse contexto, o TJBA questionou a eficácia retroativa da metodologia apresentada no opinativo, caso acolhida, in verbis: (...) VI - à luz, portanto, do quanto decidido no Pedido de Providências no 0001139-79.2021.2.0000, a questão que remanesce para apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo, é se os efeitos da metodologia retroagirão, como, agora, sugerido pelo FONAPREC, ou se somente serão aplicados no Plano Anual de Pagamentos de 2022, como decidido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Id. 4593720, fl. 5). Ao indeferir a liminar, ante a ausência do requisito do perigo da demora, ressaltei que, em razão da publicação da Resolução CNJ nº 448/2022, que alterou a Resolução CNJ nº 303/2019, e do acórdão referendando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.556/DF no STF, haveria a necessidade de atualização do parecer do FONAPREC, à luz desses fatos (Id. 4718373). O FONAPREC então apresentou novo parecer, considerando o decidido nos autos do PCA nº. 0001139-79.2021.2.00.0000 em relação às adequações necessárias no plano de pagamento de precatórios do ano de 2022 e em conformidade com o artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, nos seguintes termos: Manifestando-se acerca do parecer, o TJBA justificou a metodologia utilizada na elaboração no plano de pagamento de 2021 e informou que o plano de 2022 observou as diretrizes dos artigos 58 a 64 consoante a decisão proferida no Pedido de Providências n. 0001139-79.2021.2.00.0000. O PP n.0001139-79.2021.2.00.0000 foi proposto pelo Estado da Bahia em face do Requerido e tinha como objeto o plano de pagamento elaborado pela aludida Corte, ainda que com pedidos diversos do presente feito. No procedimento supramencionado, proposto anteriormente a este, foi constatado que o Estado da Bahia e o TJBA não tinham observado a correta aplicação dos artigos da Resolução CNJ 303/2019, quanto à elaboração do plano de pagamento do ano de 2021. Ante tal fato, conquanto o parecer tenha opinado pela improcedência dos pedidos formulados pelo Estado da Bahia, foram sugeridos encaminhamentos a serem observados pelas partes na elaboração dos planos de pagamentos vindouros. Por oportuno, transcreve-se parte do acórdão relativamente às sugestões: (...) Embora não conste determinação de cumprimento das sugestões no acórdão acima transcrito, informa o TJBA que o plano de pagamento de 2022 foi elaborado seguindo as citadas sugestões. Ao tempo da confecção do parecer emitido nos presentes autos, não havia informação de como o plano

de 2022 seria feito, uma vez que o parecer é de dezembro de 2021, Id 4574127. (...) Considerando a publicação da Resolução CNJ n. 448/2022 e ainda o acórdão que referendou e medida cautelar proferida na ADI 6556, fatos supervenientes ao opinativo Id 4574127, o processo retornou ao FONAPREC para emissão de novo parecer ou ratificação do anterior. Análise (Id. 4762527, fls. 3/5). Em relação à Resolução CNJ nº 448/2022, que alterou a Resolução CNJ nº 303/2019, e ao acórdão que referendou a medida cautelar proferida na ADI 6556, o Fórum considerou que não influenciariam na metodologia de elaboração do plano de pagamentos de precatórios dos entes públicos: (...) Assim, quanto à Resolução n. 448, de 25.3.2022, ratifico o parecer Id 4574127, uma vez que as modificações supracitadas não influenciam na metodologia de elaboração do plano de pagamento. A superveniência da Resolução CNJ 448/2022, portanto, não atinge o feito em curso. (...) Com relação ao referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.556/DF, publicado em 31/3/2022, verifica-se que a eficácia dos artigos 59, §§ 2º, e 4º, III, e 64 da Resolução CNJ nº 303/2019, permanece plena, uma vez que não houve deferimento da suspensão de tais dispositivos, (...) (Id. 4762527, fl. 6). Constatou, ainda, que "a readequação do plano de pagamento do ano de 2021, requerido pela parte autora, não tem mais sentido", pois, o TJBA teria elaborado plano de pagamentos de precatórios do ano de 2022, em conformidade com as diretrizes do PP 1139-79 e pelo fato de o plano de pagamentos já se encontrar no sexto mês de execução quando da confecção desse parecer. Diante dessas circunstâncias opinou pelo indeferimento do pedido de readequação do plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia para o exercício de 2021. Superiu, ainda, seja determinado ao Requerido que observe os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019 na elaboração dos planos de pagamentos dos entes públicos de 2023 e anos seguintes (...)" (Id. 4762527, fl. 8). Em que pese seja possível falar em perda do objeto relativamente ao plano de pagamento de precatórios para o ano de 2021, de rigor considerar que, como se destacou acima, o FONAPREC orientou que os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019 sejam respeitados na elaboração dos planos de pagamentos dos anos de 2023 e seguintes. Ademais, embora o requerente tenha mencionado na inicial apenas o ano de 2021, o fato é que seu questionamento abarcou a metodologia de cálculo empregada pelo TJBA, a qual poderia vir a ser adotada em anos posteriores. Sendo assim, deixo de declarar a perda do interesse processual e avanço sobre o mérito do procedimento. Ante o exposto, considerando o decidido no PP 1139-79 e fundamentado no parecer técnico apresentado pelo FONAPREC constante do Id 4762527, julgo improcedente o procedimento de controle administrativo. Nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. É o voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM RELATOR

N. 0002412-59.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 Adv(s): PR22832 - CEZAR EDUARDO ZILIOU. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. COISA JULGADA. DISCUSSÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. MARCOS TEMPORAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. SÚMULA VINCULANTE N. 17. ART. 100, § 12 DA CF. ADI N. 4.357/DF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. RE N. 870.947. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL COM JULGAMENTO AINDA NÃO CONCLUÍDO. MATÉRIA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE A MORA NO PAGAMENTO AO ENTE DEVEDOR E AO TRIBUNAL. PCAS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Cuida-se de PCAs nos quais se requer (i) aplicação de juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês) "durante todo o período de incidência, até o efetivo pagamento, conforme expresso na coisa julgada formada na fase de conhecimento" e (ii) incidência do índice de correção monetária IPCA-e entre a data de liquidação do crédito e a data de liberação do alvará. 2. O TJMS observou o art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, vigente à época da expedição do precatório, o qual dispunha que, não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. 3. No recurso administrativo improvido, manteve-se a aplicação da taxa de juros prevista no título executivo (6% ao ano) até a data da expedição do precatório e, a partir de então, a taxa de juros da poupança, respeitado o período de graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, §12 do art. 100 da Constituição Federal, e por força dos efeitos prospectivos do quanto decidido pelo Supremo na ADI 4357/DF. 4. O cálculo pretendido pela requerente considera a aplicação de juros sobre base de cálculo que não exclui a parcela de juros de mora do crédito principal, em prática vedada pelo ordenamento (Súmula 121 do STF). 5. A questão invocada foi reconhecida como sendo objeto de Tema de Repercussão Geral pelo Supremo por meio do Tema 1170, sob a denominação temática de "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" (RE 1.317.982, rel. Min Nunes Marques, DJe 27/10/2022). A publicação do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda pendente de análise sobre o seu mérito, foi posterior ao julgamento do aludido recurso administrativo sem que tenha havido por parte do Supremo qualquer determinação de suspensão nacional em relação aos feitos que discutem a matéria. 6. O debate relativo aos índices aplicáveis e aos valores devidos à autora configura, nitidamente, matéria de interesse individual, a qual não é dado a este Conselho apreciar. Precedentes do CNJ. 7. Impossibilidade de imputar-se a mora no pagamento ao ente devedor, nem tampouco ao TJMS, de modo a fazer incidir o IPCA-e entre a data da liquidação do crédito e a data da liberação do alvará. Os procedimentos adotados observaram a Resolução CNJ n. 303/2019, tendo ocorrido, ainda, demora da credora para indicação da conta em que deveriam ser depositados os valores a ela devidos. 8. Procedimentos de controle administrativo que se julga improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos dos Procedimentos de Controle Administrativos 0002412-59.2022.2.00.0000 e 00002414-29.2022.2.00.0000, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de procedimentos de controle administrativo propostos por DM Construtora de Obras Ltda. contra decisões proferidas pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no Precatório n. 0020024-59.2011.8.12.0000/5003. A requerente deduziu primeiramente o PCA n. 0002412-59.2022.2.00.0000, distribuído à minha relatoria em 27.4.2022. Nestes autos, consigna ser titular do Precatório de Requisição de Pagamento n. 0020024-59.2011.8.12.0000, expedido em 2011. Narra ter procedido a algumas impugnações dos cálculos feitos pelo Setor de Precatórios do TJMS e aduz que, não obstante a existência de questionamentos, o Setor de Precatórios passou a fazer a destinação dos valores por ele entendidos como incontroversos. Informa que, em dado momento, veiculou irrisignação requerendo fosse retificados os cálculos com aplicação da correção pelo IPCA-e e os juros de mora legais para o período de 9.3 a 14.7.2021, o que foi indeferido sob o seguinte fundamento: "Na liquidação deste precatório, não encontrado erro material (f. 367), o crédito foi atualizado, transferindo para subconta vinculada ao precatório o valor de R\$ 171.078.665,04 (f. 368-371). A impugnação apresentada pela credora foi parcialmente acolhida, determinando à Coordenadoria correção do cálculo para aplicação da correção monetária até a data da liquidação (f. 414-6), sendo transferido para subconta valor complementar de R\$ 2.570.115,31, conforme extrato da subconta em anexo. Assim, a partir da transferência do valor requisitado e atualizado, ou seja, o devedor deposita o valor total do precatório na subconta vinculada aos autos, dá-se por liquidado a dívida e o crédito tem garantida correção monetária e juros de mora de acordo com a conta judicial, no caso do TJMS, os mesmos critérios de conta poupança (TR + juros da poupança). Diante disso, indefiro pedido para novo cálculo do crédito." Contra essa decisão, a requerente apresentou recurso administrativo, o qual foi rejeitado pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS sob o argumento de que o depósito do crédito total pelo devedor elide a mora e, independentemente de impugnação das partes, a Fazenda Pública quita sua dívida e, assim, a atualização monetária e juros remuneratórios são devidos pelo banco depositário e não mais pelo ente devedor. Tal decisão teria assentado ainda que precatório, que, todavia, continuou tramitando face a insurgência da credora em relação à atualização do seu crédito e do valor da constrição. Esse depósito, em conta especial de pagamento de precatórios, já conta com remuneração específica prevista em lei (8.177/1991) e a cargo da instituição financeira depositária, não sendo justo após o pagamento continuar a exigir da fazenda pública remuneração nos critérios previstos para o período da mora (IPCA-E e juros de poupança). O requerente ainda opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. No inconformismo veiculado junto ao CNJ, o requerente defende que o entendimento adotado pelo tribunal requerido não pode prosperar, pois a realização do cálculo de liquidação

do precatório e pretensa alocação administrativa de seus valores em conta interna do TJMS não são justificativas para alteração do índice de correção monetária e da taxa de juros aplicáveis ao crédito. Em sua visão, trata-se de mero procedimento administrativo do tribunal, o qual não pode, nem deve alterar a situação jurídica da suplicante. Sustenta que os parâmetros definidos em sentença transitada em julgada devem ser mantidos até o efetivo pagamento, o qual somente ocorre com a destinação dos valores ao credor. Nesse ponto, invoca os arts. 21, inciso XII e 24 da Resolução CNJ n. 303/2019. Invoca, também, entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento (Rcl-AgR n. 13.684). Prossegue defendendo que o fato de o valor do precatório ter sido depositado em subconta interna do TJMS é indiferente, pois além de tal procedimento não encontrar previsão na legislação, o depósito unilateral sem a ciência da requerente e sem que essa possa dispor do montante não elide a mora. Alega, ainda, que o entendimento esposado na decisão agravada faz tábula rasa do decidido pelo STF nas ADIs n. 4357 e 4425 e que a não aplicação do IPCA-E e dos juros de mora de 6% ao ano no período compreendido entre 9.3.21 e 14.7.2021 importou em prejuízo de mais de 7,6 milhões à requerente. Requer seja reformada a decisão do Conselho da Magistratura do TJMS, a fim de determinar-se que o crédito global do precatório seja atualizado pelo IPCA-E e acrescido de juros de 6% ao ano, coma determinação de realização de novo cálculo pelo Setor de Precatórios do tribunal requerido para o período compreendido entre 9.3.21 e 14.7.2021. Notificado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul apresentou as informações Id 4715219. Posteriormente, a requerente distribuiu também o Procedimento de Controle Administrativo n. 00002414-29.2022.2.00.0000, com objetivo de questionar os cálculos feitos no Precatório de Requisição de Pagamento n. 0020024-59.2011.8.12.0000, mas agora com relação a outro ponto. Os autos foram distribuídos inicialmente ao eminente Conselheiro Mário Maia, que por sua vez remeteu-os ao meu gabinete para análise de possível prevenção. Em 1º.7.2022, reconheci a prevenção, determinei a redistribuição do PCA ao meu gabinete e ordenei fossem os autos reunidos aos do PCA 2412-59.2022. Neste segundo PCA, a requerente alega ter impugnado a conta de liquidação apresentada para a data-base de 9.3.2021, sustentando a ocorrência de erro quanto ao cálculo dos juros de mora que devem incidir sobre o crédito, os quais foram contados pela remuneração da poupança e não conforme determinado na sentença condenatória (6% ao ano/ 0,5% ao mês), em violação à coisa julgada. A impugnação foi rejeitada sob as seguintes alegações: "Vistos, etc. DM Construtora de Obras Ltda impugnou os cálculos de f. 413-6 alegando que foram aplicados equivocadamente juros simples de poupança, quando o correto seriam juros simples de 0,50% ao mês. A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, às f. 431/2, concordou com o cálculo. Bem analisadas as questões postas, entendo improcedente a impugnação da credora, uma vez que foi aplicado corretamente o índice previsto para compensação da mora em precatórios ... Cumpra esclarecer que a regra é diferente somente para precatórios de natureza tributária, quando são aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, diante do princípio constitucional da isonomia, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4425. Neste ponto, observa-se que foi aplicado percentual dos juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, portanto, não há o que ser retificado. Convém ressaltar que não pode esta Vice-Presidência, em sede administrativa de pagamento de precatórios, deixar de observar a Constituição Federal ou ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Res. 303/2019). Com relação ao valor e acréscimos da constrição efetivada em cautelar incidental a ação civil pública será decidido nos embargos de declaração pendentes de apreciação". A requerente recorreu, mas seu recurso administrativo foi rejeitado pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS sob os argumentos de que "Convém esclarecer que créditos contra a fazenda pública são atualizados em dois momentos distintos: no primeiro momento são observados os critérios fixados na sentença no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento (1º de julho), nos termos do art. 22 da Res. 303/2019, do CNJ; no segundo momento, expedido o ofício requisitório no valor atualizado, na via administrativa para pagamento no Tribunal de Justiça, o cálculo é realizado de acordo com os parâmetros constitucionais e legais para a atualização do precatório" E de que "Dessa forma, no caso, ao crédito requisitado em quantia da R\$99.467.390,35 foi aplicado o critério definido no título executivo judicial - correção monetária pelo IGPM/FGV e juros moratórios de 6% ao ano, de 1º/04/2011 até 1º/07/2011. A partir daí, o crédito passou a ser atualizado com base na Taxa Referencial - TR, até 25/03/2015, acrescido de juros de mora da poupança, de 1º/01/2013 até 09/03/2021, respeitando o período da graça constitucional (Súmula Vinculante 17), conforme art. 100, § 12, da CF e por força do efeito prospectivo definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357. Após 25.03.2015, o crédito passou a ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de poupança até a liquidação (f. 414-16). O cálculo de liquidação elaborado pela Coordenadoria de Cálculo e Liquidação de Precatórios está em perfeita consonância com os parâmetros definidos na sentença de mérito transitada em julgado, bem como pelas regras previstas na Constituição Federal e Resolução nº 303/2019 do CNJ". A requerente aduz que a decisão do Conselho da Magistratura contrariou sentença transitada em julgado que determinou que a taxa de juros moratórios aplicável a partir de 1º.1.2013 fosse de 6% ao ano e considerou, para o período, juros simples moratórios de poupança mensal, o que teria culminado no cômputo de taxa inferior à devida. Alega que tal proceder ofende o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, bem como o art. 6º da LINDB e os arts. 502, 503, caput e 505 do Código de Processo Civil. Afirma que as disposições do art. 100, § 12º da CF e do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019 não alteram essa situação, tampouco o julgamento da ADI n. 4.425/DF, eis que, no presente caso, prevaleceria a coisa julgada em relação aos percentuais de juros de mora fixados por decisão transitada em julgado. Defende que havendo coisa julgada sobre o percentual dos juros em condenação imposta à Fazenda Pública, esse percentual não pode ser alterado em sede de cálculos no âmbito do precatório, o que teria sido confirmado no julgamento do tema 905 da Sistemática dos Recursos Repetitivos, ocasião na qual o Superior Tribunal de Justiça fez expressa ressalva sobre a não aplicação da orientação aos casos que já contassem com decisão transitada em julgado. Ao fim, requer a reforma da decisão do Conselho Superior da Magistratura do TJMS a fim de garantir que ao valor total do crédito da requerente sejam adicionados juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês) durante todo o período de incidência até o efetivo pagamento. A manifestação do TJMS encontra-se acostada no Id 4769407 (fls. 83 e seguintes). Em 15.12.2022 determinei a remessa dos autos ao FONAPREC, para elaboração de parecer. Em 6.3.2023, juntou-se aos autos o parecer Id 5047885, assim ementado: EMENTA PRECATÓRIO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DO TJ/MS. 1. Valores já pagos com base no regramento vigente, submetidos à análise do Conselho Nacional de Magistratura local, mediante o recurso cabível. 2. Critérios de atualização do precatório nº 0020024-59.2011.8.12.0000. Ausência de irregularidades passíveis de correção por meio do presente expediente. É o relatório. VOTO Os pleitos deduzidos não merecem acolhida. As questões a serem dirimidas nos PCAs são, em essência, as seguintes: 1) Aplicação dos juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês) "durante todo o período de incidência, até o efetivo pagamento, conforme expresso na coisa julgada formada na fase de conhecimento" (PCA 2412-59.2022). Visando tal requerimento, a requerente interpôs recurso perante o Conselho Superior da Magistratura do TJMS (RA n. 0020024-29.2011.8/12.0000/5001), não provido por considerar-se que, na forma do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, os créditos contra a Fazenda Pública são atualizados em dois momentos distintos, a saber: período entre a data-base informada pelo Juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento (1º de julho), em que são aplicados os juros de mora constantes no título executivo e, depois, uma vez expedido o ofício requisitório e tramitando administrativamente, aplicam-se os juros constitucionais e legais pertinentes. 2) Aplicação do índice de correção monetária IPCA-e de 9.3.2021 (data de liquidação do crédito) até a data de liberação do alvará (12.7.2021) (PCA 2414-29.2022). Tal matéria também foi objeto de recurso administrativo analisado pelo Conselho Superior da Magistratura do TJMS, igualmente improvido, por considerar que, a partir do depósito, ocorre a elisão da mora, acarretando a cessação da responsabilidade do ente devedor ao pagamento da correção monetária e juros de mora, que passa a ser da instituição financeira (RA n. 0020024.59.2011.8.12.0000/50003). Relativamente à aplicação dos juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês), durante todo o período de incidência até o efetivo pagamento, foi bem o parecer do FONAPREC ao assentar que [e]m relação ao primeiro questionamento, é necessário se perquirir se, a luz dos normativos de regência da matéria, é regular a inobservância dos critérios fixados no título transitado em julgado, a partir da requisição do precatório. Depreende-se da decisão proferida pelo Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS, em 2021, que foi observado o critério fixado pela redação do artigo 22 da Resolução CNJ 303/2019, vigente à época, a saber: "Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora,

incidirão juros legais até a data de 1o de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal". O referido dispositivo sofreu sucessivas alterações, sendo a primeira a partir da Resolução CNJ 448, de 25 de março de 2022, a saber: Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1o de julho. Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1o de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal. E, mais recentemente, a partir da Resolução CNJ 482, de 19 de dezembro de 2022: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) No recurso administrativo improvido, manteve-se a aplicação da taxa de juros prevista no título executivo (6% ao ano) até a data da expedição do precatório (1º/07/11), e, a partir de então, a taxa de juros da poupança, respeitado o período de graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, §12 do art. 100 da Constituição Federal, e por força dos efeitos prospectivos do quanto decidido pelo Supremo na ADI 4357/DF. É importante salientar que, conforme também consignado, havia sido determinada pela Corregedoria Nacional em inspeção realizada no setor de precatórios em outubro de 2021 a retificação do índice anteriormente aplicado pelo sistema SAPRE no TJ/MS, que continha critério idêntico ao pretendido pela ora Requerente, ao aplicar o índice de juros de 0,5%, sem considerar o índice da caderneta de poupança (Id. 4715219). Por fim, convém ressaltar que o cálculo pretendido pela Requerente considera a aplicação de juros sobre base de cálculo que não exclui a parcela de juros de mora do crédito principal, em prática vedada pelo ordenamento (Súmula 121 do STF), tal e qual já indicado pelo Tribunal de Justiça de origem. Cabe, em acréscimo, registrar o fato de que a questão invocada foi reconhecida como sendo objeto de Tema de Repercussão Geral pelo Supremo por meio do Tema 1170, sob a denominação temática de "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" (RE 1.317.982, rel. Min Nunes Marques, DJe 27/10/2022). Observa-se que a publicação do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda pendente de análise sobre o seu mérito, foi posterior ao julgamento do aludido recurso administrativo (Id. 4769407), sem que tenha havido por parte do Supremo qualquer determinação de suspensão nacional em relação aos feitos que discutem a matéria (art. 1.035, §5º do CPC). Ademais, o debate relativo aos índices aplicáveis e aos valores devidos à autora, o qual aqui resvalaria na discussão ou interpretação daquilo que restou decidido pelo TJMS, tomando por base o tema de repercussão geral cuja tese ainda não definida e, ainda, na interpretação oriunda de eventual redação normativa alterada posteriormente à decisão tomada pelo tribunal, configura, nitidamente, matéria de interesse individual, a qual não é dada a este Conselho apreciar. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE CÁLCULOS REFERENTES A PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ. INTERESSE INDIVIDUAL. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Impugnação à decisão do TJPB que procedeu à revisão de cálculos de precatórios no âmbito de execução de decisão judicial transitada em julgado. 2. O Conselho não é instância recursal para toda e qualquer manifestação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário e deve atuar nos limites do art. 103-B, § 4º da Constituição Federal. 3. A pretendida revisão da decisão TJPB afetaria sobremaneira a execução dos precatórios, alterando o curso do feito judicial e impactando diretamente a gestão dos precatórios. Neste sentido, o juízo quanto ao acerto da decisão em sede de precatórios exigiria a análise dos autos judiciais de origem, a afastar a competência deste Conselho Nacional de Justiça. 4. Parecer do Fonaprec que assenta ter o pedido natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, e estar a matéria previamente judicializada. Acolhimento. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003512-88.2018.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14.10.2022) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS À REQUERENTE. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à quitação e ao pagamento de valores que seriam devidos à parte autora, no âmbito de procedimento de precatório processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). 2. A demanda em apreço possui caráter nitidamente individual, o que afasta a atuação deste Conselho, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes. 3. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001766-49.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26.8.2022) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.INTERESSE INDIVIDUAL.INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Decisão que deixou de conhecer Pedido de Providências no qual o Recorrente pretende a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, conforme decidido no Recurso Extraordinário (RE) 870.947/SE (Tema 810), em precatório do qual é destinatário. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira, examinar pretensões de caráter meramente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. 3. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça atuar como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão administrativa proferida pelos tribunais que envolva o processamento de precatórios. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001087-49.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10.6.2022) No que diz respeito à aplicação do índice de correção monetária IPCA-e de 9.3.2021 (data de liquidação do crédito) até a data de liberação do alvará (12.7.2021), entendo não ser possível imputar a mora ao ente devedor, tampouco ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O valor foi atualizado até a data da liquidação (9.3.2021) e imediatamente disponibilizado em conta específica atrelada ao TJMS. Com a intimação da credora e sua impugnação aos cálculos, a insurgência foi acolhida relativamente à diferença devida com base na aplicação do índice IPCA-E referente aos meses de fevereiro e março de 2021, também com imediata disponibilização na conta específica criada pelo TJMS para tal fim, na forma do art. 27, §1º da Resolução CNJ n. 303/2019. Em 11.3.2021, a credora foi intimada a fornecer os dados bancários para a disponibilização do crédito, o que somente ocorreu em julho de 2021, com a posterior expedição dos alvarás. Nesse ponto, como acertadamente asseverou o FONAPREC, Não se olvida que os procedimentos relacionados à tramitação de precatórios e RPVs devem guardar a celeridade necessária por meio dos procedimentos levados a efeito pelo Tribunal responsável, mormente quando já depositados os valores correspondentes pelo ente devedor. Eventual mora deve ser perquirida e objeto da fiscalização necessária por parte do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, no caso em tela, a partir dos elementos e informações constantes nos autos não se pode imputar tal mora ao ente devedor, tampouco ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Portanto, também aqui, não se vislumbra irregularidade passível da atuação deste Conselho Nacional de Justiça, na medida em que seguidos os critérios estabelecidos por meio da Resolução 303/2019 para a liberação imediata dos valores e, em relação à mora causada pelo credor, esta foi consignada em meio a matéria fática analisada pelo TJ/MS, ensejando a conclusão pelo não provimento do recurso. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do PCA n. 0002414-29.2022.2.00.0000, já arquivado. É o voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

N. 0006548-36.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI PEREIRA PINI. Adv(s): DF38900 - CHARLESTON TENNENSEE DOS ANJOS MAGALHAES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006548-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SUELI PEREIRA PINI PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE DESEMBARGADORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS PELOS ARTS. 35, I E II, DA LOMAN, BEM COMO PELOS ARTS. 1º E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ALEGADO RECEBIMENTO

INDEVIDO DE DIÁRIAS. MERAS INFERÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A TESE DEFENSIVA. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de Desembargadora aposentada do TJAP, por suposto recebimento indevido de diárias durante sua atuação como Corregedora eleitoral. 2. Assentado, no ato de instauração do PAD, que a aposentadoria voluntária que não inibe o prosseguimento do feito disciplinar e que a tramitação conjunta de procedimentos disciplinares prévios não acarretou cerceamento do direito de defesa, fica evidente que as teses suscitadas se encontram preclusas e acobertadas pela coisa julgada administrativa, a impossibilita o reexame pelo CNJ. Precedentes. Preliminar rejeitada. 3. A alegação de que a juntada de documentos no fim da reclamação disciplinar teria causado prejuízo à defesa não merece guarida, porquanto, além ter sido erigida sem qualquer demonstração desse suposto prejuízo (pas de nullité sans grief), são firmes a jurisprudência da Suprema Corte e a do STJ no sentido de que eventuais irregularidades existentes nos procedimentos prévios não acarretam a nulidade do PAD. Preliminar afastada. 4. Não há que se falar em nulidade do acórdão de instauração do PAD pela não apreciação de arguições de suspeição de Conselheiros, pois além de já estarem preclusas quando apresentadas, foram posteriormente rechaçadas pelo então Presidente deste Conselho e pela própria Suprema Corte. Precedente. Preliminar repelida. 5. Tampouco há que se sustentar a necessidade de ratificação de votos, quando o Regimento Interno deste Conselho prevê que, reiniciado o julgamento, "serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo" (art. 127, § 1º). Preliminar rechaçada. 6. No que se refere ao mérito, o viés disciplinar da conduta adveio da constatação de que, no mesmo período designado para as correições/revisão eleitoral em cidades do interior, a magistrada compareceu às sessões de julgamento do TJAP e do TRE/AP na capital. 7. No entanto, embora seja incontroversa a presença da magistrada em Macapá, a narrativa acusatória decorre de meras ilações sobre datas e horários aparentemente conflitantes para afirmar que a requerida não esteve presente nas cidades do interior, nem pernitoitou naqueles municípios. 8. Como se sabe, porém, a persecução administrativa, tal como a penal, repele suposições ou juízos presuntivos de culpabilidade em reverência ao imperativo constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), que só pode ser ilidido por meio de provas robustas e indúvidas em contrário. 9. Ciente, portanto, de que a Lei Maior não admite meras conjecturas, o que se colhe dos autos são substratos probatórios que corroboram a tese de que a magistrada teria conciliado o trabalho correcional no interior com os encargos institucionais assumidos em Macapá. Manifestação do TCU no mesmo sentido. Improcedência das imputações. 10. Prazo de conclusão do feito prorrogado retroativamente por mais dois períodos de 140 dias. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações contra a Desembargadora, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presente à sessão, por videoconferência, o advogado Charleston Tennesse dos Anjos Magalhães - OAB DF38.900 (defensor dativo). Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006548-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SUELI PEREIRA PINI RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por este Conselho em desfavor da magistrada Sueli Pereira Pini, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o objetivo de apurar suposto recebimento indevido de diárias durante sua atuação no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) (Id. 4458216). Distribuídos os autos ao meu antecessor, foi determinada a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (Id. 4463705), bem como a citação da magistrada, para que apresentasse as razões de defesa e indicasse as provas que entendesse necessárias (Id. 4472101). Em resposta, o Parquet pleiteou a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com solicitação de compartilhamento de cópia integral do Inquérito 1473/DF, e posterior vista dos autos (Id. 4471253). Citada (Id. 4525953), a magistrada apresentou defesa, na qual defendeu a improcedência da acusação e postulou a produção de provas (Id. 4528876). Noticiou, ainda, que passaria a atuar em causa própria (Id. 4531777). Concluso o feito, foram saneadas as questões processuais pendentes e definida a produção probatória (Id. 4604893). Irresignada, a requerida se insurgiu contra o indeferimento da realização de perícia contábil e da requisição de planilha com diárias pagas pelo TRE/AP a todos os magistrados e servidores de 2017 a 2019 (Id. 4607199). Em cumprimento à determinação de Id.4585798, o TRE/AP apresentou planilha com informações sobre as localidades das correições/revisões, objeto da Portaria CNJ 9/2021, e cópia do Processo Administrativo 0002374-28.2018.6.03.8000, que trata de devolução de diárias relativas à correição realizada em Laranjal do Jari (Ids. 4614014, 4614015, 4614216 a 4614218). Instada a se manifestar sobre a irrisignação da magistrada (Id. 4616281), a PGR defendeu o indeferimento das provas e sustentou a inexistência de prejuízo (Id. 4634119). Na sequência, sobreveio ofício do STJ, no qual aquela Corte informou que o Inquérito 1473/DF foi remetido à Justiça Federal, em virtude do declínio de competência decorrente da aposentadoria voluntária da magistrada (Id. 4635693). Mantido o indeferimento das provas, bem como concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) e à requerida (Id. 4644273), o Parquet manifestou ciência da documentação e pleiteou fosse expedido ofício à Justiça Federal/Seção Judiciária do Amapá, "solicitando o compartilhamento dos autos que se formaram a partir do recebimento do Inquérito 1473/DF" (Id. 4659892). A magistrada, por seu turno, postulou a dilação do prazo e a intimação por Whatsapp (Id. 4665020). Retornados os autos, foram acolhidos os pleitos da requerida (intimação por meio do aplicativo e reabertura do prazo), bem como solicitado à Seção Judiciária do Amapá o compartilhamento do feito pretendido pelo MPF (Ids. 4672459 e 4739925). Ato contínuo, o Plenário do CNJ prorrogou o prazo de conclusão do PAD por mais 140 dias, a contar de 3/2/2022 (Id. 4676179). Devidamente intimada, a magistrada insistiu que o recurso interposto contra o indeferimento de provas deveria ser submetido ao Colegiado deste Conselho (Id. 4682280) e apresentou considerações sobre os documentos juntados pelo TRE/AP (Id. 4683884). Submetido o pleito recursal ao Colegiado, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Id. 4730477). Levada nova questão de ordem, o Plenário prorrogou o prazo de conclusão do PAD por mais 140 dias, a contar de 23/6/2022 (Id. 4760832). Juntado o processo que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá (Processo 14720-64.2021.4.01.3100) (Ids. 4760337 a 4760352), foi aberta vista ao Ministério Público Federal e à requerida (Id. 4771200). Intimados, o MPF pleiteou fosse solicitada a certidão de objeto e pé do Processo 10004520-32.2020.4.01.3100, "em que se discute o pagamento de diárias à magistrada referentes ao período compreendido no objeto da presente apuração, com a remessa de cópia de eventuais decisões prolatadas nos autos" (Id. 4813528). A magistrada, por sua vez, repisou que a documentação colacionada até o momento evidenciaria a "ausência de percepção indevida de diárias" e apresentou a qualificação das testemunhas (Id. 4831431). Colacionada a documentação solicitada pelo Parquet (Ids. 4913013 e 4912900), aquele órgão ministerial informou não ter interesse em novas diligências (Id. 4931757). Já a requerida deixou o prazo transcorrer in albis (Id. 4936785). Escoado o prazo de conclusão do PAD, o Plenário do CNJ prorrogou-o novamente por mais 140 dias, a contar de 12/12/2022 (Id. 4981024). Designada a audiência de instrução (Id. 5021058), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (Ids. 5044818 a 5044820, 5044822, 5044824 a 5044831). Concedido o prazo para razões finais (Id. 5050040), o MPF registrou que seria "adequada a imposição da pena de censura", porém propôs o arquivamento do PAD, por se tratar de pena inaplicável a desembargadores (Id. 5082755). A requerida, por seu turno, postulou o arquivamento sumário do feito e, subsidiariamente, a nulidade do PAD, com novo processamento da RD (Id. 5098145). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006548-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SUELI PEREIRA PINI VOTO Conforme relatado, o presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado pelo CNJ em desfavor da magistrada Sueli Pereira Pini, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar (RD) 0001746-29.2020.2.00.0000. Nos termos do referido julgado, a necessidade de prosseguir com a apuração disciplinar adveio da existência de indícios de suposto recebimento indevido de diárias durante sua atuação como Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) (Id. 4458216). Antes, porém, de avançar no exame das teses defensivas e do mérito propriamente dito, apresento questão processual que reclama pronunciamento deste Colegiado. I - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD O último prazo concedido pelo Plenário do CNJ para conclusão deste feito escoou em 1º/5/2023 (Id. 4981024). Desse modo, para a devida regularização dos autos, afigura-se imprescindível nova prorrogação por mais 2 períodos retroativos e sucessivos de 140 dias, contados continuamente de 2/5/2023 e 20/9/2023 (Questão de Ordem

em Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. Salise Sanchotene - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14/10/2022). Superado tal ponto, prosseguo na análise das nulidades suscitadas. II - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA a) Da suposta falta de interesse no prosseguimento do PAD Em sua defesa, sustenta a requerida que o presente feito deveria ser arquivado sumariamente, porquanto o objeto do PAD teria se esvaziado com a sua aposentadoria voluntária, que ocorreu durante o curso da reclamação disciplinar. Ocorre que se trata de questão preclusa e acobertada pela coisa julgada administrativa, a impossibilitar o reexame pelo CNJ (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0007588-19.2022.2.00.0000 - Rel. João Paulo Schoucair - 3ª Sessão Virtual - julgado em 10/03/2023). É que, além de a tese já ter sido apreciada e afastada pelo Colegiado deste Conselho no momento da instauração do PAD, foi igualmente rechaçada por este Relator na decisão de saneamento dos autos. Confira-se: Certidão de Julgamento (Id. 4458219) Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Humberto Martins (então Relator), prosseguindo no julgamento do procedimento malgrado a aposentadoria voluntária que não inibe a continuidade do feito, para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra a Requerida para apurar o achado 1, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD. (grifo nosso) Decisão Saneadora (Id. 4585798) Segundo a magistrada, a atuação deste Conselho teria sido esvaziada com a superveniência de sua aposentadoria voluntária e não haveria sentido prático no prosseguimento do presente PAD, sobretudo em virtude do ônus que a condução do feito causaria ao erário. [...] Logo, sendo indispensável a condução do PAD para juízo acerca da procedência/improcedência da imputação, bem como para a aplicação de eventual penalidade à magistrada, não há que se falar em ausência de interesse processual a infirmar o presente feito. (grifo nosso) Como já ressaltado naquelas duas oportunidades, o advento da aposentadoria voluntária dos magistrados não impossibilita a apuração disciplinar, uma vez que a pena de aposentadoria compulsória segue sendo exequível, por possuir consequências fático-jurídicas distintas (Id. 4585798). Veja-se precedente que citei ao examinar a alegação trazida pela magistrada: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE INQUÉRITO EM CURSO NO STJ, QUE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DE CORRUPÇÃO PASSIVA POR PARTE DE MAGISTRADO[...] PERDA DO OBJETO PELA APOSENTADORIA DO MAGISTRADO NO CURSO DO PAD. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO PAD QUE PODE TRAZER CONSEQUÊNCIAS PARA ALÉM DO MERO DESLIGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, A EXEMPLO DA INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, "q", DA LC 64/1990); [...] 1. Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar falta funcional de magistrado, aposentado, no curso do processo, pelo implemento da idade de 70 anos, por violação ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79, e aos arts. 1º, 8º, 17, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão de informações constantes de inquérito policial, inicialmente instaurado perante o STJ e, hoje, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no qual se apura suposta prática de crime de corrupção passiva. [...] 3. A aposentadoria compulsória-sanção aplicada ao magistrado em razão de condenação em processo administrativo disciplinar tem natureza jurídica diversa e, portanto, consequências fático-jurídicas também distintas, da aposentadoria compulsória pelo implemento da idade de 70 anos, à época, embora tragam como consequência comum o desligamento do magistrado do Poder Judiciário. Consequentemente, a aposentadoria compulsória do magistrado, pelo implemento da idade limite de 70 anos naquela época, não é obstáculo ao início, prosseguimento ou conclusão do processo administrativo disciplinar. Precedentes. (grifos nossos) (Processo Administrativo Disciplinar - 0000683-76.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 258ª Sessão Ordinária - julgado em 12/09/2017). Logo, sendo esse o quadro que circunscreve a preliminar suscitada, não há dúvida quanto à sua rejeição. b) Da alegada nulidade do PAD por suposto prejuízo à defesa Outra tese aduzida pela requerente seria a de nulidade do PAD, em virtude do suposto prejuízo suportado pela defesa com a tramitação conjunta dos processos disciplinares que deram origem a este feito e àquele objeto do PAD 0006628-97.2021.2.00.0000, bem como em decorrência da juntada de "documentos novos" no fim da reclamação disciplinar. De acordo com a magistrada, o fato de ter sido obrigada a se defender de condutas totalmente distintas teria lhe causado consideráveis danos, notadamente no que se refere à exiguidade do prazo para afastar as imputações. Além disso, os documentos juntados a posteriori teriam acarretado "uma confusão processual de imensa ordem" com a inclusão de outras localidades relacionadas ao recebimento de diárias. Sucede que o argumento da tramitação conjunta também já foi examinado e devidamente refutado por este Conselho no ato de instauração do PAD, a revelar a insistência da magistrada em teses preclusas. Veja-se (Id. 4458219): a) Quanto ao alegado Cerceamento do Direito de Defesa Primeiramente, cumpre analisar a alegação de cerceamento do direito de defesa, apresentada na defesa prévia, pela reunião dos procedimentos disciplinares para apreciação conjunta pela Corregedoria Nacional de Justiça. [...] Ressalto que esse procedimento promoverá, em caso de condenação, a correta individualização e dosimetria da pena, preservando-se o devido processo legal e o princípio da ampla defesa. Por outro lado, verifico que tendo sido descritos suficientemente os fatos constantes nos quatro procedimentos disciplinares, quando oportunizada a apresentação da defesa prévia, dentro do prazo regimental, não vislumbro a existência de cerceamento do direito de defesa como alegado pela magistrada em sua defesa prévia. (grifo nosso) Já no que se refere à juntada de novas localidades na RD, vê-se que, além de o argumento ter sido erigido sem qualquer elemento hábil a demonstrar o alegado prejuízo, o que, por si só, já atrairia a máxima de que não será decretada qualquer nulidade se inexistir prejuízo (pas de nullité sans grief - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-50.2018.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018), seguem firmes a jurisprudência da Suprema Corte e a do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais irregularidades existentes nos procedimentos prévios não acarretam a nulidade do PAD: STF EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA QUE DEMITIU O IMPETRANTE DO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. A IMPARCIALIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO É COMPROMETIDA SE PARTICIPAREM, COMO TESTEMUNHAS, EM AÇÃO PENAL VOLTADA A INVESTIGAR FATOS CONEXOS, SEM ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR NO TOCANTE A FALTAS FUNCIONAIS APURADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. Eventuais irregularidades ocorridas durante os procedimentos investigativos, como investigação preliminar, sindicância investigativa ou preparatória, não geram a nulidade do próprio processo administrativo disciplinar. Jurisprudência: RMS 22789, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, publicado em 25.06.1999; e MS 25910, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, publicado em 25.05.2012. [...] 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (grifo nosso) (RMS 34639 ED-AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019) STJ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] 4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus. 5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância. 6. Segurança denegada. (grifo nosso) (MS n. 9.668/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2009, DJe de 1/2/2010.) Não bastasse isso, é oportuno ressaltar que, no curso deste processo disciplinar, a magistrada foi devidamente intimada a apresentar defesa prévia (Id. 4528876), foi garantida a sua prerrogativa de produzir provas (Id. 4604893), foi assegurado o seu direito de acompanhar todos os atos processuais (Ids. 4672459, 4739925, 4683884, 4831431 e 4936785), os depoimentos foram todos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Id. 5044818) e foi garantida a sua prerrogativa apresentar razões finais (Id. 5098145). Logo, afigura-se notório que, por se tratar de preliminar sem quaisquer fundamentos que a alicercem, é de rigor o seu desacolhimento. c) Da suposta nulidade do PAD por suspeição de Conselheiros e por ausência de quórum para instauração do feito Por fim, defende a magistrada que seria flagrante a nulidade da decisão que determinou a instauração deste PAD, porquanto "quatro Conselheiros que agiram ativamente na função de acusadores" teriam participado desse julgamento e porque, no quórum de maioria absoluta, foram computados votos prolatados por Conselheiros cujos mandatos se encerraram antes do julgamento final da RD. Assevera, para tanto, que teria arguido a suspeição dos Conselheiros Henrique de Almeida Ávila, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Maria Tereza Uille Gomes e André Luís Guimarães Godinho, por apresentarem ofício conjunto em seu desfavor, mas o Plenário do CNJ teria ignorado tal arguição, em decisão

nitidamente citra petita. Afirma, ainda, que, para o alcance do quórum necessário, seria imprescindível a ratificação de votos outrora proferidos. Tais teses, contudo, não merecem guarida. Consoante assentou o Colegiado do CNJ no julgamento do PAD 0006628-97.2021.2.00.0000, que também tramitou em desfavor da requerida, não há que se falar em nulidade do acórdão pela não apreciação das suspeições arguidas, porque, além de essas arguições já estarem preclusas àquele tempo, foram posteriormente rechaçadas pelo então Presidente deste Conselho e pela própria Suprema Corte: Excerto do Acórdão do PAD 0006628-97.2021.2.00.0000 [...] não competia ao Plenário, por ocasião da apreciação de tais procedimentos, o exame originário da alegada suspeição, o que de plano esvazia o propalado julgamento citra petita. É que, tal incidente, em verdade, mereceria tratamento específico e o oportuno direcionamento à Presidência desta Casa, em atenção ao comando extraído do art. 47, inciso I, do RICNJ, suficientemente claro ao dispor que serão distribuídas ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros, ao que não atentou a requerida, já que não há notícias nos autos de que tenha empreendido diligências concretas visando o fiel cumprimento do dispositivo normativo em questão. Ainda que assim não fosse, a representada, à época, não se valeu da medida pertinente no intuito de sanar a apontada omissão, frente ao teor da decisão plenária que julgou procedentes as reclamações disciplinares, ordenando a instauração deste PAD. Não é demais lembrar que, não obstante a diretriz externada pela iterativa jurisprudência deste Conselho, no sentido de serem incabíveis os embargos de declaração em face dos acórdãos deste Conselho (art. 115, § 6º, do RICN), também há precedentes da Casa conhecendo do aludido remédio processual em situações excepcionais, nas quais detectada na decisão colegiada a efetiva presença de vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, no intuito de saná-los no momento oportuno. Mas assim não procedeu a requerida, o que desaguaria na hipótese de preclusão. Mas a questão não se esgota por aí. Isso porque, após o julgamento das medidas disciplinares e, portanto, da própria instauração deste PAD, a representada houve por bem, reiterando os argumentos já acima sintetizados, protocolizar, em 30 de setembro de 2021, a "Arguição de Suspeição" em face do então relator de sorteio, Eminentíssimo Conselheiro MARCUS VINICIUS JARDIM RODRIGUES [...] Em 22 de outubro de 2021, sobreveio a r. decisão do então Presidente deste Conselho, Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, que rechaçou a pretensão da requerida-arguinte, deliberando pelo arquivamento sumário da medida [...] [...] ainda que a Arguição de Suspeição e Impedimento ASI nº 0007769-54.2021.2.00.0000 tenha sido formalmente instaurada após a deflagração do presente PAD, tão somente em face do Eminentíssimo Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (então relator de sorteio deste feito), as razões fáticas e jurídicas enfocadas pela requerida apenas reiteraram os debates anteriormente alinhavados em sede de reclamação disciplinar, todos atrelados ao fato basilar de que aquele último, aliado aos Conselheiros Henrique de Almeida Ávila, Maria Tereza Uille Gomes e André Luís Guimarães Godinho, subscreveu o "Ofício Conjunto n. 1/2020/GAB-JUITRF/GAB-ADV1/GABADV2/GAB-CID CD / GAB-CD SEN" em desfavor da processada. [...] constata-se que, em seu âmago, a alegada suspeição esfacelou-se em sua inteireza, ou seja, não subsistiu qualquer fundamento apto a respaldar a suposta ausência de isenção de ânimo atribuída aos demais Conselheiros subscritores do ofício conjunto e que haviam participado do julgamento das medidas disciplinares. Nessa mesma direção, aliás, é a conclusão que se extrai da linha de argumentação adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao repelir por completo a almejada declaração de nulidade do acórdão prolatado pelo Plenário desta Casa, veiculada pela representada por meio da já citada Ação Originária nº 2.663-DF, consoante se depreende, nesse aspecto, das ponderações externadas na decisão de improcedência ali proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, como segue (id 4756484): "(...) No que se refere à alegada nulidade da decisão, em razão da ausência de apreciação da arguição de suspeição, é possível verificar, em consulta ao sítio do Conselho Nacional de Justiça, que a Arguição de Suspeição e Impedimento 0007769-54.2021.2.00.0000 foi devidamente analisada e afastada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em decisão que possui a seguinte ementa: (grifos nossos) De igual modo, não há que se sustentar a necessidade de ratificação de votos, quando o Regimento Interno deste Conselho prevê que, reiniciado o julgamento, "serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo" (art. 127, § 1º). Logo, como 11 Conselheiros manifestaram-se pela instauração do PAD, é certo que o quórum de maioria absoluta foi devidamente alcançado: Excerto do Acórdão do PAD 0006628-97.2021.2.00.0000 [...] Nesse contexto, a vacância de 02 (dois) cargos de Conselheiro e a substituição de outro (s) membro (s) deste Conselho, por si só, não convergem à qualquer nulidade, porquanto despicienda a ratificação dos votos apresentados nas primeiras sessões" e as certidões lançadas são notórias no sentido de "que, de um total de 15 (quinze) votos, 11 (onze) votos foram favoráveis à instauração deste PAD, em detrimento de 04 (quatro) votos contrários (julgando improcedentes as reclamações disciplinares), o que vale dizer que foi alcançada a maioria absoluta para a deflagração do procedimento administrativo disciplinar [...] A questão ora exposta, aliás, se vê igualmente superada e, portanto, não desafia maiores digressões, diante do quanto decidido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES ao apreciar a Ação Originária nº 2.663 - DF e afastar a ilegalidade apontada pela representada sob o enfoque da suposta ausência de quórum mínimo para instauração do feito disciplinar (id 4756484), nos seguintes termos: "(...) Quanto à ausência de ratificação do voto de diversos Conselheiros que participaram da primeira Sessão de julgamento, entendo, igualmente, que não há ilegalidade, uma vez que o próprio Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê, em seu art. 127, § 1º, que: [...] Não há que falar, ainda, em ausência de quórum mínimo para a deflagração do processo administrativo disciplinar, uma vez afastada a arguição de suspeição invocada pela autora. [...] (grifos nossos) Assim, por qualquer ângulo que se analise, constata-se que a presente preliminar deve ser igualmente afastada. E uma vez rejeitada todas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. III -DO MÉRITO Ao ingressar na questão de fundo, registro que o presente PAD busca apurar a violação, em tese, dos deveres impostos pelos arts. 35, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como pelos arts. 1º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, porquanto a Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), Sueli Pereira Pini, teria recebido diárias do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) durante sua atuação como Corregedora daquela Corte Eleitoral, mas deixado de se dirigir às respectivas localidades (Id. 4458216). Veja-se excerto da Portaria CNJ 9/2021 (Id. 4458216): Ar t. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de SUELI PEREIRA PINI, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), para apurar eventual violação em tese do art. 35, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), bem como a não observância das regras de dignidade, honra e decoro (arts. 1 e 37 do Código de Ética da Magistratura), que devem nortear a conduta de todos os magistrados, em razão de indícios de recebimento indevido de diárias do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por deslocamentos não realizados, relativamente às seguintes correições e revisão eleitoral: - correição realizada no período de 18/6 a 22/6/2018, na 8ª Zona Eleitoral na cidade de Tartarugalzinho-AP; - correição realizada no período de 23/7 a 27/7/2018 na 7ª Zona Eleitoral do Amapá, que abrange o Município de Laranjal do Jari; - correição realizada no período de 30/7 a 3/8/2018, na 12ª Zona Eleitoral do Amapá, que abrange o Município de Porto Grande; - correição realizada no período de 11/11 a 15/11/2018, na 1ª Zona Eleitoral do Amapá, que abrange o Município de Postos Avançados de Calçoene e Pracuúba; - correição realizada no período de 26/11 a 30/11/2018, na 11ª Zona Eleitoral do Amapá, que abrange o Município de Pedra Branca do Amapari e Posto Avançado de Serra do Navio (Id 3894474, p. 24-43); - correição realizada no período de 3/12 a 7/12/2018, na 4ª Zona Eleitoral do Amapá, que abrange o Município de Oiapoque (Id 3894474 p. 44-64); e - revisão eleitoral realizada nos períodos de 10/2 a 15/2/2019, 18/2 a 19/2/2019 e de 25/2 a 28/2/2019 no Município de Ferreira Gomes. (grifo nosso) Consoante se observa, os deslocamentos estavam relacionados a correições e a revisão eleitoral programadas para ocorrer em localidades do interior do Estado do Amapá, no período de junho de 2018 a fevereiro de 2019 (Id. 4458219, p. 6), e haviam sido autorizados por portarias da Presidência do TRE/AP, que também reconheceram o direito da então Corregedora eleitoral e de sua equipe de receberem as respectivas diárias (Id. 4458219). O viés disciplinar da conduta surgiu, entretanto, da constatação de "atas de sessões de julgamento, atestando a sua presença no Tribunal Regional Eleitoral - AP e no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá" no mesmo período (Id. 4458219, p. 7). Ou seja, a requerida assumiu o dever realizar trabalhos correccionais em cidades do interior (e foi remunerada para tanto), mas, como não teria deixado de exercer a jurisdição na capital nesse mesmo interregno, gerou incerteza acerca da legitimidade das diárias recebidas. Sendo esse, portanto, o contexto que circunscreve o caso, avanço sobre a análise de cada uma das localidades elencadas na portaria de instauração. Adiante, contudo, que o que avulta do acurado exame da controvérsia disciplinar não são elementos que comprovem as supostas faltas funcionais, mas, sim, meras inferências a revelar a indubitável incidência do postulado constitucional da presunção da inocência (Processo Administrativo Disciplinar - 0006919-05.2018.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 331ª Sessão Ordinária - julgado em 18/05/2021). a) Tartarugalzinho/AP (8ª Zona Eleitoral) Consta dos autos que a Presidência do TRE/AP autorizou a realização de

correição na cidade de Tartarugalzinho/AP no período de 18/6 a 22/6/2018 e que, para promover a referida correição, a requerida recebeu 4,5 diárias, que perfizeram o valor de R\$ 1.827,50 (Id. 4614218, p. 36 e 37): A análise do feito também evidencia que a correição no município foi, de fato, realizada (Id. 4458219 e 4458258, p. 35 a 56), mas que, nesse mesmo período, a requerida teria participado de reunião do FONAJE na manhã do dia 18/6/2018; estado presente na Sessão da Câmara Única do TJAP na manhã do dia 19/6/2018; comparecido à Sessão do Tribunal Pleno do TJAP na manhã do dia 20/6/2018 e, ainda, participado da Sessão no TRE/AP às 17h do dia 20/06/2018 (Id. 4458258, p. 57 e 58). Confira-se os documentos probatórios: FONAJE Sessão da Câmara Única do TJAP Sessão do Tribunal Pleno do TJAP Sessão do TRE/AP Ao ser confrontada com tais informações, a requerida confirmou que esteve presente em Macapá nos compromissos apontados, porém asseverou que também cumpriu a sua função correccional. Declarou, nesse compasso, que, para atender às várias frentes de trabalho, deslocou-se constantemente entre as cidades, seja no carro do tribunal ou em veículo próprio, a fim de realizar a correição no interior e participar "de todos os julgamentos da Corte Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado": Defesa prévia (Id. 4528876) [...] nas exaustivas (heróicas mesmo) idas e vindas ao interior, local das correições e revisão eleitoral, tão somente buscou, como sempre fez, atender o interesse público ante a necessidade de, por um lado, cumprir a obrigatoria presença, fiscalização e coordenação dos trabalhos da equipe de servidores, responsável pela execução dos trabalhos correccionais e de uma revisão eleitoral que já tardava e que colocava em descrédito o nome da Justiça Eleitoral e, por outro lado, compor quórum de julgamento dos vultosos processos, tanto no âmbito do TRE/AP, quanto no âmbito do Tribunal de Justiça, na medida que como Desembargadora tinha jurisdição em todo o Estado do Amapá, tendo feito regularmente todos os deslocamentos ao interior do Estado, não se tratando de trabalho remoto, justificando a regular percepção de diárias. [...] É necessário aclarar que em nenhum momento esta Magistrada teve mínima e remota intenção de auferir qualquer vantagem indevida. Como destacado, no caso em tela, procurou atender a todos os seus compromissos institucionais cumulativos, estando presente nas Correições e na Revisão Eleitoral, com os trabalhos se estendendo das 08h às 16h e ainda participando de todos os julgamentos da Corte Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado para não causar qualquer prejuízo nas pautas, pegando a estrada em seguida para acompanhar as correições e a revisão, muitas vezes sem fazer a refeição do almoço. (grifos nossos) Depoimento (Id. 5044831) [...] Então, o que foi que aconteceu. Eu cometi um pecado, eu acho. Hoje, eu acho que eu não faria mais assim, porque eu fui mal interpretada. Talvez querendo dar conta de várias frentes de trabalho, eu, inclusive, coloquei em risco, até risco de vida, correndo nas estradas, na BR e tudo [...] o que que eu fazia, eu ia junto com a minha equipe mesmo. Quando não dava, eu ia no meu carrinho velho mesmo, eu procurava nem usar o carro oficial para não gastar combustível. Eu achava injusto gastar mais dinheiro do Erário ainda, para vir me buscar e me levar. Então, quantas vezes eu fui na estrada mesmo, no meu carro ou se eu conseguia uma carona de alguém. (grifo nosso) No entanto, considerando a visível justaposição de datas e horários das obrigações da magistrada (quadro abaixo), a questão que pairou sobre a presente apuração disciplinar foi a seguinte: seria possível que a requerida tivesse participado dessas sessões na capital e, mesmo assim, deslocado-se para o interior para dar cumprimento à correição e fazer jus às diárias, como defende ter feito? Para o TRE/AP, que foi o responsável por encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça os documentos que deram origem à reclamação disciplinar e, posteriormente, a este PAD, essa mera presença da então Corregedora nos eventos em Macapá já demonstraria que aquela autoridade buscava lograr vantagem indevida, ao fazer "constar nas atas de correição, atesto de que [...] encontrava-se presente nas correições, quando, na verdade, encontrava-se, em dias e horários coincidentes, participando de eventos e sessões no TJAP e TRE/AP" (Id. 4458258 e 4760352, p. 98 a 109). Como Tartarugalzinho fica a cerca de 241Km da capital e o trajeto entre as duas localidades demanda aproximadamente 3h a 3h30 de viagem de carro (Id. 4458258), a afirmação daquela Corte partiu do pressuposto de que seriam improváveis os deslocamentos frequentes narrados pela requerida. Ocorre que, embora seja incontroversa a presença da magistrada em Macapá, essa ilação do TRE/AP é o único elemento de "prova" existente no feito que indicaria que aquela autoridade não teria estado presente em Tartarugalzinho, nem pernoitado naquele município. É dizer, para se afirmar que o recebimento das diárias foi indevido, como argumenta aquela Corte eleitoral, precisar-se-ia partir de uma "análise do cenário" lastreada em meras suposições sobre a quantidade de vezes que a magistrada teria ido e voltado da capital para o interior e vice-versa, já que não há provas (v.g. fotos ou documentos) que excluam, por exemplo, a hipótese de a magistrada ter pernoitado em Tartarugalzinho e saído daquela cidade às 5h da manhã para estar em Macapá às 8h, ou, ainda, de que não teria feito o caminho de volta para o interior após os compromissos na capital. Não há dúvida, entretanto, que tais inferências encontram óbice na convicção de que o PAD, assim como o processo penal, deve ser sempre conduzido à luz da máxima de que "o Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório [...], pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas" (HC 172606, Relator(a): Alexandre de Moraes, Monocrática, julgado em 31/7/2019). Nessa senda, ciente de que a imputação de uma penalidade administrativa também reclama um conjunto robusto de provas, o que se reúne dos autos são substratos probatórios que corroboram a tese de que a magistrada teria conciliado o trabalho correccional com os encargos institucionais assumidos em Macapá. Com efeito, é esse o panorama que ressoa dos depoimentos colhidos e dos demais documentos juntados. Decerto, ao testemunhar sobre os fatos narrados, o Desembargador do TJAP, Carmo Antônio de Souza, não só destacou a seriedade do comportamento da requerida, como declarou que, mesmo designados para viagens, muitos desembargadores buscam comparecer às sessões para evitar prejuízo ao quórum de julgamento, já que o Tribunal tem um número reduzido de membros (nove) e que apenas sete (excluídos o presidente e o corregedor) normalmente participam das sessões da câmara e da secção (Id. 5044819): [Relator] Com relação a esses fatos que constam da portaria, o que o senhor poderia esclarecer ao CNJ a respeito daquilo que foi narrado? [Desembargador Carmo Antônio de Souza] [...] isso é absolutamente incompatível com a postura de magistrada que ela tem, de ela ter recebido e não ter ido. [Relator] O senhor a conhece há muitos anos? [Desembargador Carmo Antônio de Souza] Nós somos do mesmo concurso. Todos os desembargadores hoje do tribunal de justiça, nós somos nove, dos nove, aqueles que são de carreira, nós prestamos o mesmo concurso. [...] [Relator] E a desembargadora sempre teve uma conduta irrepreensível na vida profissional e pessoal, que o senhor tenha ciência? [Desembargador Carmo Antônio de Souza] Eu nunca tive dúvidas quanto a isso, em relação à postura dela. Isso, eu posso afirmar. Eu vou dar um exemplo para o senhor do que aconteceu recentemente. Nós tivemos que mudar os carros e a Desembargadora Sueli não aceitou o carro oficial, porque ela achou que era incompatível com a situação pela qual o Estado estava passando, que ela recebesse um carro oficial nessa circunstância. Então, assim, eu sempre tive um conceito muito elevado da desembargadora Sueli Pini nesse aspecto. [Relator] O senhor teria mais alguma coisa a acrescentar? [Desembargador Carmo Antônio de Souza] Olha, eu vou dar um exemplo. Eu fui eleito agora pelo meu colegiado como corregedor eleitoral. O nosso tribunal tem nove membros, então, hoje, eu terei muita dúvida se eu, como corregedor eleitoral, terei que fazer correições em diversas localidades do Estado do Amapá e o que acontece, muitas vezes isso pode ser afirmado, o senhor querendo, o presidente vai lhe dizer, o corregedor ou qualquer outro desembargador do tribunal, como nós somos poucos, só sete de nós participamos das sessões da câmara e da secção, porque, muitas vezes, o presidente e o corregedor não participam, então, muitas vezes, ainda que, em viagem, nós participamos da sessão para quê? Para evitar que os processos não sejam julgados, porque, quando o tribunal é grande, é fácil resolver. O nosso, não. Nós somos sete e isso vai acontecer comigo. É bem provável que eu viaje para fazer uma correição em qualquer lugar do Estado e tenha que participar de uma sessão do tribunal de justiça. O teor desse depoimento foi confirmado pelas testemunhas Genner Lima Moreira, servidor do TJAP, e Ana Cristina Ferreira da Paz, servidora do TRE/AP, que esclareceram que, durante o período das correições, a magistrada tinha o hábito de ir e voltar da capital para o interior com o objetivo de cumprir todos os encargos assumidos: Genner Lima Moreira (Id.5044824) [Genner] Geralmente, ela permanecia o tempo que a equipe estava no local, ela permanecia também. Em alguns momentos, ela precisou voltar a Macapá para participar de alguma reunião ou alguma outra ação do tribunal de justiça ou do TRE, mas ela retornava para chefiar/coordenar as correições. Ana Cristina Ferreira da Paz (Id.5044825 e 5044826) [Ana Cristina] Quando a gente ia para o interior, a desembargadora ia e voltava, ia e voltava [...] ela ia para as reuniões, voltava de tarde, voltava de manhã, conforme o calendário dela no tribunal de justiça [...] [Relator] Eu estou me referindo a correição realizada de 18/6 a 22/6/2018 (Tartarugalzinho). [Ana Cristina] Sim, essa aí eu também fui. [Relator] A senhora se recorda se a desembargadora ficou na correição durante todo o tempo ou se ela foi e voltou? [Ana Cristina] Tartarugalzinho é uma cidade bem próxima a Macapá em relação ao restante, então a desembargadora ia, dormia, voltava, vinha no tribunal de justiça, vinha no fórum, ia na outra cidade, que é próxima. Ela tinha esse costume dela de participar de várias frentes, entendeu. É diferente de outros desembargadores

nesse sentido, ela era muito diligente nesse aspecto de várias frentes. Ao partirmos para a prova documental, o que se detecta é que, após examinar o escopo financeiro e orçamentário do caso, o Tribunal de Contas da União (TCU) também julgou improcedente a representação, por considerar que a materialidade do fato se revelou baixa; que o valor supostamente afetado teria sido reduzido e que deveria ser sopesada a lisura do histórico da magistrada. (Id. 4529049): Parecer da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/Secex-Administração 30. Resta, portanto, a questão do município de Tartarugalzinho que, como já dito, há indicações de que a magistrada teria pernoitado em Macapá durante os trabalhos de correição, todavia, não se deve olvidar que não se sabe se o processo administrativo nº 060008143.2019.6.03.0000 que trata da questão foi concluído pelo TRE/AP. Ademais, a magistrada por certo realizou inúmeras outras correições durante o seu período de gestão e em nenhuma outra se confirmou que teria recebido diárias indevidamente. Além disso, o valor é de pouca monta (4,5 diárias considerando ainda que houve outras inúmeras viagens realizadas), possuindo, portanto, baixa materialidade e relevância, além de não sabermos se o TRE/AP concluiu o processo administrativo. 30.1. Ademais, é de se pontuar que, no âmbito do MPF, a desembargadora logrou demonstrar a lisura dos seus atos, fato que corrobora com a proposta desta instrução, no sentido de acolher as razões de justificativas apresentadas. 30.2. Assim sendo, entendemos que também para o caso de Tartarugalzinho sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas. Considera-se que, a princípio, a magistrada procurou conciliar todos os compromissos institucionais cumulativos, estando presente no curso da Revisão Eleitoral (mesmo que não integralmente) e ainda participando de todos os julgamentos da Corte Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado. [...] VOTO 14. Restariam injustificados tão somente os deslocamentos relativos aos trabalhos de correição no município de Tartarugalzinho, para os quais a denunciada teria maior dificuldade em se deslocar para Macapá para participar de reuniões nas datas indicadas. Entretanto, o valor é de pouca monta (4,5 diárias considerando ainda que houve outras inúmeras viagens realizadas), possuindo, portanto, baixa materialidade e relevância. [...] 17. Com essas diretivas em tela, pugno acompanhar o pronunciamento da Secex Administração, no sentido de acolher as razões de justificativa da Sra. Sueli Pereira Pini, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente. [...] 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia sobre possíveis irregularidades no recebimento de diárias por parte da Desembargadora Sueli Pereira Pini, no período em que atuou como Corregedora Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (2017-2019), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. com fundamento no artigo 235, caput, do Regimento Interno/TCU conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sueli Pereira Pini (192.164.752-34); (grifos nossos) Portanto, à vista de todas essas ponderações, não se verifica outro caminho, senão a improcedência da imputação, já que o juízo censório não pode decorrer de meras inferências e o que o PAD não serve para convalidar teses desprovidas de materialidade. Como se sabe, para se legitimar uma hipótese acusatória, não basta a criação de um juízo presuntivo contra os magistrados ("condenação pelo conjunto da obra"), é preciso que as provas coletadas confirmem os elementos constitutivos da falta funcional atribuída. Do contrário, prevalece o princípio constitucional da presunção de inocência, a ensejar, como in casu, o juízo de absolvição quanto ao suposto ato faltoso. b) Laranjal do Jari/AP (7ª Zona Eleitoral) Passando-se ao segundo município elencado na exordial acusatória, Laranjal do Jari/AP, o que se colhe do feito é que o período estabelecido para as atividades censórias foi de 23/7 a 27/7/2018 (Id. 4614218, p. 33) e que, para a efetivação desse deslocamento, a magistrada recebeu 4,5 diárias, que perfizeram o valor de R\$ 1.966,00 (Id. 4614218, p. 33): Já a perspectiva disciplinar (suposto recebimento indevido de diárias) estaria relacionada ao fato de ter constatado da ata que a então Corregedora teria acompanhado a correição "pessoalmente e também em tempo real, por aplicativo de mensagens" (Id. 4760339, p. 80): Segundo o TRE/AP, a suposta contradição entre as expressões "pessoalmente" e "por aplicativo de mensagens" deixaria "claro que a Corregedora Sueli Pini não esteve presente de fato, sendo irrelevante para fins de pagamento de diária o afirmado acompanhamento 'pessoalmente e também em tempo real, por aplicativo de mensagens'" (Id. 4458258, p. 58). Cuida-se, entretanto, de suposta "clareza" que novamente ocorre de uma ilação sobre o cenário apurado, e não de uma cognição advinda do conjunto probatório. Isso porque, diferentemente do quadro verificado na localidade anterior, não há nem documentos que atestem a presença da magistrada em Macapá nos mesmos dias em que esteve no interior. Não bastasse isso, extrai-se dos autos que, "devido à necessidade de trabalho no TJAP e na Presidência do TRE", a requerida não pôde comparecer ao destino da correição durante todo o período designado (Id. 4614015, p. 3). Fato que, além de esclarecer a razão da anotação "pessoalmente e também em tempo real, por aplicativo de mensagens", fragiliza ainda mais a assertiva do TRE/AP. E não se trata, como se poderia vislumbrar, de informação apresentada recentemente pela magistrada com o fito de se esquivar de eventual apuração disciplinar. Essa impossibilidade de cumprir todo o compromisso foi registrada na própria ata da correição, na qual a ora requerida fez questão de destacar que só pôde chegar à zona eleitoral na manhã do dia 26/7/2018 e que lá permaneceu até o dia seguinte (27/7/2018) para finalização dos trabalhos (Id. 4614015, p. 3): Os elementos juntados atestam igualmente que a magistrada teve a iniciativa de buscar a devolução de valores referentes a esses dias não laborados no interior e que restituiu aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.403,00 (Id. 46140014, p. 7 e 60): O que fica "claro", portanto, é que não há nenhum arrimo probatório a sustentar a tese acusatória. Tanto é assim que o TCU se manifestou no mesmo sentido após examinar o caso e reafirmou a ausência de indício de irregularidade (Id. 4529049, p. 2): 13. Como visto, nas visitas a Laranjal do Jari não há sequer menção à presença da magistrada em Macapá durante o período da correição, o que denota ausência de qualquer indício de irregularidade. Nessa senda, entendo que, assim como reconhecido em relação à imputação anterior, a presente falta deve ser considerada improcedente. c) Porto Grande/AP (12ª Zona Eleitoral) Ao avançarmos sobre o município de Porto Grande/AP, terceira localidade elencada no rol de correição, desponta do feito que o período designado pela Presidência do TRE/AP para os trabalhos da corregedoria eleitoral foi de 30/7 a 3/8/2018 e que a requerida novamente recebeu 4,5 diárias, que totalizaram R\$ 1.827,50 (Id. 4614218, p. 31): Além disso, embora haja registro da realização da correição (Id. 4760339, p. 67 a 77), novamente se constata que a magistrada esteve presente às 17h do dia 30/7/2018 na Sessão do TRE/AP; às 8h do dia 31/7/2018 na Sessão da Câmara Única do TJAP; às 17h13 do dia 31/7/2018 na Sessão do TRE/AP e às 8h do dia 1º/8/2018 na Sessão do Tribunal Pleno do TJAP (Id. 4458258, p. 60 a 62: Sessão do TRE/AP Sessão da Câmara Única do TJAP Sessão do TRE/AP Sessão do Tribunal Pleno do TJAP Como se vê, o quadro de deslocamentos da requerida (figura abaixo) segue o mesmo padrão já analisado nestes autos: presenças na capital durante o período designado para correição no interior. A diferença, neste caso, é que a locomoção demandava um tempo inferior ao de Tartarugalzinho, uma vez que Porto Grande dista 112km de Macapá, o que equivale a 1h a 1h30 de viagem da capital (Id. 4529049, p. 6): Sobre esse fato, reitera a defesa que "restou inconteste, pelos depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas por este r. Relator que a Representada de fato acompanhava presencialmente os trabalhos realizados tanto nas correições ordinárias, como na revisão eleitoral, tendo realizado os deslocamentos de idas e vindas para atender três frentes de trabalho (correções, sessões de julgamento no TRE-AP e no TJAP)" (Id. 5098145, p. 12 e 13). Por outro lado, sustenta o TRE/AP que "a fraude, neste caso, apresenta-se com maior clareza, vez que a Corregedora, no dia 31/07/2018, às 8 horas, assinou a presença em Porto Grande na Ata de Correição, e também na Sessão na Câmara Única do TJAP, mesmo dia e mesmo horário [...] o que leva a crer que a Ata de Correição da 12ª Zona Eleitoral encontra-se eivada de falsidade ideológica, com objetivo de receber diárias de forma ilegal" (Id. 4458258, p. 61). Tal dedução estaria ancorada no registro existente na referida ata que consigna que às 8h se iniciaram os trabalhos correccionais e na expressão "Presenças a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Sueli Pereira Pini" utilizada naquele documento (Id. 4760339, p. 67). Todavia, do cotejo daquela ata com as das demais localidades (Id. 4760339, p. 91, 136 e 249), observa-se que o documento segue um padrão de anotação, na qual são lançados os fatos verificados e as soluções propostas em todo o período de correição. Desse modo, sinaliza-se o horário de abertura dos trabalhos, enumera-se as autoridades e servidores que participaram das tarefas realizadas (que estiveram presentes), descreve-se todos os achados/propostas e finaliza-se com a data e horário de encerramento das atividades. Confira-se: Ata de Porto Grande (Id. 4760339, p. 67) Ata de Mazagão (Id. 4760339, p. 136) Verifica-se, ainda, que, concluída a ata, o documento produzido é assinado não só pela magistrada, mas também pelo Juiz eleitoral e pelo Promotor eleitoral (Id. 4760339, p. 77): Logo, afigura-se descabido afirmar que a simples inclusão do termo "presentes", naquele documento, buscava falsear a presença da requerida em Porto Grande às 8h (horário de início dos trabalhos) e que evidenciaria a má-fé da magistrada voltada ao recebimento indevido de diárias, máxime quando fica nítido que esse "presentes" não significa necessariamente que a requerida estava lá às 8h, mas apenas que participou das tarefas realizadas. Consoante já destacado, não se pode permitir que o enalço persecutório siga fundado em meras deduções,

ilações ou presunções, notadamente quando contraditadas por outros elementos dos autos. É preciso que o juízo de convicção decorra de um conjunto probatório que tragam segurança ao julgador, de modo que, não sendo comprovada a materialidade do ilícito disciplinar, não se pode admitir a veracidade da narrativa acusatória. Não por outra razão, a conclusão do TCU em relação à presente localidade foi novamente pela improcedência da representação, porquanto julgou aquela Corte de Contas que eram possíveis os deslocamentos da magistrada, sobretudo porque a sua função era de supervisão, e não de execução de todo o processo correicional: 11. Com relação aos serviços correicionais realizados em Tartarugalzinho, Laranjal do Jari e Porto Grande, não há nos autos quaisquer evidências de que não tenham sido executados a contento, ainda que alguns tenham ocorrido nos mesmos dias de sessões realizadas no Tribunal Regional Eleitoral e no Tribunal de Justiça do Amapá, com a participação da magistrada. Entretanto, a reduzida distância entre a Capital, Macapá, e os cartórios eleitorais de Laranjal do Jari e Porto Grande não impediria o deslocamento. 12. Desse modo, com relação aos Municípios de Porto Grande e Laranjal do Jari, a Secex-Administração aplica a mesma referência utilizada pelo Ministério Público Federal em relação ao Município de Ferreira Gomes, para afastar a existência de indícios de que tenha havido fraude nos deslocamentos realizados aos referidos municípios, verbis: Município de Porto Grande 27. A distância de Porto Grande até Macapá é de 112 km, o que demandaria o máximo uma hora e meia a duas horas para deslocamento entre as cidades. Com isso, tal como o caso de Ferreira Gomes, era sim possível participar de sessões em Macapá e se deslocar para Porto Grande em tempo de realizar os trabalhos de correições, posto que a magistrada realizava um trabalho de supervisão, não sendo necessário que tivesse todo o tempo dedicado aos trabalhos. [...] 17. Com essas diretrizes em tela, pugno acompanhar o pronunciamento da Secex-Administração, no sentido de acolher as razões de justificativa da Sra. Sueli Pereira Pini, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente. (grifos nossos) Sendo assim, diante de todo esse contexto, considero que a suposta falta erigida deve ser igualmente julgada improcedente. d) Calçoene e Pracuúba/AP (1ª Zona Eleitoral) Seguindo no exame das localidades discriminadas na portaria de instauração, as próximas listadas são os municípios de Calçoene e Pracuúba/AP, que foram submetidos à correição eleitoral no período de 11 a 15/11/2018 e que conferiram à magistrada o direito de receber 4,5 diárias (R\$ 2.104,50) para efetivação do seu mister (Id. 4614218, p. 28): Também nesse caso, em que pese constar dos autos a ata de correição que certifica o desenvolvimento dos trabalhos (Id. 4458258, p. 63), há, como verificado nas hipóteses previamente analisadas, registros de que a magistrada participou de Sessões no TRE/AP nos dias 12/11/2018, às 17h06 e 13/11/2018, às 17h10, bem como no TJAP no dia 14/11/2018, às 8h (Id. 4458258, p. 63 e 64): Sessão do TRE/AP Sessão do TRE/AP Sessão do Tribunal Pleno Ou seja, os documentos colacionados expõem um quadro de compromissos que não traz nenhuma surpresa a esta altura do exame disciplinar e que, mais uma vez, foi explicado, pela defesa, como decorrente das constantes viagens de ida e volta da magistrada para cumprir o trabalho correicional no interior e assegurar o quórum mínimo de julgamento nas sessões realizadas na capital (Id. 4528876 e 5098145): O substrato probatório também não inova in casu. Embora a distância em relação à capital fosse maior (304 km, que demandariam 4h de viagem - Id. 4760352, p. 105), não há provas de que a requerida teria deixado de comparecer ao interior ou que teria permanecido em Macapá após as sessões do TRE/AP e do TJAP. Isto é, o que avulta novamente dos autos é uma carga acusatória fundada apenas em inferências sobre o percurso da magistrada, sem qualquer elemento concreto. Dessa forma, ciente de que "a presunção de inocência, tanto como regra de tratamento quanto como regra probatória, desautoriza a afirmação de culpa a partir de mera conjectura ou ilação desamparada em dados factuais concretos" (AgRg no HC n. 818.970/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023), entendo, também neste ponto, pela improcedência do suposto ato faltoso. e) Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio /AP (11ª Zona Eleitoral) e Oiapoque/AP (4ª Zona Eleitoral) Passando-se à análise do cenário que circunscreve as cidades de Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio e Oiapoque, a realidade que exsurge dos autos é diversa daquela verificada até agora, porém igualmente favorável à defesa. É que, de um breve exame do PAD, nota-se que a magistrada não recebeu diárias pelas correições realizadas nessas localidades. Conquanto defenda que os respectivos trabalhos correicionais teriam sido efetivados, o que se vê é que o pagamento dessas diárias foi negado tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. Com efeito, considerando que seria necessário promover o remanejamento de recursos de outras unidades para cobrir as despesas inerentes aos trabalhos da equipe de correição, a Diretora-Geral do TRE/AP indeferiu os deslocamentos e, por consequência, o pagamento das diárias (Id. 4760339, p. 214). Após ter conhecimento do quadro existente, o Presidente daquela Corte optou por manter essa decisão de indeferimento de deslocamentos/pagamento das diárias (Ids. 4760339, p. 214, 221 a 224 e 4760348, p. 121 a 132): Decisão Presidente TRE/AP (Ids. 4760339, p. 221 a 224) 1. Trata-se das providências administrativas visando a consecução da 3ª etapa de Correições Ordinárias 2018 prevista para ocorrer na 1ª, 11ª e 4ª Zonas Eleitorais, conforme descrita no Ofício nº 1344/2018-TRE-AP/CRE/CRDCOR [0323618], da lavra da Exmª Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Corregedora Regional Eleitoral, [...] 18. Por todo o exposto, mantenho o Despacho nº 31965/2018 [0334278] proferido pela Diretoria-Geral, no sentido de indeferir o remanejamento orçamentário visando custear as despesas com diárias da Corregedoria Regional Eleitoral, objeto da Portaria nº 372/2018 [0323903], cancelando-se as respectivas PCD's. (grifos nossos) Decisão Presidente TRE/AP (4760348, p. 203 a 205) 1. Trata-se de segundo pedido de reconsideração [0350889] em face da Decisão PRES nº 110/2018 [0334986], que manteve o Despacho nº 31965/2018 [0334278] proferido pela Diretoria-Geral, no sentido de indeferir o remanejamento orçamentário visando custear as despesas com diárias da Corregedoria Regional Eleitoral, objeto da Portaria nº 372/2018 [0323903], cancelando-se as respectivas PCD's. 2. O primeiro pedido de reconsideração [0335980] foi indeferido nos termos da Decisão PRES nº 10/2019 [0349177]. [...] 11. Por todo o exposto, mantenho íntegra a Decisão PRES nº 10/2019 [0349177], indeferindo, portanto, o Pedido de Reconsideração [0350889]. (grifos nossos) Irresignada, a magistrada recorreu dessa deliberação da Presidência, mas o Colegiado do TRE/AP negou provimento ao recurso, mantendo a negativa de pagamento das diárias (Id. 4760348, p. 197 a 211): RECURSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. VONTADE PERSONALÍSSIMA. PETIÇÃO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. RECURSO. [...] 1. Desistência de recurso implica em disposição de vontade personalíssima, cuja realização deve ser feita por pessoa com capacidade para tanto, não bastando o encaminhamento de expediente por terceiro sem expressos poderes para tanto. 2. Os atos da Administração são regidos pelo princípio da legalidade administrativa, segundo o qual devem se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples vontade do administrador conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia autorização legal. 3. Recurso desprovido. (grifos nossos) Judicializada a questão, foi julgado improcedente o pedido de recebimento dos valores referentes às diárias (Id. 4912901) e, posteriormente, negado provimento ao recurso interposto pela requerida (Id. 4912902): Sentença [...] Por tais razões, reconheço a improcedência da demanda por não ser possível a autorização do pagamento de diárias sem prévia dotação orçamentária e autorização anterior ao deslocamento pela Administração Pública, bem como ser ilegal a condenação da Administração Pública para indenizar o deslocamento por ela não autorizado e o pagamento de dano moral por ato ilícito que não cometeu e nem concorreu. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; Em que pese ter realizado as correições, as despesas inerentes aos deslocamentos promovidos não foram provenientes dos cofres públicos. (grifos nossos) Acórdão SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESLOCAMENTO SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONHECIMENTO PRÉVIO. AUSENTE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgem-se os autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de pagamento de diárias referentes às correições ordinárias nos Municípios de Pedra Branca do Amapari e Oiapoque, além de indenização por danos morais. 2. Afastada preliminar de nulidade da sentença sob alegação de suspeição do juiz a quo, uma vez que o simples fato de o juiz sentenciante ser membro titular do TRE Amapá não enseja parcialidade no julgamento do pedido de diárias aos servidores daquele Tribunal. Ademais, o juiz sequer possui função administrativa naquele Tribunal. 3. Na hipótese, restou comprovado nos autos que o deslocamento para realização de correição nos Municípios de Pedra Branca do Amapari e Oiapoque em 22/11/2018 da parte autora Sra. Sueli Pini, magistrada do TRE/Amapá, e dos demais autores, servidores daquele Tribunal, foi indevido, em razão da ausência de prévia dotação orçamentária, que era de conhecimento prévio da magistrada desde o início do ano de 2018. 4. Nesse sentido, indevido o pagamento das diárias, bem como ausente comprovação de danos morais. 5. Irretocável a sentença. 6. Os documentos colacionados em 03 de novembro de 2021 pelos autores, após a interposição do recurso, referem-se à situação diversa dos autos. (grifos nossos) Logo, estando claro que não há diárias a serem apuradas, já que não recebidas,

tem-se prejudicada a presente imputação. f) Ferreira Gomes/AP (12ª Zona Eleitoral) Avançando-se sobre o último município elencado na portaria de instauração, Ferreira Gomes/AP, o acervo probatório revela que foram estabelecidas as datas de 10/2 a 15/2/2019; 18 e 19/2/2019 e 25 a 28/2/2019 para a realização de revisão eleitoral naquela localidade e que, para efetuar os deslocamentos necessários ao cumprimento desse trabalho, a magistrada percebeu os valores de R\$ 2.387,50; R\$ 563,00 e R\$ 1.406,00, respectivamente (Id. 4614217, p. 51, 62 e 71): 10/2 a 15/2/2019 18 e 19/2/2019 25 a 28/2/2019 No entanto, novamente se constata que, a despeito de existirem relatórios atestando que a revisão foi executada (Id. 4760351, p. 5 e 8), há registros de que a requerida esteve presente nos compromissos judicantes em Macapá no mesmo período. Deveras, comprovam os documentos colacionados que a magistrada participou das Sessões do TJAP nos dias 12/2/2019, 13/2/2019, 14/2/2019, 19/2/2019, 26/2/2019, 27/2/2019 e 28/2/2019 (Ids. 4760349, p. 71, 83 e 99 e 4760350, p. 9, 27, 51, 69), bem como sessões do TRE/AP nos dias 11/2/2019, 18/2/2019, 25/2/2019 e 27/2/2019 (Id. 4760351, p. 131 a 135): Sessões do TJAP Sessões do TRE/AP Sintetizando os compromissos verificados, temos o seguinte panorama: A incursão nos elementos dos autos revela, ainda, que Ferreira Gomes fica a 136,5 km de Macapá, o que demanda 1h ou 1h30 de viagem entre as referidas cidades (Id. 4529049), e que a tese defensiva segue a mesma tônica das outras localidades: a magistrada teria realizado o trajeto de ida e volta (pernoitando em Ferreira Gomes), de modo a promover a revisão eleitoral no interior, sem prejuízo dos compromissos na capital (Ids. 4458301 e 4528876): [...] constantes viagens que teve que fazer de ida e volta a Ferreira Gomes, pernoitando naquele Município e se reunindo com a equipe para acompanhar as produções dos servidores em suas muitas frentes de trabalho, no perímetro urbano, nos distritos e nas áreas rurais daquela zona eleitoral. [...] utilizou tanto o veículo oficial como o seu veículo próprio para vencer as duas grandes frentes de trabalho: as correições e a revisão eleitoral em Ferreira Gomes e as sessões de julgamento na Capital. Na verdade, buscou-se conscienciosamente usar o menos possível o veículo oficial, não só por questão de praticidade, mas até mesmo para não onerar ainda mais o TRE, tendo usado veículo e recursos próprios para se deslocar no trecho Macapá/Interior/Macapá, inúmeras vezes durante esses períodos. Não obstante, assim como ocorreu em relação aos demais casos, sustentou o TRE/AP que a coincidência entre as datas e horários dos compromissos assumidos pela magistrada indicariam o recebimento de diárias sem o efetivo deslocamento (Id. 4760352, p. 98). Cuida-se, contudo, de assertiva que foi arrimada nos mesmos alicerces dos demais casos, meras inferências sobre o percurso da magistrada entre a capital e o interior, mas sem qualquer respaldo probatório que ateste que os deslocamentos invocados pela requerida não teriam ocorrido ou que aquela autoridade não teria pernoitado no interior. Assim, não há dúvida de que, para o mesmo cenário, deve ser ultimada a mesma conclusão, qual seja, inexistindo provas concretas da imputação, milita em favor da requerida a presunção de inocência. Até porque os depoimentos colhidos são novamente no sentido de que a requerida ia e voltava (entre a capital e o interior) no período das correições/revisões. De fato, repisou o Desembargador Carmo Antônio de Souza que tal medida não era incomum entre os membros do TJAP, porque a presença dos magistrados era necessária para a obtenção do quórum de julgamento (Id. 4760352, p. 89): Desembargador Carmo Antônio de Souza (Id. 5044820) [Requerida] Se ele tem conhecimento de que, quando eu estava respondendo pela Justiça Eleitoral, eu, como corregedora e vice-presidente, se em algumas correições e ou mesmo de revisão eleitoral, que eu tive que fazer na zona eleitoral de Ferreira Gomes, porque lá tinha um número muito substancial de eleitores quando comparado com o número de habitantes, [...] eu ainda assim comparecia à sessão de julgamento e depois me deslocava para o interior? [Desembargador Carmo Antônio de Souza] Essa questão eu me lembro muito bem, Excelência, porque, em regra, antes a proporção de eleitor em relação a habitantes era 1/3. Só que aconteceu essa coisa excepcional em Ferreira Gomes e a primeira coisa que se fez foi, olha, tem algo de muito errado, porque não é possível eu ter a mesma quantidade de habitantes. Então, foi um movimento muito grande do TRE e eu me lembro, sim, desse deslocamento e não só da desembargadora Sueli Pini, mas de toda a equipe. E muitas vezes, para quórum, havia a necessidade. Então, ela participou e se deslocou. E isso não é incomum. [...] e não é só a desembargadora Sueli Pini que faz isso não. Às vezes, há necessidade. Eu vou dar um exemplo para o senhor. Semana passada, eu tive que participar de um evento, eu sou o coordenador da coordenadoria de enfrentamento à mulher e eu estava de portaria para fazer essa viagem, porque o entendimento é, no dia da viagem, a gente deve ser liberado, mas o meu voo era 12h10 e o senhor vai constatar que eu participei da sessão até as 10h e pedi ao presidente para me ausentar [...] e eu fui para Curitiba participar do evento. [Requerida] Se naquela época, em 2018, as sessões de julgamento tanto da justiça estadual quanto da justiça eleitoral eram virtuais ou presencias? [Desembargador Carmo Antônio de Souza] Sempre presenciais, que eu me lembro. As servidoras Ana Cristina Ferreira da Paz e Maria de Nazaré Guedes Coelho também confirmaram que a magistrada cumpria a agenda no TJAP e no TRE/AP e retornava para Ferreira Gomes para acompanhar a revisão eleitoral: Ana Cristina Ferreira da Paz (Id. 4760352, p. 89) Então, essa Desembargadora, ela, excepcionalmente por ela ser uma pessoa muito dinâmica, ela tinha várias frentes de trabalho. Ela ficava... ela continuava com os processos dela na Corregedoria, na Justiça Eleitoral, que independente de ela estar ou não no Pleno era receberia o jetom, porque ela tinha justificativa de estar ausente para trabalhar na Corregedoria, mas mesmo assim ela fazia questão de voltar e fazer o julgamento dela e também na Justiça comum... Parece que ela também tinha coisas pela manhã lá. Então, como eu trabalhei com 5 gestões de Desembargadores e geralmente eles ficam à disposição, eles não voltam. Ela, não, voltava! Porque ela tinha esse compromisso de tá resolvendo as questões dela lá... e eu achei uma coisa extraordinária, porque, como a gente é servidor público, a gente sabe que não se faz aquele trabalho extra, né?! Então, ela sempre se preocupava em ter que desenvolver... Voltava, às vezes ela chegava mais tarde... Voltava de carro com o filho ou com uma carona. E ela é uma pessoa bem simples, até pegava carona com pessoas que vinham voltando pra Ferreira Gomes. Era sempre assim..." Maria de Nazaré Guedes Coelho (Id. 5044828) [...] a desembargadora, como eu falei, é aquele tipo de profissional que sempre gostou de acompanhar tudo, de estar presente, ela ia para Ferreira Gomes, deixava de usar o carro do TRE para não onerar, e ia no carro próprio dela, porque ela cumpria a agenda dela no tribunal de justiça, como desembargadora, até para ter quórum nas sessões plenárias, pedia para adiantar todos os processos dela e seguia para Ferreira Gomes para acompanhar a revisão eleitoral. E voltava de Ferreira Gomes, até porque o trabalho do TRE, a gente começa a trabalhar 13h30, 14h e termina 19h, 20h. Já as sessões plenárias do TRE começam às 17h [...] então, daria tempo dela ir, dela cumprir o trabalho dela aqui, como ela sempre gostou de cumprir agendas, cumprir o trabalho dela no tribunal de justiça nas sessões plenárias, pegava o carro dela ou o carro de outras pessoas que iam para Ferreira Gomes, voltava, ia para o TRE. (Id. 4760352) MPF: a senhora ficava lá em Ferreira Gomes? MARIA DE NAZARÉ: ficava. MPF: mas a senhora sabia que ela se deslocava e eventualmente retornava? MARIA DE NAZARÉ: sim. MPF: ela voltava para Ferreira Gomes? MARIA DE NAZARÉ: voltava. MPF: ela ia, vinha pra cá [Macapá] e voltava? MARIA DE NAZARÉ: muitas vezes no carro oficial (...). Usava muito do [carro] dela ou amigos, até porque Ferreira Gomes é muito próximo de Macapá. Eu trabalhei em Ferreira Gomes e o juiz que eu trabalhava tirava 45 minutos de Macapá pra chegar lá, hoje como está tudo muito bem organizada a estrada, eu acho que tira em menos, então é muito próximo. Então depois das sessões ela ia e vinha, entendeu?! (...) Nessa mesma linha, foi a primeira manifestação da Subprocuradora-Geral da República, Lindôra Maria Araujo, sobre o caso, quando concluiu que a magistrada "não deixou de comparecer à Revisão Eleitoral em Ferreira Gomes, bem como, participou das sessões de julgamento no TJ-AP e no TRE-AP, devido à proximidade entre as duas cidades, o que não inviabiliza o recebimento de diárias" (Id. 4760352, p. 74 a 94): Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da entrega, em mãos, de documentos pelo atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, ROMMEL ARAÚJO, ao Procurador-Regional Eleitoral no Amapá, JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO, em que se verifica possível prática do delito de peculato cometido pela Desembargadora do TJ-AP SUELI PEREIRA PINI, enquanto acumulava o cargo de Corregedora do TRE-AP. 2. Consta da documentação que a Desembargadora SUELI PINI, a fim de cumprir o Cronograma de Revisão Eleitoral no Município de Ferreira Gomes-AP, teria recebido diárias de acordo com a seguinte tabela (fl. 2-3): [...] 13. A presente notícia de fato deve ser arquivada. Inicialmente, convém destacar que a presente notícia foi instaurada a partir de apresentação de documentos (atas de sessões do TJ-AP, bem como do TRE-AP e da portaria que concede diárias para a revisão eleitoral em Ferreira Gomes), dos quais se presume possíveis desvios de valores destinados a diárias, por uma provável incompatibilidade de datas. Ou seja, não há uma representação narrando fatos concretos, indicando possíveis testemunhas e elementos probatórios. Há pura e simplesmente uma inferência. [...] 15. SUELI PINI também esclarece que "procurou atender a todos os seus compromissos institucionais cumulativos, estando presente no curso da Revisão Eleitoral (...) e ainda participando de todos os julgamentos da Corte Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado para não causar qualquer prejuízo nas pautas, pegando a estrada em seguida para acompanhar a revisão." [...] 19. Dessa forma, percebe-se que, de fato, com base nos depoimentos colhidos, SUELI PINI não

deixou de comparecer à Revisão Eleitoral em Ferreira Gomes, bem como, participou das sessões de julgamento no TJ-AP e no TRE-AP, devido à proximidade entre as duas cidades, o que não inviabiliza o recebimento de diárias. 20. Assim sendo, pelos elementos de prova colhidos no bojo deste procedimento, notadamente os depoimentos dos servidores que participaram da Revisão Eleitoral em Ferreira Gomes, bem como o relatório circunstanciado do itinerário dos carros oficiais, não se verifica que o recebimento de diárias pela Desembargadora representada, SUELI PINI, se deu de maneira ilegal, a fim de desviá-los em proveito próprio ou alheio. 21. Desse modo, o caso é de arquivamento da presente notícia de fato, uma vez que não há elementos suficientes para se iniciar uma investigação sobre fato criminoso imputável a autoridade com foro por prerrogativa do STJ. [...] 24. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de novas apurações caso surjam elementos de prova a justificá-las. (grifos nossos) Não por outra razão, o TCU também novamente entendeu pela improcedência da representação, ao consignar que "era sim possível participar de sessões em Macapá e se deslocar para Ferreira Gomes em tempo de realizar os trabalhos de correições, posto que a magistrada realizava um trabalho de supervisão, não sendo necessário que tivesse todo o tempo dedicado aos trabalhos" (Id. 4529049): Parecer da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/Secex-Administração Município de Ferreira Gomes 25. As viagens para Ferreira Gomes foram objetos de representação junto ao Ministério Público Federal - MPF (peça 34, p. 39-54), de onde concluiu-se pelo arquivamento do procedimento por haver o entendimento que era possível conciliar os trabalhos de correição e as participações em sessões na cidade de Macapá. As conclusões se basearam em depoimentos dos próprios integrantes da equipe de correição. 25.1. A distância de Ferreira Gomes até Macapá é de 136,5km, o que demandaria o máximo uma hora e meia a duas horas para deslocamento entre as cidades. Com isso, era sim possível participar de sessões em Macapá e se deslocar para Ferreira Gomes em tempo de realizar os trabalhos de correições, posto que a magistrada realizava um trabalho de supervisão, não sendo necessário que tivesse todo o tempo dedicado aos trabalhos. VOTO 8. De início, assinalo que as conclusões do Ministério Público Federal, conforme decisão da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araújo, reconheceram improcedentes os elementos de supostas irregularidades contidas na notícia de fato, em relação aos trabalhos de revisão eleitoral no Município de Ferreira Gomes, distante 136,5 km de Macapá, em face dos depoimentos colhidos dos servidores que participaram dos trabalhos correicionais, e principalmente com base no relatório circunstanciado do itinerário dos carros oficiais, os quais demonstraram que o recebimento de diárias pela Desembargadora Sueli Pini ocorreu de maneira legal (peça 34, p. 39-54 e peça 41) [...] 17. Com essas diretivas em tela, pugno acompanhar o pronunciamento da Secex-Administração, no sentido de acolher as razões de justificativa da Sra. Sueli Pereira Pini, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente. (grifos nossos) Portanto, diante de todos esses elementos e da ausência de provas capazes de refutar as evidências existentes nos autos, concluo igualmente pela improcedência da falta em análise. IV - DA CONCLUSÃO Apresentadas todas essas considerações, afigura-se notório que as imputações ora examinadas não guardam lastro probatório, porquanto se escoram em meras ilações acerca de suposto recebimento indevido de diárias. A existência, porém, de simples deduções sobre datas e horários aparentemente conflitantes não basta para uma condenação, uma vez que a persecução administrativa, tal como a penal, repele suposições ou juízos presuntivos de culpabilidade em reverência ao imperativo constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), que só pode ser ilidido por meio de provas robustas e indúvidas em contrário. Não sendo, pois, essa a realidade dos autos (acervo probatório robusto a denotar a culpabilidade), e havendo elementos que confirmam a tese defensiva, mostra-se imperioso o juízo de absolvição. Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES as imputações constantes da Portaria CNJ 9/2021. Sem prejuízo, prorrogo o prazo de conclusão do PAD por mais dois períodos retroativos e sucessivos de 140 dias, contados continuamente de 2/5/2023 e 20/9/2023. Cumpridas as comunicações de praxe, archive-se o feito independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

Corregedoria

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado para discussão acerca da utilização de assinaturas eletrônicas em atos envolvendo bens imóveis e da minuta de provimento que versará sobre a autenticação de usuários, assinatura eletrônica e lista de serviços eletrônicos confiáveis do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), mediante alteração do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 220-H, do Provimento 149/2023, o Relatório SEONR [1707357](#), no qual os membros daquele Colegiado, na 22ª Sessão Ordinária, aprovaram, por unanimidade, a minuta de ato normativo mencionada no parágrafo anterior.

Neste contexto, tendo em vista a deliberação dos membros da Câmara de Regulação, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 220-I do Provimento n. 149/2023.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente expediente.

Brasília, DF, data registrada pelo sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Conforme consignado na ata da 22ª Sessão Ordinária da Câmara de Regulação (SEI [1707356](#)), em exame dos autos do processo n. 02609/2023, a Câmara de Regulação aprovou, por unanimidade, proposta de alteração do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), com inclusão de provimento que versará sobre a autenticação de usuários, assinatura eletrônica e lista de serviços eletrônicos confiáveis do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN).

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 220-H, do Provimento 149/2023, submeto-o à apreciação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional.

Brasília, DF, data registrada pelo sistema.

Daniela Pereira Madeira

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

PROVIMENTO N. 157, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a autenticação de usuários, assinatura eletrônica e lista de serviços eletrônicos confiáveis do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, I, da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, que atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a função, como Agente Regulador, de disciplinar os sistemas eletrônicos integrados ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp, por tipo de registro público ou de serviço prestado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 212 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CCC/CN/CNJ-Extra), que estabeleceu que o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos -ONSERP será integrado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN e Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - ON-RTDPJ;

CONSIDERANDO que foi aprovada, em Assembleia Geral realizada em 26 de abril de 2023, a fundação do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, devidamente homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0002967-42.2023.2.00.0000);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as ações estruturantes das plataformas eletrônicas dos Registros Públicos, dentre elas a autenticação de usuários internos e externos, para o controle de acesso aos sistemas, e disponibilização de assinatura eletrônica, bem como a manutenção de lista de serviços eletrônicos confiáveis.

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo II do Livro IV da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“Seção V

DA AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIOS, ASSINATURA ELETRÔNICA E LISTA DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS CONFIÁVEIS DO ON-RCPN

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 228-A. Ficam instituídos os seguintes módulos nos sistemas eletrônicos do ON-RCPN:

I - Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC;

II - Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil – ICP-RC,

III - Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN.

§ 1º A documentação técnica referente ao IdRC e à ICP-RC será apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça, onde ficará arquivada, e será publicada na página eletrônica do ON-RCPN (<https://onrcpn.org.br/icp>).

§ 2º A utilização do IdRC e da ICP-RC, para o acesso ao sistema eletrônico do ON-RCPN e para a prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais, não gerará custos para o usuário.

Subseção II

Do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil - IdRC

Art. 228-B. O IdRC é destinado à autenticação e ao controle de acesso de usuários internos e externos e utilizará o acesso às bases de dados biográficos do Registro Civil das Pessoas Naturais e dados biométricos, na forma do art. 9º da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, para validação da identificação do titular.

Parágrafo único. Se o batimento dos dados biométricos não permitir a identificação do titular, o oficial de Registro Civil poderá fazê-lo presencialmente, à vista de documento de identificação oficial e válido, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 228-C. O IdRC será considerado válido para identificação e autenticação de usuários em todas as plataformas e serviços do Serp, inclusive pelas demais especialidades de registro, sem prejuízo da possibilidade ou obrigatoriedade legal de utilização de certificados qualificados da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou de outras formas de identificação previstas em Instrução Técnica de Normalização - ITN homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 228-D. O IdRC poderá ser utilizado para a indexação e correlação dos atos de registro e averbação praticados pelos oficiais do Registro Civil.

Subseção III

Da Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil (ICP-RC)

Art. 228-E. A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, e art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A ICP-RC não integra a cadeia hierárquica da ICP-Brasil.

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs e homologação da Corregedoria Nacional, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da Lei 14.063/2020.

Subseção IV

Da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN)

Art. 228-F. A LSEC-RCPN conterá dados que descrevem os serviços aceitos como confiáveis pelo ON-RCPN.

§ 1º A LSEC-RCPN será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RCPN.

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs e homologação da Corregedoria Nacional de Justiça, as alterações, inclusões e exclusões da LSEC-RCPN.

§ 3º A ICP-RC integra a LSEC-RCPN.

§ 4º É válida a utilização de assinaturas eletrônicas cuja raiz estiver registrada na LSEC-RCPN para os atos descritos nos art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e no art. 17-A da Lei n. 14.063, de 14 de julho de 2023.

Art. 228-G. Os demais Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR e ON-RTDPJ) poderão adotar a LSEC-RCPN.

Art. 228-H. A regulamentação das disposições desta Seção ocorrerá mediante edição de ITNs do ON-RCPN, quando necessário.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**